



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 9 de março de 2016

Número 48

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 12/2016:

Estabelece o regime de suporte orçamental e administrativo aos gabinetes de trabalho dos ex-titulares do cargo de Presidente da República 732

Cultura

Decreto n.º 1/2016:

Procede à ampliação da área classificada como monumento nacional dos Monumentos de Alcalar 732

Economia

Decreto-Lei n.º 13/2016:

Estabelece disposições em matéria de segurança de operações de petróleo e gás no *offshore* de petróleo e gás, transpondo a Diretiva n.º 2013/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013 733

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Decreto-Lei n.º 14/2016:

Estabelece o regime jurídico da batata para consumo humano e da batata-semente, transpondo a Diretiva n.º 2002/56/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002, e as Diretivas de Execução n.ºs 2013/63/UE, da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, 2014/20/UE, da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, e 2014/21/UE, da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014 752

Mar

Decreto-Lei n.º 15/2016:

Estabelece a coordenação estratégica da Administração do Porto de Lisboa, S. A., e da Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A. 768

Decreto-Lei n.º 16/2016:

Cria o Fundo Azul 769

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2016/M:

Estabelece a estrutura e a organização dos cuidados de saúde primários na Região Autónoma da Madeira 774

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 12/2016

de 9 de março

A Lei n.º 26/84, de 31 de julho, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 28/2008, de 3 de julho, prevê, no seu artigo 6.º, que os ex-titulares do cargo de Presidente da República disponham de um gabinete de trabalho e de apoio relacionado com a sua atividade após o exercício das funções como órgão de soberania, aos quais se aplica o estatuto previsto no Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de abril, que estabelece a estrutura e o regime de pessoal dos órgãos e serviços da Presidência da República.

Os efeitos orçamentais e o apoio administrativo decorrentes da execução da referida lei têm sido, desde então, suportados pela Presidência da República, através do seu orçamento e da sua Secretaria-Geral. No entanto, a referida legislação permanece omissa quanto à definição específica sobre o enquadramento institucional e orçamental, instalações e funcionamento dos gabinetes de trabalho dos ex-titulares do cargo de Presidente da República.

Recentemente, através do «Relatório de Auditoria à Presidência da República», relativa à conta de gerência de 2014, aprovado em 17 de setembro de 2015, o Tribunal de Contas verificou que «[...] a Lei n.º 26/84 não determina o enquadramento institucional dos Gabinetes dos ex-Presidentes da República, nem qual a entidade que suporta os encargos orçamentais com as subvenções e as regalias atrás referidas», sendo que «[d]esde o início de vigência deste diploma, terá sido assumido que seria a PR, pelo que esta entidade tem previsto no seu orçamento as verbas necessárias que, a final, é aprovado pela Assembleia da República (AR), que, assim, se associa a este entendimento. Em consonância, a SGPR tem assumido o apoio administrativo aos Gabinetes dos ex-Presidentes da República».

O presente decreto-lei limita-se, assim, a cumprir os referidos propósitos de concretização e densificação do regime em vigor, explicitando qual a entidade encarregue do suporte orçamental e administrativo aos gabinetes de trabalho dos ex-titulares do cargo de Presidente da República, tal como expressamente sugerido pelo Tribunal de Contas, dele não decorrendo qualquer aumento de despesa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime de suporte orçamental e administrativo aos gabinetes de trabalho dos ex-titulares do cargo de Presidente da República, adiante designados por gabinetes.

2 — O estatuto previsto no Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de abril, que estabelece a estrutura e o regime de pessoal dos órgãos e serviços da Presidência da República, aplica-se aos membros do gabinete de trabalho dos ex-titulares do cargo de Presidente da República.

Artigo 2.º

Instalações

A instalação do gabinete de trabalho dos futuros ex-titulares do cargo de Presidente da República compete

à Secretaria-Geral da Presidência da República, em articulação com a entidade pública que gere o património do Estado.

Artigo 3.º

Apoio administrativo

O apoio administrativo aos gabinetes, incluindo a afetação dos recursos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 6.º da Lei n.º 26/84, de 31 de julho, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 28/2008, de 3 de julho, bem como de outro pessoal afeto à Presidência da República que se mostre necessário ao seu funcionamento, cabe à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Artigo 4.º

Orçamento

1 — As despesas relativas ao funcionamento dos gabinetes são cobertas pelo orçamento da Presidência da República.

2 — As despesas referidas no número anterior incluem os encargos com as subvenções dos ex-titulares do cargo de Presidente da República, bem como todos os encargos relativos ao pessoal, bens e serviços dos gabinetes, decorrentes das alíneas a) e b) do artigo 6.º da Lei n.º 26/84, de 31 de julho, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 28/2008, de 3 de julho.

3 — A competência para a autorização de despesas e respetivos procedimentos cabe aos órgãos de gestão da Presidência da República.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de fevereiro de 2016. — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Promulgado em 29 de fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de março de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

CULTURA

Decreto n.º 1/2016

de 9 de março

Os Monumentos de Alcalar encontram-se classificados como monumento nacional, conforme Decreto de 16 de junho de 1910, publicado no *Diário do Governo*, n.º 136, de 23 de junho de 1910. Esta classificação abrangia os Monumentos n.ºs 1 a 10, que eram, à data, os únicos conhecidos.

Posteriormente a esta classificação, foram descobertos os Monumentos n.ºs 11 a 16, que incluem os túmulos do Vidigal Velho, bem como o Povoado Calcolítico de Alcalar, que haviam ficado fora do seu âmbito. Os vestígios do assentamento antigo compreendem assim áreas habitacionais numa extensão de aproximadamente 20 ha e respetivas áreas cerimoniais, que incluem di-

versos agrupamentos de templos funerários megalíticos, edificados e usados ao longo de vários séculos, entre os finais do Neolítico e os inícios da Idade do Bronze, constituindo uma notável necrópole megalítica polinucleada.

Neste contexto, considera-se que o reconhecimento patrimonial da integridade do assentamento referido como Monumentos de Alcalar, sem exclusão de qualquer dos seus elementos, é fundamental para a sua proteção, salvaguarda, valorização e usufruto, justificando a ampliação da classificação aos monumentos descobertos após a classificação de 1910.

A ampliação da classificação dos Monumentos de Alcalar reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho simbólico ou religioso, ao seu interesse como testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e paisagística, à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva e à sua importância do ponto de vista da investigação histórica ou científica.

A zona especial de proteção do sítio cuja área classificada é ampliada pelo presente decreto será fixada por portaria, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audiência dos interessados previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

É ampliada a área classificada dos Monumentos de Alcalar, em Alcalar, freguesia de Mexilhoeira Grande, concelho de Portimão, distrito de Faro, classificados como monumento nacional por Decreto de 16 de junho de 1910, publicado no *Diário do Governo*, n.º 136, de 23 de junho de 1910, passando a abranger os Monumentos n.ºs 11 a 16 e o Povoado Calcolítico de Alcalar, conforme planta de delimitação constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de fevereiro de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *João Barroso Soares*.

Assinado em 25 de fevereiro de 2016.

Publique-se.

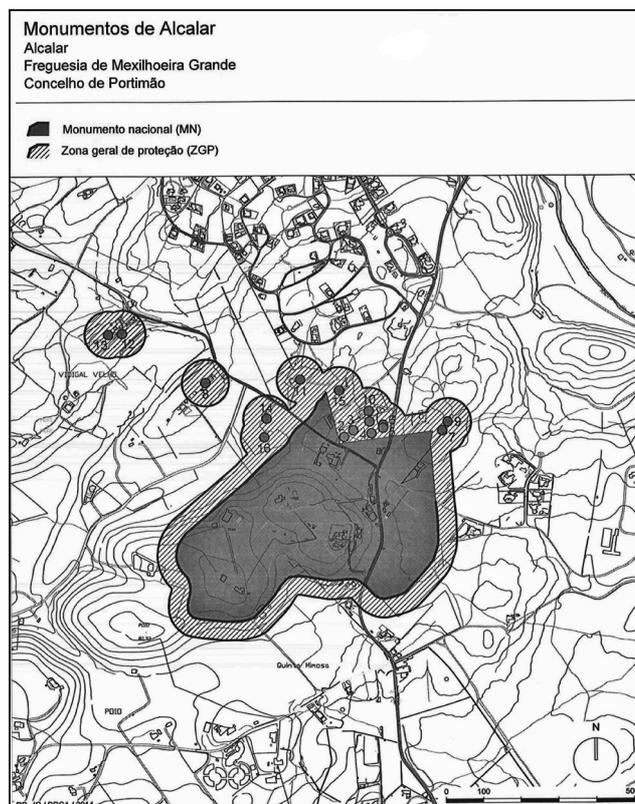
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de março de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo único)



ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 13/2016

de 9 de março

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações *offshore* de petróleo e gás que altera a Diretiva n.º 2004/35/CE transposta para a ordem jurídica pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho.

Os acidentes relacionados com as operações *offshore* de petróleo e gás, e o consequente impacto ambiental, consciencializaram a opinião pública para os riscos associados a estas operações, suscitando a determinação de revisão das políticas destinadas a assegurar a segurança neste domínio.

Efetivamente, a ocorrência de acidentes graves conexos com as operações *offshore* é suscetível de ter consequências devastadoras e irreversíveis no ambiente marinho e costeiro, bem como impactos negativos na economia das zonas costeiras.

Tendo presente a necessidade de garantir um elevado nível de proteção, são adotadas medidas preventivas destinadas a reduzir o mais possível a ocorrência de acidentes graves relativos a operações *offshore* de petróleo e gás e limitar as suas consequências.

A introdução de medidas de segurança reforçadas nas operações *offshore* de petróleo e gás visa, para além da proteção do ambiente marinho e costeiro, limitar eventuais perturbações na produção de petróleo e gás, elemento de

fulcral importância no abastecimento energético da União Europeia.

Desta forma, são estabelecidas obrigações acrescidas para os operadores, com o objetivo de reduzir os riscos de acidente grave para um nível tão baixo quanto for razoavelmente exequível, até ao ponto em que o custo de uma maior redução do risco seja fortemente desproporcionado em relação aos benefícios dessa redução, acautelando, assim, que o nível de exigência permaneça dentro de limites aceitáveis.

Numa perspetiva evolutiva, a razoável exequibilidade das medidas de redução do risco deve ser periodicamente reapreciada à luz da evolução dos novos conhecimentos e das novas tecnologias. Ao avaliar se o tempo, o custo e o esforço despendidos são fortemente desproporcionados em relação aos benefícios retirados de uma maior redução do risco, haverá que ter em atenção os níveis de risco compatíveis com as operações de acordo com as melhores práticas.

Neste sentido, a atuação da Autoridade Competente (AC) deve ter em conta a relevância da Política Marítima Integrada para as operações de petróleo e gás *offshore*, e desenvolver uma abordagem articulada e coerente nos recursos marinhos marítimos, considerando todos os seus aspetos económicos, ambientais e sociais, recorrendo à utilização do planeamento e ordenamento do espaço marítimo e do conhecimento do meio marinho marítimo, e das entidades competentes para o efeito.

Deve ser assegurado que a AC para as atribuições conferidas pelo presente decreto-lei é dotada dos poderes e dos meios adequados para tomar medidas coercivas de uma forma eficaz, proporcionada, independente e transparente.

Neste contexto, de forma a assegurar a independência e a objetividade da AC e evitar conflitos de interesses, preconiza-se como a melhor solução uma separação completa entre, por um lado, as funções de regulação e decisões associadas relativas à segurança *offshore* e ao ambiente e, por outro, as funções de regulação relacionadas com o desenvolvimento económico dos recursos naturais do *offshore*, incluindo o licenciamento e a gestão das receitas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei estabelece os requisitos mínimos para a prevenção dos acidentes graves nas operações *offshore* de petróleo e gás e para a limitação das consequências desses acidentes, transpondo a Diretiva n.º 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações *offshore* de petróleo e gás, que altera a Diretiva n.º 2004/35/CE transposta para a ordem jurídica pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho.

2 — O presente decreto-lei não prejudica a aplicação de legislação relativa ao ambiente, à saúde e segurança no trabalho.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Aceitação», relativamente ao relatório sobre riscos graves, a comunicação por escrito da autoridade competente ao operador de que o relatório sobre riscos graves satisfaz em termos de conformidade os requisitos do presente decreto-lei, não implicando qualquer transferência de responsabilidade para a Autoridade Competente (AC);

b) «Aceitável», relativamente a um risco, um nível de risco cuja redução exigiria um tempo, custo ou esforço manifestamente desproporcionados em relação aos benefícios dessa redução do risco, devendo esta ponderação ter em atenção os níveis de risco compatíveis com as operações, de acordo com as melhores práticas;

c) «Acidente grave», em relação a uma instalação ou a uma infraestrutura conectada:

i) Um incidente que envolva uma explosão, um incêndio, uma perda de controlo das sondagens, ou uma fuga de petróleo, gás ou de substâncias perigosas, que resulte ou possa seriamente resultar em mortes ou ferimentos pessoais graves;

ii) Um incidente que conduza a graves danos para a instalação ou a infraestrutura conectada e que resulte, ou possa seriamente resultar, em mortes ou ferimentos pessoais graves;

iii) Qualquer outro incidente que provoque a morte ou ferimentos graves em cinco ou mais pessoas presentes na instalação *offshore* na origem do incidente ou a trabalhar em operações *offshore* de petróleo e gás na instalação ou na infraestrutura conectada, ou em ligação com elas; ou

iv) Qualquer incidente ambiental grave que resulte de incidentes a que se referem as subalíneas anteriores.

Para efeitos da qualificação de um incidente como acidente grave na aceção das subalíneas *i*), *ii*) ou *iv*), uma instalação que funcione habitualmente sem pessoal é considerada como se a instalação estivesse com pessoal;

d) «Adequado», correto ou totalmente apropriado, inclusive atendendo ao carácter proporcionado do esforço e do custo, para determinada necessidade ou situação, baseado em provas objetivas e demonstrado por uma análise, por uma comparação com normas adequadas ou por outras soluções que outras autoridades ou a indústria utilizam em situações comparáveis;

e) «Alteração substantiva»:

i) Em relação a relatórios sobre riscos graves, uma alteração das bases de aceitação do relatório inicial, incluindo, nomeadamente, modificações físicas, disponibilidade de novos conhecimentos ou tecnologias e alterações ao nível da gestão operacional;

ii) Em relação a notificações de uma operação numa sondagem ou de uma operação combinada, uma alteração das bases em que assentou a submissão da notificação inicial, incluindo, nomeadamente, modificações físicas, substituição de uma instalação por outra, disponibilidade de novos conhecimentos ou tecnologias e alterações ao nível da gestão operacional;

f) «Área de concessão», a área objeto de um contrato de concessão em qualquer momento da sua vigência, podendo ser constituída por um ou mais blocos;

g) «Autoridade competente» ou «AC», a autoridade pública responsável pelas atribuições que lhe são conferidas pelo presente decreto-lei;

h) «Concessão», uma autorização para operações *offshore* de petróleo e gás nos termos do regime jurídico das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo e gás;

i) «Consulta tripartida», acordo formal tendo em vista permitir o diálogo e a cooperação entre entidades;

j) «Contratado», a entidade contratada pelo operador para exercer funções específicas em nome destes;

k) «Eficácia da resposta a derrames de petróleo», resposta adequada dos sistemas a derrames de petróleo, com base numa análise da frequência, duração e momento de ocorrência das condições ambientais, a qual deve ser expressa através de uma percentagem do tempo em que tais condições não estão presentes e deve incluir uma descrição das limitações operacionais impostas às instalações em causa na sequência da avaliação;

l) «Elementos críticos para a segurança e o ambiente», as partes de uma instalação, incluindo programas informáticos que tenham por objetivo prevenir ou limitar as consequências de um acidente grave, ou cuja avaria poderia causar ou contribuir substancialmente para um acidente grave;

m) «Entidade», uma pessoa singular ou coletiva ou agrupamento de pessoas coletivas;

n) «Incidente ambiental grave», um incidente que resulte, ou seja suscetível de resultar, em efeitos significativos adversos no ambiente, nos termos da Diretiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental, em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, transposta para a ordem jurídica pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho;

o) «Indústria», as empresas diretamente envolvidas em todas as operações *offshore* de petróleo e gás, ou cujas atividades estejam estreitamente relacionadas com essas operações;

p) «Infraestrutura conectada», dentro da zona de segurança ou de uma zona próxima a maior distância da instalação:

i) Qualquer sondagem e estruturas associadas, unidades e dispositivos suplementares ligados à instalação;

ii) Qualquer equipamento colocado ou fixado na estrutura principal da instalação;

iii) Um oleoduto/gasoduto ou mecanismo ligado à instalação;

q) «Início das operações», o momento em que a instalação ou as infraestruturas conectadas são utilizadas, pela primeira vez, nas operações para as quais foram concebidas;

r) «Instalação», uma instalação estacionária fixa ou móvel, ou um conjunto de instalações permanentemente interligadas por pontes ou outras estruturas, utilizada nas operações *offshore* de petróleo e gás ou em ligação com essas operações, incluindo as unidades móveis de sondagem *offshore* quando estejam estacionadas no *offshore* para pesquisa, produção ou outras atividades relacionadas com operações *offshore* de petróleo e gás;

s) «Instalação de produção», uma instalação utilizada para a produção de petróleo e gás;

t) «Instalação de não-produção», uma instalação diferente de uma instalação utilizada para a produção de petróleo e gás;

u) «*Offshore*», o que está situado no mar territorial, na Zona Económica Exclusiva ou na plataforma continental do Estado Português na aceção da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;

v) «*Onshore*», o espaço territorial não compreendido no *offshore*;

w) «Operação combinada», uma operação realizada a partir de uma instalação em conjunto com outra ou outras instalações, para fins relacionados com essas outras instalações e que, desse modo, afeta materialmente os riscos para a segurança das pessoas ou a proteção do ambiente numa das instalações ou em todas elas;

x) «Operação de sondagem», uma operação que inclua perfuração, reparação ou alteração, suspensão ou abandono permanente, assim como uma sondagem que possa causar a libertação accidental de materiais suscetíveis de provocar um acidente grave;

y) «Operador», a entidade designada pelo titular da concessão ou pela AC para conduzir operações *offshore* de petróleo e gás, incluindo o planeamento e execução de uma operação de sondagem ou a gestão e controlo das funções de uma instalação de produção;

z) «Operações *offshore* de petróleo e gás», todas as atividades relacionadas com a pesquisa e produção de petróleo e gás associadas a uma instalação ou a uma infraestrutura conectada, incluindo a conceção, planeamento, construção, funcionamento e desativação, com exclusão da atividade de transporte de petróleo e gás de costa a costa;

aa) «Pesquisa», a realização de sondagens para a avaliação de prospectos e todas as operações conexas *offshore* de petróleo e gás que é necessário efetuar antes das operações relacionadas com a produção;

bb) «Plano externo de resposta a emergências» uma estratégia local, nacional ou regional para prevenir o agravamento ou limitar as consequências de um acidente grave relacionado com as operações *offshore* de petróleo e gás, utilizando todos os meios disponíveis do operador tal como descritos nos planos internos de resposta a emergências, bem como quaisquer meios suplementares disponibilizados pelas diversas entidades nacionais com competência no domínio da segurança ambiental e marítima e de fiscalização do espaço marítimo;

cc) «Plano interno de resposta a emergências», um plano elaborado pelo operador, de acordo com os requisitos previstos no presente decreto-lei, onde constem as medidas destinadas a prevenir o agravamento ou a limitar as consequências de um acidente grave relacionado com as operações *offshore* de petróleo e gás;

dd) «Produção», a extração *offshore* de petróleo e gás das camadas subterrâneas da área concessionada *offshore*, incluindo a transformação *offshore* de petróleo e gás e a sua transferência através das infraestruturas conectadas;

ee) «Público», uma ou mais entidades de direito público ou privado, bem como as suas associações, organizações representativas ou agrupamentos;

ff) «Risco», a combinação da probabilidade de um evento e das consequências desse evento;

gg) «Risco grave», uma situação com potencial para resultar num acidente grave;

hh) «Titular da concessão», o detentor ou os codetentores de uma concessão;

ii) «Verificação independente», uma avaliação e confirmação da validade de determinadas declarações escritas, por uma entidade ou parte organizacional do operador que não esteja sob o controlo ou a influência da entidade operadora ou parte organizacional que utiliza essas declarações;

jj) «Zona de segurança», a área situada num raio de 500 metros a partir de qualquer parte da instalação.

Artigo 3.º

Autoridade Competente

1 — As competências da AC são exercidas conjuntamente pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), e pela Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E. P. E. (ENMC, E. P. E.), através de decisão tomada em conferência procedimental prevista nos termos do disposto no artigo seguinte.

2 — São competências da AC:

a) Avaliar e aceitar os relatórios sobre riscos graves, em articulação com o Gabinete de Investigação de Acidentes Marítimos e da Autoridade para a Meteorologia Aeronáutica (GAMA) e o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I. P.);

b) Avaliar as notificações de conceção e as notificações de operações de sondagem ou em operações combinadas, ou quaisquer outros documentos que lhes sejam submetidos, em articulação com o IPMA, I. P.;

c) Supervisionar o cumprimento pelos operadores dos requisitos estabelecidos pelo presente decreto-lei, incluindo inspeções, investigações e medidas coercivas, em articulação com o GAMA e o IPMA, I. P.;

d) Assegurar a partilha de informações entre os operadores e a utilizando um formato comum de comunicação de acordo com o anexo IX ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

e) Aconselhar ou ser aconselhado por outras autoridades ou organismos;

f) Conceber planos anuais tendo em vista uma supervisão eficaz no cumprimento do quadro regulamentar relativo à prevenção de acidentes graves, em articulação com o GAMA e o IPMA, I. P.;

g) Cooperar com a AC ou pontos de contacto dos outros Estados-Membros ou com outras autoridades num quadro de um intercâmbio regular de conhecimentos, informações e experiências, nomeadamente através do Grupo de Autoridades do Petróleo e do Gás *Offshore* da União Europeia (EUOAG) e proceder a consultas com a indústria e com a Comissão Europeia sobre a aplicação da legislação do sector;

h) Promover uma consulta tripartida, que envolva a participação do concessionário, dos operadores e dos representantes dos trabalhadores, sempre que se proceda à elaboração de normas ou definição de políticas relativas à prevenção de acidentes graves;

i) Preparar e aplicar procedimentos conjuntos ou coordenados com outras autoridades estatais no exercício das funções previstas no presente decreto-lei, sempre que necessário;

j) Assegurar que os titulares da concessão e os operadores respondem e tomam as medidas adequadas com base no parecer do verificador independente;

k) Recuperar dos titulares das áreas de concessão ou dos operadores os custos financeiros incorridos no exercício das suas funções nos termos do presente decreto-lei;

l) Elaborar e enviar à Comissão Europeia um relatório anual sobre o impacto ambiental e a segurança contendo as informações a que reporta o anexo IX ao presente decreto-lei, que devem ser colocadas à disposição do público;

m) Assegurar que os operadores testam periodicamente a respetiva prontidão para responder com eficácia a acidentes graves.

3 — Para o exercício efetivo das suas competências, constantes dos números anteriores, a AC deve observar as disposições constantes do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

4 — A conciliação do exercício de competências relativamente a matérias previstas no presente decreto-lei com aquelas que são relativas à proteção do meio marinho, ao combate à poluição marítima e ao assinalamento marítimo, cuja competência, nos espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional, está cometida aos órgãos e serviços da Autoridade Marítima Nacional, é fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e do mar.

Artigo 4.º

Conferência procedimental e cooperação administrativa

1 — As competências da AC, previstas no artigo anterior, são exercidas através de conferência procedimental, pelo diretor-geral da DGRM e pelo conselho de administração da ENMC, E. P. E., cuja única deliberação vincula todos os participantes.

2 — A convocação e presidência da conferência procedimental compete ao diretor-geral da DGRM.

3 — Os poderes necessários ao funcionamento das conferências procedimentais, incluindo a competência prevista no número anterior, pode ser delegada nos membros ou agentes dependentes dos órgãos participantes.

4 — As entidades participantes na conferência procedimental articulam o exercício das suas competências, nos termos do presente decreto-lei, com as autoridades administrativas com jurisdição no espaço marítimo, designadamente, a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), e a Autoridade Marítima Nacional.

Artigo 5.º

Balcão único eletrónico

1 — As comunicações estabelecidas entre as entidades e a AC são efetuadas através do Balcão Único eletrónico da ENMC, E. P. E.

2 — A ENMC, E. P. E., deve notificar a DGRM da existência e do conteúdo de todas as comunicações estabelecidas nos termos do número anterior.

3 — A notificação prevista no número anterior deve ser feita pelo meio mais expedito, preferencialmente por via eletrónica e no próprio dia da sua receção, sem prejuízo de poder ser feita dentro do prazo máximo de dois dias úteis.

Artigo 6.º

Poderes de autoridade

No âmbito das suas competências, a AC dispõe, designadamente, dos seguintes poderes de autoridade:

a) Proibir o funcionamento ou a entrada em serviço de qualquer instalação ou de qualquer infraestrutura conectada, caso, no relatório sobre riscos graves para a prevenção

ou limitação das consequências de acidentes graves, ou nas notificações de operações de sondagem, ou nas notificações de operações combinadas, as medidas propostas forem consideradas insuficientes;

b) Proibir o início de operações combinadas após ter sido submetida a notificação, quando tal se considere necessário;

c) Exigir que o operador tome as medidas proporcionais que sejam consideradas necessárias para assegurar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei referente às medidas tendentes a evitar acidentes graves;

d) Proibir o funcionamento ou, em alternativa, exigir a implementação de melhorias de uma instalação ou parte dela ou de uma infraestrutura conectada, na sequência de uma inspeção que mostre que os requisitos do presente decreto-lei não estão a ser cumpridos ou em que exista dúvida razoável quanto à segurança das operações ou das instalações;

e) Assegurar que o operador tomou as medidas necessárias aquando da ocorrência de operações que constituam perigo para a saúde humana ou que aumentem a probabilidade de ocorrência de acidente grave e, se necessário, suspender a atividade até que o perigo ou risco seja adequadamente controlado;

f) Reduzir, em situações excecionais, o intervalo de tempo entre a submissão do relatório sobre riscos graves ou outros documentos e o início das operações, caso seja considerado que a segurança e a proteção do ambiente não estão comprometidas;

g) Aprovar regulamentos internos e com eficácia externa, relativamente às competências previstas no artigo 3.º

Artigo 7.º

Funcionamento da Autoridade Competente

A AC deve observar os seguintes princípios de funcionamento:

a) Exercer as suas funções independentemente de políticas, decisões de regulação ou outras considerações, não relacionadas com as suas funções previstas no presente decreto-lei;

b) Definir o âmbito das suas responsabilidades e da responsabilidade do operador e do proprietário pelo controlo do risco de acidentes graves, nos termos do presente decreto-lei;

c) Estabelecer uma política, um processo e procedimentos para uma avaliação minuciosa dos relatórios sobre riscos graves e das notificações submetidos nos termos do artigo 17.º, e supervisionar o cumprimento das disposições do presente decreto-lei, através de inspeções, investigações ou aplicação de medidas coercivas;

d) Disponibilizar aos operadores e aos contratados os documentos relativos à política, ao processo e aos procedimentos a que se refere a alínea anterior, e disponibilizar ao público um resumo dos mesmos;

e) Sempre que necessário, preparar e aplicar procedimentos coordenados ou conjuntos com autoridades de outros Estados-Membros no exercício das funções previstas no presente decreto-lei;

f) Basear a sua política, organização e procedimentos operacionais nos princípios previstos no anexo III ao presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Obrigações do titular da concessão e dos operadores

1 — Constitui obrigação do titular da concessão:

a) Tomar todas as medidas para assegurar que o operador satisfaz os requisitos, desempenha as suas

funções e cumpre as suas obrigações nos termos da concessão;

b) Responder financeiramente pela prevenção e pela reparação de quaisquer danos causados pelas operações *offshore* de petróleo e de gás, nos termos previstos no presente decreto-lei e na demais legislação aplicável.

2 — O titular da concessão e o operador estão igualmente sujeitos ao cumprimento das obrigações que decorrem do presente decreto-lei, da demais legislação aplicável e do contrato de concessão, respondendo, solidariamente com o contratado, por atos ou omissões deste que conduzam ou contribuam para a ocorrência de acidentes graves.

3 — Para facilitar a supervisão, nomeadamente as inspeções, as investigações, e o controlo do cumprimento do presente decreto-lei, e quando solicitado pela AC ou quem agir sob a sua direção, os titulares ou os operadores asseguram, em qualquer momento, o transporte de e para a instalação ou navio associado às operações de petróleo e gás, incluindo o transporte do seu equipamento, o alojamento, as refeições e outros meios de subsistência relacionados com as visitas às instalações.

4 — Os titulares da concessão ou os operadores, em consulta com a AC, elaboram e revêm as normas e as orientações em matéria de boas práticas em relação ao controlo dos riscos graves na concessão e ao longo do ciclo de vida das operações, cumprindo, no mínimo, o previsto no anexo VI ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

5 — Os titulares da concessão ou os operadores estão obrigadas a submeter à AC as informações previstas no anexo IX ao presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Designação do operador

1 — O operador pode ser designado pela AC ou pelo titular da concessão.

2 — Caso o operador seja designado pelo titular da concessão, a AC deve ser notificada previamente, podendo objetar à designação proposta.

3 — Em caso de objeção, a AC tem o dever de exigir que o titular da concessão designe outro operador ou que assumam a responsabilidade do operador nos termos previstos no presente decreto-lei.

4 — Caso a AC decida que o operador deixou de ter capacidade para cumprir os requisitos previstos no presente decreto-lei, deve notificar o titular da concessão da sua decisão para que este assumam a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações em causa e proponha de imediato um operador de substituição.

CAPÍTULO II

Prevenção de acidentes graves

Artigo 10.º

Gestão do risco

1 — Os operadores são responsáveis por tomar todas as medidas adequadas para a prevenção da ocorrência de acidentes graves associados às operações *offshore* de petróleo e gás e garantir que essas operações são realizadas com base numa gestão de risco sistemática, de modo a que

o risco residual de acidentes graves para as pessoas, para o ambiente e para as instalações *offshore* seja aceitável.

2 — Em caso de acidente grave, os operadores tomam todas as medidas adequadas para limitar as suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, adotando as medidas que sejam necessários para que, em caso de dano ambiental, sejam repostas as condições da situação de referência ambiental.

Artigo 11.º

Obrigações do operador em matéria de prevenção de acidentes graves

1 — É da responsabilidade dos operadores:

a) Adotar todas as disposições para a prevenção de acidentes graves, de acordo com o anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

b) Elaborar e efetuar, em consulta com a AC, uma revisão das normas e das orientações em matéria de boas práticas quanto ao controlo dos riscos graves durante a concessão ou ciclo de vida das operações *offshore* de petróleo e gás nos termos do n.º 4 do artigo 8.º;

c) Assegurar que as políticas de empresa relativas à prevenção de acidentes graves também abrangem as instalações de produção e de não-produção fora da União Europeia;

d) Tomar as medidas adequadas que podem incluir, se necessário, a suspensão da atividade pertinente até que o perigo ou risco seja adequadamente controlado, quando essa atividade colocar em perigo imediato a saúde humana, o ambiente ou aumentar significativamente o risco de um acidente grave, devendo os titulares da concessão ou os operadores notificar de imediato a AC desse facto e, no prazo de 24 horas, das medidas a serem tomadas;

e) Assegurar a fiabilidade da recolha de informações e dos registos de dados relevantes e prevenir a sua manipulação através de meios ou procedimentos técnicos adequados;

f) Cumprir as medidas estabelecidas no relatório sobre riscos graves e nos planos referidos nas notificações das operações de sondagem e nas notificações de operações combinadas;

g) Elaborar e manter um inventário completo do equipamento de resposta de emergência pertinente para as suas operações *offshore* de petróleo e gás.

2 — A AC é responsável pela elaboração dos planos anuais com base na gestão de risco, em especial no que diz respeito ao cumprimento do relatório sobre riscos graves e de outros documentos pertinentes que tenham sido submetidos, tendo em vista uma supervisão eficaz das atividades que envolvam riscos graves, incluindo as inspeções.

Artigo 12.º

Exigências de segurança e ambiente para a atribuição ou transferência de concessões

1 — A atribuição ou transferência de concessões para efetuar operações *offshore* de petróleo e gás depende da prova de idoneidade técnica, económica e financeira para o exercício das atividades no âmbito do presente decreto-lei e demais legislação nacional do sector.

2 — A avaliação da capacidade técnica e financeira do requerente deve considerar em especial:

a) O risco, os perigos e quaisquer outras informações relevantes relativas à área de concessão em causa, incluindo,

se for caso disso, o custo de degradação do meio marinho, na vertente económica, social e ambiental;

b) A fase específica das operações *offshore* de petróleo e gás;

c) A obrigação, por parte do requerente, de prestar garantia financeira suscetível de assegurar a responsabilidade que possa advir das operações *offshore* de petróleo e gás em causa e eventuais prejuízos económicos, e ambientais, nos termos da legislação aplicável;

d) A apresentação de informação quanto aos balanços referentes aos últimos três anos de atividade da(s) empresa(s), designadamente, elementos sobre experiências anteriores no âmbito das atividades cobertas pelo presente decreto-lei, informações disponíveis em relação ao desempenho em matéria de segurança e ambiente, inclusive no que toca a acidentes graves, e por quaisquer outros elementos que possam ser considerados relevantes para a valorização da candidatura.

3 — A avaliação da capacidade técnica e financeira deve dar particular atenção a:

a) Todos os meios marinhos e costeiros ecologicamente sensíveis, em particular os ecossistemas que desempenham um papel importante na mitigação e adaptação às mudanças climáticas, tais como os sapais salgados e as pradarias de ervas marinhas;

b) As áreas marinhas protegidas, como as zonas especiais de conservação, tendo em conta a legislação relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens, as zonas de proteção especial, relativa à conservação das aves selvagens, e as áreas marinhas protegidas no quadro do acordado pela União Europeia ou pelos Estados-Membros interessados e de quaisquer acordos internacionais ou regionais de que sejam partes.

CAPÍTULO III

Segurança das operações

Artigo 13.º

Condições para as operações *offshore* de petróleo e gás nas áreas concessionadas

1 — São consideradas instalações de produção e infraestruturas conectadas apenas as que operam em áreas concessionadas e somente por operadores designados para esse efeito.

2 — Só podem ser iniciadas ou continuadas as operações relativas às instalações de produção e às instalações de não-produção após a AC aceitar o relatório sobre riscos graves nos termos do presente decreto-lei, e demais disposições legais relativas à autorização e ao licenciamento previstos nos regimes ambientais aplicáveis em razão da matéria, designadamente, os referentes à avaliação ambiental de planos e programas, projetos, assim como os inerentes à aplicação das Diretivas Aves e Habitats.

3 — A iniciação ou continuação das operações de sondagem ou operações combinadas dependem de submissão e aceitação prévia à AC do relatório sobre riscos graves e das notificações referidas nos artigos 17.º e 18.º

4 — Caso a AC formule alguma objeção ao conteúdo de qualquer das operações notificadas, estas não podem ser iniciadas ou continuadas.

5 — É obrigatória a criação de uma zona de segurança em torno da instalação visando a proibição de entrada de navios, com as seguintes exceções:

- a) Colocação, inspeção, teste, reparação, manutenção, alteração, renovação ou remoção de qualquer cabo submarino ou conduta nessa zona ou perto dela;
- b) Prestação de serviços, transporte de pessoas ou bens de e para qualquer instalação nessa zona;
- c) Inspeção das instalações ou das infraestruturas conectadas nessa zona, sob autoridade nacional;
- d) Salvamento ou tentativa de salvamento de vida ou da propriedade;
- e) Más condições climatéricas;
- f) Existência de perigo;
- g) Em situação diversa consentida pelo operador ou pela AC.

Artigo 14.º

Operações *offshore* de petróleo e gás fora da União Europeia

1 — As empresas registadas no território nacional e que efetuem, as próprias ou através de filiais, operações *offshore* de petróleo e gás fora da União Europeia enquanto titulares de concessões ou operadores, ficam obrigadas, quando solicitado, a enviar à AC um relatório sobre as circunstâncias de qualquer acidente grave em que tenham estado envolvidas.

2 — O relatório a apresentar deve especificar pormenorizadamente toda a informação solicitada e toda a informação que possa ser considerada pertinente.

3 — O relatório é enviado à AC que promove a sua partilha entre os Estados-Membros através do EUOAG.

Artigo 15.º

Confidencialidade

1 — A AC assegura mecanismos de confidencialidade para o relato de preocupações de segurança e ambientais relacionadas com as operações *offshore* de petróleo e gás, qualquer que seja a fonte.

2 — Para a investigação dos relatos recebidos nos termos do número anterior, a AC está obrigada a manter o anonimato das pessoas envolvidas.

3 — Os operadores encontram-se obrigados a transmitir aos trabalhadores e contratados ligados às operações e aos respetivos trabalhadores, informação pormenorizada sobre as disposições relativas aos mecanismos a que se refere o n.º 1, devendo assegurar que essa informação é incluída na formação e nas instruções pertinentes.

Artigo 16.º

Participação pública

1 — As operações de sondagem de pesquisa cuja autorização esteja planeada são publicitadas no sítio institucional da AC bem como no Portal do Cidadão, com fixação dos prazos para a participação pública, estabelecendo os períodos das diferentes fases de participação.

2 — A AC promove os contactos por forma a identificar o público afetado ou suscetível de o ser, incluindo as organizações não governamentais relevantes, disponibilizando informações sobre as operações planeadas.

3 — Após análise das observações ou perguntas apresentadas, no prazo de um mês, é dada informação sobre as decisões tomadas e a respetiva fundamentação, relati-

vamente a cada uma das diferentes fases da participação pública.

4 — O presente artigo não se aplica a áreas concessionadas antes de 18 de julho de 2013.

CAPÍTULO IV

Preparação e Execução das Operações *Offshore* de Petróleo e Gás

Artigo 17.º

Documentos a submeter

1 — Para a realização de operações de sondagens e de instalações de produção e de não-produção *offshore* de petróleo e gás, o operador deve submeter à AC a seguinte documentação:

a) Política da empresa relativa à prevenção dos acidentes graves que informe sobre os objetivos globais e disposições sobre o controlo do risco de acidentes graves, bem como a forma como esses objetivos são atingidos, devendo a respetiva documentação ser elaborada de acordo com o disposto nos anexos I e IV ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante;

b) Sistema de gestão ambiental e de segurança aplicável à instalação, ou uma descrição adequada do mesmo, elaborado de acordo com o disposto nos anexos I e IV ao presente decreto-lei, que estabeleça os objetivos globais e disposições sobre o controlo do risco de acidentes graves, bem como a forma como esses objetivos são atingidos, devendo este sistema incluir uma descrição:

i) Das disposições organizacionais para o controlo dos riscos graves;

ii) Das disposições relativas à elaboração e submissão dos relatórios sobre riscos graves e de outros documentos, consoante o caso, nos termos do presente decreto-lei;

iii) Dos mecanismos de verificação independente estabelecidos nos termos da alínea seguinte;

c) Uma descrição do mecanismo de verificação independente, integrando as informações a que se refere o anexo I ao presente decreto-lei, e que respeite os critérios indicados no anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, em relação:

i) Às instalações, para garantir que os elementos críticos para a segurança e o ambiente identificados na avaliação dos riscos da instalação, conforme descritos no relatório sobre riscos graves, são adequados, e que o calendário de exame e ensaio desses elementos críticos é também adequado, está atualizado e é executado como previsto;

ii) À notificação das operações de sondagem, para assegurar uma garantia independente de que a concessão e as medidas de controlo da sondagem são adequadas às condições previstas;

d) O plano interno de resposta a emergências ou uma descrição adequada do mesmo, nos termos dos artigos 21.º e 25.º, articulado com outras medidas relativas à proteção e ao salvamento do pessoal da instalação atingida;

e) Um relatório sobre riscos graves, que integre os elementos a que se referem as alíneas anteriores;

f) Qualquer outro documento pertinente solicitado pela AC.

2 — A documentação a que se refere a alínea *a*) do número anterior, pode ser substituída por uma adequada descrição da mesma, desde que se assegure que a política é aplicada em todas as operações *offshore* de petróleo e gás, incluindo instalações fora da União Europeia, através da adoção de disposições adequadas em matéria de monitorização que assegura a eficácia da política e que contenha as informações a que se refere os anexos I e IV ao presente decreto-lei.

Artigo 18.º

Notificações e relatórios

1 — No caso de uma instalação de produção planeada, o operador submete à AC a notificação da conceção, contendo, pelo menos, a informação constante do anexo I ao presente decreto-lei, no prazo de seis meses prévios à entrega do relatório sobre riscos graves relativo à operação planeada.

2 — Em caso de deslocalização de uma instalação de produção, o operador submete à AC a notificação, contendo, no mínimo, a informação constante do anexo I ao presente decreto-lei, no prazo dos quatro meses que antecedem a entrega do relatório sobre riscos graves relativo à operação planeada.

3 — No caso de uma operação de sondagem, o operador submete à AC uma notificação que contenha a informação pormenorizada sobre a conceção da sondagem e as operações propostas de acordo com o anexo I ao presente decreto-lei, no prazo de antecedência de três meses relativamente ao início da operação de sondagem, contendo uma análise da eficácia da resposta a derrames de petróleo.

4 — Sempre que se verifique uma alteração substantiva à notificação de sondagem apresentada, o operador deve fazer prova, junto da AC, que o verificador independente esteve envolvido no planeamento e preparação dessa alteração.

5 — O operador da sondagem submete à AC relatórios diários sobre as operações, desde o primeiro dia, complementados com relatórios semanais, de acordo com os requisitos do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

6 — No caso de abandono ou encerramento provisório, o operador da sondagem submete à AC o relatório de abandono ou encerramento provisório, no prazo máximo de 15 dias à decisão de abandono ou encerramento provisório, de acordo com os requisitos do anexo II ao presente decreto-lei.

7 — No caso de uma operação combinada, um dos operadores, designado entre os intervenientes nessa operação, submete à AC, seis meses antes da data de início das operações, uma notificação contendo as informações do anexo I ao presente decreto-lei.

8 — Sempre que se verifique qualquer alteração substantiva o operador deve imediatamente informar a AC.

9 — Se uma instalação de produção existente estiver em vias de entrar ou sair do *offshore*, o operador deve notificar a AC por escrito 15 dias antes da data prevista para a entrada ou saída da instalação de produção do *offshore*.

10 — Se ocorrer uma alteração substantiva que afete a conceção ou a deslocalização objeto de notificação antes da submissão do relatório sobre riscos graves, essa alteração deve ser notificada à AC o mais rapidamente possível.

Artigo 19.º

Relatório sobre riscos graves relativos a instalações de produção e não-produção

1 — Os operadores encontram-se obrigados a elaborar, quando esteja em causa uma instalação de produção ou de não-produção, um relatório sobre riscos graves que deve conter as informações especificadas no anexo I ao presente decreto-lei, a submeter seis meses antes da data prevista para o início das operações.

2 — O relatório a que alude o número anterior pode ser elaborado para um grupo de instalações mediante autorização expressa da AC.

3 — Caso sejam introduzidas alterações substantivas numa instalação, incluindo a remoção de uma instalação fixa, o operador fica obrigado a alterar o relatório, de acordo com o anexo I ao presente decreto-lei, e submeter essa alteração à AC no prazo de três meses.

4 — Os representantes dos trabalhadores são consultados nas fases pertinentes da elaboração do relatório sobre riscos graves e apresentadas provas para esse efeito de acordo com o anexo I ao presente decreto-lei.

5 — Caso a AC considere, para efeito de avaliação do relatório sobre riscos graves, ser necessário a prestação de informação adicional, o operador deve facultar essas informações e proceder às devidas alterações do relatório.

6 — Para todas as instalações fixas ou móveis de produção e de não-produção, as alterações planificadas não podem ser aplicadas ou a desativação não pode ter início, antes da AC ter aceite o relatório sobre riscos graves atualizado.

7 — O relatório sobre riscos graves deve ser objeto de revisão periódica pelo operador, de cinco em cinco anos ou em período inferior, se a AC assim o exigir.

8 — Os resultados da revisão devem ser notificados à AC.

Artigo 20.º

Prazos

Os prazos procedimentais previstos no presente decreto-lei contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 21.º

Planos internos de resposta a emergências

1 — Os operadores são obrigados a elaborar planos internos de resposta a emergências tendo em conta a avaliação dos riscos de acidente grave efetuada durante a elaboração do mais recente relatório sobre riscos graves.

2 — Os planos devem incluir uma análise da eficácia da resposta a derrames de petróleo.

3 — Caso a perfuração de uma sondagem seja feita a partir de uma instalação móvel de não-produção, o plano interno de resposta a emergências deve ter em conta a avaliação de risco efetuada durante a elaboração da notificação da operação de sondagem prevista no n.º 3 do artigo 18.º

4 — No caso da utilização de uma instalação de não-produção para efetuar operações combinadas, o plano interno de resposta a emergências tem que ser alterado para incluir essa instalação.

5 — A alteração ao plano deve ser submetida à AC, em complemento à notificação das operações combinadas.

6 — Caso o plano interno de resposta a emergências tenha que ser atualizado devido à natureza particular ou

à localização da sondagem, ou qualquer outra alteração, o operador fica obrigado a submeter a atualização à AC.

7 — O plano interno de resposta a emergência tem que ser consistente e articulado com o plano externo de resposta a emergência e atualizado sempre que se verifique qualquer alteração substantiva ao relatório sobre riscos graves ou às notificações a submeter nos termos deste artigo.

8 — O plano interno e as atualizações são submetidas à AC e transmitidos à entidade responsável pela elaboração dos planos externos de resposta a emergências nas áreas de proteção dos recursos naturais marinhos e da segurança marítima.

Artigo 22.º

Verificação independente

1 — O registo das medidas tomadas na sequência do parecer do verificador independente é mantido pelo operador por um período de seis meses após a conclusão das operações *offshore* a que dizem respeito.

2 — As observações formuladas pelo verificador independente e as medidas tomadas, em consequência, têm que constar das notificações das operações de sondagem.

3 — Em relação às instalações de produção, o mecanismo de verificação é criado antes da conclusão da conceção.

4 — No caso de uma instalação de não-produção, o mecanismo de verificação é criado antes de a instalação de não-produção começar a operar no *offshore*.

5 — Os resultados da verificação não eximem o operador de responsabilidade pelo funcionamento correto e seguro dos equipamentos e sistemas sob verificação.

CAPÍTULO V

Partilha de informações em caso de acidente grave

Artigo 23.º

Investigação subsequente a um acidente grave

1 — Após a ocorrência de acidente grave na área de jurisdição nacional, a AC em colaboração com as autoridades nacionais responsáveis pela segurança marítima e fiscalização, dá início às investigações relativas ao acidente.

2 — Após a conclusão da investigação ou no momento da conclusão da ação judicial, a AC deve elaborar e enviar à Comissão Europeia um resumo dos resultados da investigação realizada e disponibilizar ao público uma versão não confidencial desses resultados.

3 — Na sequência da investigação realizada são emitidas as recomendações consideradas pertinentes.

4 — A AC aplica as recomendações que se enquadrem nos seus domínios de competência.

CAPÍTULO VI

Cooperação

Artigo 24.º

Cooperação entre os Estados-Membros

1 — A AC promove o intercâmbio regular, com as AC dos restantes Estados-Membros, de conhecimentos, informações e experiências através, nomeadamente, do EUOAG, e participa no estabelecimento de prioridades conjuntas para a elaboração das normas e atualização das

orientações de modo a identificar e facilitar a aplicação coerente das melhores práticas nas operações *offshore* de petróleo e gás.

2 — O intercâmbio do conhecimento, da informação e da experiência incidem, especialmente, sobre o funcionamento das medidas de gestão de risco, prevenção de acidentes graves, verificação da conformidade e resposta a emergências relacionadas com as operações *offshore* de petróleo e gás na União Europeia e se for caso disso, fora da União Europeia.

CAPÍTULO VII

Resposta a emergências

Artigo 25.º

Requisitos dos planos internos de resposta a emergências

1 — Na resposta a qualquer acidente grave ou a uma situação de risco imediato de acidente, compete ao operador:

a) Manter permanentemente disponível o equipamento e as competências especializadas constantes do plano interno de resposta a emergências;

b) Acionar o mais rapidamente possível o plano interno de resposta a emergências, elaborado de acordo com o artigo 21.º

2 — O plano interno de resposta a emergências deve ser elaborado de acordo com o anexo I ao presente decreto-lei e atualizado em consequência de qualquer alteração substantiva ao relatório sobre riscos graves ou às notificações a submeter.

3 — As atualizações referidas no número anterior devem ser submetidas à AC e notificadas às autoridades responsáveis pela elaboração dos planos externos de resposta a emergências.

4 — Caso a gravidade do acidente ultrapasse a capacidade de resposta prevista no plano interno de resposta a emergências, é acionado o plano externo de resposta a emergência, elaborado nos termos do artigo seguinte.

5 — O plano interno de resposta a emergências deve ser articulado com outras medidas relativas à proteção e ao salvamento do pessoal da instalação atingida, de modo a assegurar de segurança pessoal e de sobrevivência.

Artigo 26.º

Requisitos dos planos externos de resposta a emergências

1 — As entidades responsáveis pela elaboração dos planos externos de resposta a emergências devem assegurar que estes abrangem todas as instalações *offshore* de petróleo e gás ou infraestruturas conectadas e as áreas potencialmente afetadas.

2 — Os planos externos de resposta a emergências devem ser elaborados de acordo com o anexo VII ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e disponibilizados à Comissão Europeia, aos Estados-Membros potencialmente afetados e ao público.

3 — Os equipamentos e serviços de resposta a emergências devem ser objeto de registo elaborado em conformidade do anexo VIII ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e disponibilizado nos termos do número anterior.

4 — O papel e as obrigações dos titulares de concessão e operadores nos planos externos de resposta a emergências

são estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 27.º

Resposta a emergências

1 — Aquando da ocorrência de um acidente grave ou de uma situação de risco iminente de acidente grave, o operador notifica de imediato a AC, as entidades nacionais com competência na fiscalização, segurança e proteção de recursos naturais marinhos, e as regiões autónomas nos termos do artigo 36.º, descrevendo as circunstâncias em que ocorreu o acidente grave, incluindo, sempre que possível, a sua origem, potenciais impactos no ambiente e as potenciais consequências graves.

2 — O operador é responsável por tomar todas as medidas adequadas para prevenir o agravamento do acidente e limitar as suas consequências, se possível em colaboração com a AC e as demais entidades mencionadas no n.º 1, que podem disponibilizar recursos adicionais, após avaliação da notificação referida no número anterior.

3 — Durante a resposta de emergência, a AC em articulação com as demais entidades mencionadas no n.º 1, recolhem as informações necessárias para uma investigação detalhada nos termos do n.º 1 do artigo 23.º

CAPÍTULO VIII

Efeitos transfronteiriços

Artigo 28.º

Impacto transfronteiriço da resposta a emergências

1 — Caso a AC ou qualquer outra autoridade nacional considere que existe um risco grave relativo a uma operação *offshore* de petróleo e gás, e que é suscetível de ter um impacto significativo no Ambiente de outro Estado-Membro envia, antes do início da operação, a informação relevante aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia, do mar, do ambiente e dos negócios estrangeiros, com vista à tomada de medidas destinadas a prevenir eventuais danos.

2 — Em caso de acidente grave ou de ameaça iminente de acidente grave, que tenha ou possa vir a ter efeitos transfronteiriços, a AC informa de imediato o membro do Governo responsável pela área da energia que dá conhecimento aos demais membros do Governo com jurisdição sobre o espaço marítimo.

3 — O membro do Governo responsável pela área da energia informa ainda o Ministro dos Negócios Estrangeiros, que comunica a situação à Comissão Europeia, aos Estados-Membros e aos países terceiros que possam vir a ser afetados pela situação.

CAPÍTULO IX

Artigo 29.º

Utilização de meios eletrónicos

1 — Na instrução e decisão dos procedimentos previstos no presente decreto-lei devem ser preferencialmente utilizados meios eletrónicos, regulados nos termos da lei.

2 — Nas comunicações previstas no presente decreto-lei, entre a AC e o concessionário ou operador e outras autoridades nacionais, devem ser realizadas preferencialmente através meios eletrónicos.

CAPÍTULO X

Coimas e sanções acessórias

Artigo 30.º

Contraordenações

1 — Para determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos interesses e deveres violados, as contraordenações classificam-se em leves, graves e muito graves.

2 — Constituem contraordenações muito graves no âmbito do presente decreto-lei:

- a) A violação do disposto alínea a) no n.º 1 do artigo 11.º;
- b) A inobservância do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º;
- c) O início ou a continuação das operações, a que se refere o artigo 13.º, em violação dos n.ºs 2 e 3;
- d) A omissão do dever de ação em violação do n.º 1 do artigo 10.º;
- e) Incumprimento do disposto na alínea g) do artigo 11.º;
- f) Incumprimento, pelo operador, da obrigação de elaboração de plano interno de emergência, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 21.º;
- g) O incumprimento, pelo operador, da proibição de funcionamento ou a entrada em serviço de qualquer instalação ou infraestrutura conectada, em violação da alínea a) do artigo 6.º;
- h) O incumprimento, pelo operador, do dever de elaboração do Relatório sobre Riscos Graves, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º

3 — Constituem contraordenações graves no âmbito do presente decreto-lei:

- a) A infração ao dever de notificação em violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º;
- b) A inobservância do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 11.º;
- c) Incumprimento dos prazos previstos no artigo 18.º;
- d) O incumprimento, pelo operador, do dever de revisão periódica do relatório sobre riscos graves, em violação do n.º 3 do artigo 19.º

4 — Constituem contraordenações leves no âmbito do presente decreto-lei:

- a) A inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 15.º;
- b) A inobservância do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º;
- c) Incumprimento das disposições constantes das alíneas c) a e) do anexo IV ao presente decreto-lei para prevenção de acidentes graves em violação no previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º;
- d) A infração ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º

Artigo 31.º

Coimas

1 — Às contraordenações, muito graves, praticadas com dolo, correspondem as seguintes coimas:

- a) € 2.000 a € 3.700, tratando-se de uma pessoa singular;
- b) € 30.000 a € 44.800, tratando-se de pessoa coletiva.

2 — Às contraordenações, graves, praticadas com dolo, correspondem as seguintes coimas:

- a) € 1.500 a € 3.000, tratando-se de uma pessoa singular;
b) € 22.000 a € 38.500, tratando-se de pessoa coletiva.

3 — Às contraordenações, leves, praticadas com dolo, correspondem as seguintes coimas:

- a) € 1.000 a € 2.500, tratando-se de uma pessoa singular;
b) € 10.000 a € 28.000, tratando-se de pessoa coletiva.

4 — A negligência é punível com coima de valor reduzido a metade.

Artigo 32.º

Sanções acessórias

1 — Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

- a) Encerramento das instalações;
b) Perda, a favor do Estado, de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infração;
c) Cessação da concessão sem que o titular da concessão tenha direito a quaisquer ressarcimentos e não ficando exonerado de nenhuma das suas responsabilidades nos termos da lei e do contrato.

2 — As sanções referidas na alínea a) do número anterior têm a duração de um ano, contado a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 33.º

Competência sancionatória

1 — Compete à AC a instrução dos processos de contraordenação por infração ao disposto no presente decreto-lei.

2 — Compete à AC a aplicação das coimas e sanções acessórias.

3 — As competências descritas nos números anteriores são exercidas segundo o procedimento previsto no artigo 4.º

Artigo 34.º

Destino da receita das coimas

1 — A afetação do produto das coimas cobradas no âmbito do presente decreto-lei faz-se da seguinte forma:

- a) 40 % para a AC, sendo que 60 % é afetado para a DGRM e 40 % para a ENMC;
b) 60 % para o Estado.

2 — Quando resulte de ilícitos praticados no território nacional abrangido por uma região autónoma ou zonas marítimas adjacentes, em que órgãos ou serviços das regiões autónomas tenham cooperado com a AC, a afetação do produto das coimas cobradas no âmbito do presente decreto-lei faz-se da seguinte forma:

- a) 40 % para a AC, sendo que 60 % é afetado para a DGRM e 40 % para a ENMC;
b) 30 % para o Estado;
c) 30 % para a região autónoma, constituindo receita própria desta.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 35.º

Operações de sondagem no *onshore*

1 — Até à entrada em vigor do regime jurídico da segurança das operações petrolíferas *onshore*, o disposto nos n.º 1 do artigo 16.º e no artigo 17.º, bem como nos anexos I a VI ao presente decreto-lei é aplicável, com as necessárias adaptações, à realização de sondagens nesse espaço territorial.

2 — Para efeitos do número anterior, cabe à ENMC, E. P. E. exercer as competências da AC.

3 — Quando a realização de sondagens deva ser precedida de procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de incidências ambientais nos termos do respetivo regime jurídico, o procedimento de consulta pública do artigo 16.º é substituído por aquele que for realizado no âmbito desta avaliação ambiental.

4 — A contagem do prazo de concessão que estiver a decorrer nos termos do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, suspende-se durante o período fixado pela AC para efeitos de realização do procedimento de consulta pública decorrente do previsto no artigo 16.º ou do procedimento de avaliação referido no número anterior.

Artigo 36.º

Regiões Autónomas

1 — Sempre que as operações *offshore* comportem qualquer risco que possa afetar o território nacional abrangido pelas regiões autónomas, ou as zonas marítimas adjacentes, a AC, no âmbito das suas competências, deve solicitar parecer prévio ao Governo Regional.

2 — Aquando da ocorrência de um acidente grave ou de uma situação de risco iminente de acidente grave numa operação *offshore* localizada em território nacional abrangido pelas regiões autónomas ou nas zonas marítimas adjacentes, o operador deve também notificar, de imediato, as entidades regionais com competência de fiscalização, segurança e proteção de recursos naturais marinhos, nos termos previstos no artigo 27.º

3 — Durante a resposta de emergência, a AC e as entidades regionais referidas no número anterior estabelecem uma cooperação adequada à situação, em particular, quanto à recolha das informações necessárias à investigação a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º

Artigo 37.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 29-A/2011, de 1 de março, e 60/2012, de 14 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Definições

1 — Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por:

- a)
b)

- c)
- d)
- e)
- i)
- ii) ‘Danos causados à água’ quaisquer danos que afetem adversa e significativamente:

— O estado ecológico ou o estado químico das águas de superfície, o potencial ecológico ou o estado químico das massas de água artificiais ou fortemente modificadas, ou o estado quantitativo ou o estado químico das águas subterrâneas, nos termos da Lei da Água aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual;

— ‘O estado ambiental das águas marinhas’, conforme a definição constante do Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2012, de 27 de agosto, e 136/2013, de 7 de outubro, na medida em que os aspetos do estado ambiental do meio marinho não estejam já cobertos pela Lei da Água ou legislação complementar;

- iii)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- 2 —
- 3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de março de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 8 de março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de março de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se referem os artigos 17.º, 18.º, 19.º, 25.º e 35.º)

Informações a incluir nos documentos a submeter à Autoridade Competente

1 — Notificação da conceção ou deslocalização de uma instalação de produção:

- a) Nome e número da Concessão;
- b) Titular da Concessão;

- c) Nome e endereço do Operador;
- d) Nome e tipo de instalação;
- e) Empresa subcontratada;
- f) Nome e endereço do responsável pela instalação;
- g) Localização georreferenciada da instalação;
- h) Descrição do processo de conceção para as operações e sistemas de produção, desde um conceito inicial à conceção apresentada ou à escolha de uma instalação existente, das normas relevantes utilizadas e dos conceitos de conceção incluídos no processo;
- i) Descrição do plano conceptual escolhido em relação aos cenários de risco de acidente grave para a instalação em causa e a sua localização e características do controlo primário dos riscos, incluindo demonstração de que o plano conceptual contribui para reduzir os riscos de acidente grave para um nível aceitável;
- j) Descrição da instalação e das condições existentes na localização para ela prevista, incluindo as limitações ambientais, meteorológicas e do fundo do mar para a segurança das operações e a identificação dos riscos resultantes de obstáculos existentes no mar e no fundo do mar, tais como condutas e os ancoradouros das instalações adjacentes;
- k) Tipo de operações a realizar associadas a riscos graves;
- l) Descrição geral do sistema de gestão ambiental e de segurança;
- m) Descrição dos mecanismos de verificação independente e uma lista inicial de elementos críticos para a segurança e o ambiente e do desempenho que se espera dos mesmos;
- n) Quando se pretenda mudar uma instalação de produção existente para uma nova localização a fim de ser utilizada numa operação de produção diferente, uma demonstração de que a instalação é adequada à operação de produção proposta;
- o) Quando se pretenda converter uma instalação de não-produção a fim de ser utilizada como instalação de produção, uma justificação demonstrando que a instalação é adequada para tal conversão.

2 — Relatório sobre riscos graves para o funcionamento de uma instalação de produção:

- a) Descrição da forma como foi tomada em consideração a resposta da Autoridade Competente à notificação de conceção;
- b) Nome e endereço do responsável pela instalação;
- c) Resumo da participação de qualquer trabalhador na elaboração do relatório sobre riscos graves;
- d) Descrição da instalação e qualquer associação com outras instalações ou infraestruturas conectadas, incluindo as sondagens;
- e) Demonstração de que todos os riscos graves foram identificados e as suas probabilidades e consequências avaliadas, incluindo quaisquer limitações ambientais, meteorológicas e do fundo do mar para a segurança das operações e de que as respetivas medidas de controlo, incluindo elementos críticos associados em matéria de segurança e ambiente, são adequadas para reduzir para um nível aceitável o risco de acidente grave; esta demonstração deve incluir uma avaliação da eficácia da resposta a derrames de petróleo;
- f) Descrição do tipo de operações suscetíveis de causar riscos graves que irão ser realizadas e o número máximo de pessoas que podem estar presentes na instalação a cada momento;

g) Descrição do equipamento e das medidas destinadas a garantir o controlo da sondagem, a segurança dos processos, o confinamento das substâncias perigosas, a prevenção de incêndios e explosões, a proteção dos trabalhadores contra substâncias perigosas e a proteção do ambiente contra um evento de acidente grave incipiente;

h) Descrição das medidas tomadas para proteger dos riscos graves as pessoas presentes na instalação e para assegurar a sua saída, a sua evacuação e o seu salvamento em condições seguras, bem como medidas para manter os sistemas de controlo de modo a prevenir danos para a instalação e o ambiente, caso todo o pessoal seja evacuado;

i) Códigos, normas e orientações relevantes utilizados na construção e na entrada em funcionamento da instalação;

j) Informações relativas ao sistema de gestão ambiental e de segurança do operador que sejam relevantes para a instalação de produção;

k) Plano interno de resposta a emergências ou descrição adequada do mesmo;

l) Descrição do mecanismo de verificação independente;

m) Quaisquer outros dados relevantes, por exemplo quando duas ou mais instalações funcionem em combinação de uma forma que afete o potencial de ocorrência de acidentes graves de cada instalação ou de todas elas;

n) Informações relevantes para o cumprimento de outros requisitos previstos no presente decreto-lei que tenham sido obtidas ao abrigo dos requisitos de prevenção de acidentes graves da Diretiva n.º 92/91/CEE;

o) Relativamente às operações a conduzir a partir da instalação, todas as informações relativas à prevenção de acidentes graves que tenham como consequência danos significativos ou sérios para o ambiente, relevantes para os outros requisitos do presente decreto-lei, obtidas nos termos da Diretiva n.º 2011/92/UE;

p) Uma avaliação dos efeitos ambientais potenciais identificados resultantes de falhas no confinamento de poluentes em consequência de um acidente grave, e uma descrição das medidas técnicas e não técnicas previstas para os prevenir, reduzir ou compensar, incluindo a monitorização.

3 — Relatório sobre riscos graves para uma instalação de não-produção:

a) Nome e endereço do responsável pela instalação;

b) Resumo da participação de qualquer trabalhador na elaboração do relatório sobre riscos graves;

c) Descrição da instalação e, no caso de uma instalação móvel, descrição dos seus meios de transferência entre as diversas localizações e o seu sistema de posicionamento;

d) Descrição do tipo de operações, suscetíveis de causar riscos graves que a instalação é capaz de efetuar e o número máximo de pessoas que podem estar presentes na instalação a cada momento;

e) Demonstração de que todos os riscos graves foram identificados e suas probabilidade e consequências avaliadas, incluindo quaisquer limitações ambientais, meteorológicas e do fundo do mar para a segurança das operações e de que as respetivas medidas de controlo, incluindo elementos críticos associados em matéria de segurança e ambiente, são adequadas para reduzir a um nível aceitável o risco de acidente grave; esta demonstração deve incluir uma avaliação da eficácia da resposta a derrames de petróleo;

f) Descrição da instalação e das medidas destinadas a garantir o controlo da sondagem, a segurança dos processos,

o confinamento das substâncias perigosas, a prevenção de incêndios e explosões, a proteção dos trabalhadores contra substâncias perigosas e a proteção do ambiente contra um acidente grave;

g) Descrição das medidas tomadas para proteger dos riscos graves as pessoas presentes na instalação e para assegurar a sua saída, a sua evacuação e o seu salvamento em condições seguras, bem como medidas para manter os sistemas de controlo de modo a prevenir danos para a instalação e o ambiente, caso todo o pessoal seja evacuado;

h) Códigos, normas e orientações relevantes utilizados na construção e na entrada em funcionamento da instalação;

i) Demonstração de que foram identificados todos os riscos graves em relação a todas as operações que a instalação é capaz de efetuar e de que o risco de acidente grave para as pessoas e o ambiente é reduzido a um nível aceitável;

j) Descrição de todas as limitações ambientais, meteorológicas e do fundo do mar para a segurança das operações e às medidas tendentes a identificar os riscos resultantes de obstáculos existentes no mar e no fundo do mar, tais como condutas e os ancoradouros das instalações adjacentes;

k) Informações relativas ao sistema de gestão ambiental e de segurança que sejam relevantes para a instalação de não-produção;

l) Plano interno de resposta a emergências ou descrição adequada do mesmo;

m) Descrição do mecanismo de verificação independente;

n) Quaisquer outros dados relevantes, por exemplo quando duas ou mais instalações funcionem em combinação de uma forma que afete o potencial de ocorrência de acidentes graves de cada instalação ou de todas elas;

o) Relativamente às operações a conduzir a partir da instalação, todas as informações, obtidas nos termos da Diretiva n.º 2011/92/UE, relativas à prevenção de acidentes graves que tenham como consequência danos significativos ou sérios para o ambiente, relevantes para os outros requisitos do presente decreto-lei;

p) Uma avaliação dos efeitos ambientais potenciais identificados resultantes de falhas no confinamento de poluentes em consequência de um acidente grave, e uma descrição das medidas técnicas e não técnicas previstas para os prevenir, reduzir ou compensar, incluindo a monitorização.

4 — Notificação de operações de sondagem:

a) Nome e número da Concessão;

b) Titular da Concessão;

c) Nome e endereço do Operador;

d) Nome e tipo de sondagem;

e) Empresa contratada e informação pertinente sobre a mesma;

f) Nome e endereço do responsável pela sondagem;

g) Informação geral da sondagem:

i) Localização georreferenciada;

ii) Mapa de localização a escala apropriada;

iii) Elevação (m);

iv) Objetivo geológico primário e secundário(s);

v) Profundidade total (m) planeada;

vi) Datas de início da sondagem, início da perfuração, fim da perfuração e abandono;

h) Informação geológica e geofísica:

i) Mapas de isócronas e isóbatas;

ii) Porções relevantes de secções sísmicas interpretadas ilustrando os objetivos;

iii) Coluna estratigráfica prevista e topos de formações;
iv) Circunscrição de área e na vertical, parâmetros antecipados do reservatório e estimativas de possíveis reservas;

i) Dados que identifiquem a sondagem e qualquer associação a instalações e infraestruturas conectadas;

j) Programa da sondagem:

i) Programa de entubamento, tamanhos de brocas e fluidos de perfuração;

ii) Dados e verificação das barreiras contra a perda de controlo da sondagem (equipamentos, fluidos de perfuração, cimento, etc.);

iii) Controlo direcional da trajetória da sondagem e limitações a uma operação segura, em conformidade com a gestão de risco;

iv) Prognóstico do progresso da perfuração;

v) Pressões anormais antecipadas e programa de teste do *Blow Out Preventer* (BOP);

vi) Programa de diagráfias;

vii) Programa de amostragem;

viii) Programa de testes de formação;

k) No caso de uma sondagem já existente, informações relativas à sua história e ao seu estado;

l) Equipamentos de segurança que devem ser utilizados e que não estejam descritos no atual relatório sobre riscos graves relativo à instalação;

m) Lista de serviços de subcontratados, incluindo nome e moradas de representantes locais quando aplicável;

n) Avaliação dos riscos que inclua uma descrição dos seguintes elementos:

i) Riscos particulares associados ao funcionamento da sondagem, incluindo quaisquer limitações ambientais, meteorológicas e do fundo do mar para a segurança das operações;

ii) Riscos existentes entre o fundo e a superfície;

iii) Quaisquer operações à superfície ou submarinas que introduzam um potencial de ocorrência de acidentes graves simultâneos;

iv) Medidas de controlo adequadas;

o) Configuração da sondagem no final das operações — isto é, permanente ou temporariamente abandonada e se foi instalado equipamento de produção para uso futuro;

p) Caso haja alterações a uma notificação de operações de sondagem anteriormente submetida, devem ser fornecidos dados suficientes para atualizar plenamente a notificação;

q) No caso da sondagem ser construída, modificada ou mantida por uma instalação de não-produção, devem ser fornecidas as seguintes informações complementares:

i) Limitações ambientais, meteorológicas e do fundo do mar e identificação dos riscos resultantes de obstáculos existentes no mar e no fundo do mar, tais como condutas e os ancoradouros das instalações adjacentes;

ii) Condições ambientais tidas em conta no plano interno de resposta a emergências relativo à instalação;

iii) Medidas de resposta a emergências, nomeadamente das medidas de resposta no caso de incidentes ambientais, que não tenham sido descritas no relatório sobre riscos graves;

iv) Coordenação dos sistemas de gestão do operador da sondagem para assegurar um controlo eficaz e permanente dos riscos graves;

r) Relatório com as conclusões do exame independente da sondagem, incluindo uma declaração pelo operador da sondagem, após ter em conta o relatório e as conclusões do exame independente da sondagem pelo verificador independente, assegurando que a gestão de risco relativa à conceção da sondagem e as suas barreiras contra a perda de controlo são adequadas para todas as condições e circunstâncias previstas;

s) Informações relevantes para o presente decreto-lei que tenham sido obtidas ao abrigo dos requisitos de prevenção de acidentes graves da Diretiva n.º 92/91/CEE;

t) Relativamente às operações a conduzir na sondagem, todas as informações relativas à prevenção de acidentes graves que tenham como consequência danos significativos ou sérios para o ambiente, relevantes para os outros requisitos do presente decreto-lei e obtidas nos termos da Diretiva n.º 2011/92/UE;

u) Estimativa dos custos da sondagem.

5 — Mecanismo de verificação:

a) Declaração do Operador, após ter em conta o relatório do verificador independente, segundo a qual o registo dos elementos críticos para a segurança e o seu regime de manutenção, especificados no relatório sobre riscos graves, são ou serão adequados;

b) Descrição do mecanismo de verificação, incluindo o processo de escolha de verificadores independentes e os meios para verificar se os elementos críticos para a segurança e o ambiente e qualquer instalação especificada incluída no mecanismo continuam em bom estado de conservação e em boas condições;

c) Descrição dos meios de verificação referidos na alínea anterior, incluindo informações pormenorizadas sobre os princípios que são aplicados para executar as funções previstas no mecanismo e para analisar periodicamente o mecanismo durante o ciclo de vida da instalação:

i) Exames e testes dos elementos críticos para a segurança e o ambiente, realizados por verificadores competentes e independentes;

ii) Verificação da conceção, das normas, da certificação ou de outro sistema utilizado para garantir a conformidade dos elementos críticos para a segurança e o ambiente;

iii) Exame dos trabalhos em curso;

iv) Comunicação dos casos de incumprimento;

v) Medidas corretivas tomadas pelo Operador e pelo responsável pela instalação.

6 — Alteração substantiva numa instalação, incluindo a remoção de uma instalação fixa:

a) Nome e número da Concessão;

b) Titular da Concessão;

c) Nome e endereço do Operador;

d) Nome e tipo de instalação;

e) Empresa subcontratada;

f) Nome e endereço do responsável pela instalação;

g) Localização da instalação;

h) Resumo da participação de qualquer trabalhador na elaboração do relatório revisto sobre riscos graves;

i) Dados suficientes para atualizar plenamente o anterior relatório sobre riscos graves e o plano de resposta a emergências interno da instalação a ele associado e para demonstrar que os riscos de acidente grave estão reduzidos a um nível aceitável;

j) Em caso de desativação de uma instalação fixa de produção:

i) Meios de isolamento de todas as substâncias perigosas e, no caso das sondagens ligadas à instalação, selagem permanente das sondagens em relação à instalação e ao ambiente;

ii) Descrição dos riscos de acidente grave associados à desativação da instalação em relação aos trabalhadores e ao ambiente, total da população exposta e medidas de controlo dos riscos;

iii) Medidas de resposta a emergências para assegurar a evacuação e o salvamento do pessoal em condições seguras e para manter sistemas de controlo a fim de evitar a ocorrência de um acidente grave para o ambiente.

7 — Notificação de operações combinadas:

a) Nome e número da(s) Concessão(ões);

b) Titular(es) da(s) Concessão(ões);

c) Nome e endereço do Operador designado para submeter a notificação;

d) Nome e endereço dos Titulares e Operadores, caso envolvidos na operação, incluindo a confirmação de que concordam com o conteúdo da notificação;

e) Nome e tipo de instalações envolvidas;

f) Empresas subcontratadas associadas;

g) Nome e endereço do responsável pela submissão da notificação;

h) Localização das instalações;

i) Documento de compromisso autorizado por todas as partes, sobre a forma como os sistemas de gestão das instalações envolvidas na operação combinada são coordenados, de modo a reduzir o risco de acidente grave para um nível aceitável;

j) Equipamentos a serem utilizados em ligação com a operação combinada, mas que não estejam descritos no atual relatório sobre riscos graves relativo a qualquer das instalações envolvidas nas operações combinadas;

k) Resumo da avaliação dos riscos realizada por todos os operadores e contratados envolvidos nas operações combinadas, o qual deve conter:

i) Descrição de quaisquer operações a efetuar durante a operação combinada que possam envolver o risco de causar um acidente grave numa instalação ou em relação com ela;

ii) Descrição das medidas de controlo dos riscos adotadas em resultado da avaliação dos riscos;

l) Descrição da operação combinada e programa dos trabalhos.

8 — Política de empresa relativa à prevenção de acidentes graves:

a) Responsabilidade a nível do órgão de administração da empresa por garantir com continuidade que a política de prevenção de acidentes graves é adequada, está instaurada, e funciona da forma prevista;

b) Medidas destinadas à construção e manutenção de uma forte cultura de segurança com grandes probabilidades de manter um funcionamento seguro;

c) Extensão e intensidade da auditoria aos processos;

d) Medidas de recompensa e reconhecimento dos comportamentos desejados;

e) Avaliação das capacidades e objetivos da empresa;

f) Medidas para a manutenção de normas de segurança e proteção ambiental como valor essencial da empresa;

g) Sistemas formais de comando e controlo que incluam o órgão de administração e a direção da empresa;

h) A abordagem de competência a todos os níveis da empresa;

i) Em que medida os elementos acima referidos são aplicados nas operações *offshore* de petróleo e gás da empresa conduzidas fora da União Europeia.

9 — Sistema de gestão ambiental e de segurança:

a) Estrutura organizativa e funções e responsabilidades do pessoal;

b) Identificação e avaliação dos riscos graves — sua probabilidade e suas consequências;

c) Integração do impacto ambiental nas avaliações de risco de acidente grave incluídas no relatório sobre riscos graves;

d) Controlos dos riscos graves durante operações normais;

e) Gestão das alterações;

f) Planeamento e resposta de emergência;

g) Limitação dos danos para o ambiente;

h) Monitorização do desempenho;

i) Mecanismos de auditoria e revisão;

j) Medidas em vigor para a participação em consultas tripartidas e modo como as ações decorrentes dessas consultas são executadas.

10 — Plano interno de resposta a emergências:

a) Os nomes e os cargos das pessoas autorizadas a acionar os procedimentos de resposta a emergências e da pessoa que dirige a resposta a emergências a nível interno;

b) O nome ou o cargo da pessoa responsável por fazer a ligação com a autoridade ou autoridades responsáveis pelo plano externo de resposta a emergências;

c) Uma descrição de todas as condições ou eventos previsíveis que possam causar um acidente grave, descritos no relatório sobre riscos graves a que o plano esteja associado;

d) Descrição das medidas que são tomadas para controlar as condições ou eventos que possam causar um acidente grave e limitar as suas consequências;

e) Descrição dos equipamentos e recursos disponíveis, incluindo para o confinamento de qualquer potencial derrame;

f) Disposições para limitar os riscos para as pessoas presentes na instalação e para o ambiente, incluindo a forma como os avisos devem ser dados e as medidas que as pessoas devem tomar quando recebem um aviso;

g) No caso de operações combinadas, medidas para coordenar a saída, evacuação e salvamento entre as instalações envolvidas, para assegurar uma boa probabilidade de sobrevivência das pessoas presentes nas instalações aquando de um acidente grave;

h) Estimativa da eficácia da resposta a derrames de petróleo. As condições ambientais a considerar no cálculo desta resposta devem incluir:

i) Condições meteorológicas, incluindo vento, visibilidade, precipitação e temperatura;

ii) Estado do mar, marés e correntes;

iii) Presença de gelo e destroços;

iv) Horas de luz do dia;

v) Outras condições ambientais conhecidas que possam influenciar a eficiência do equipamento de resposta ou a eficácia global de um esforço de resposta.

i) Disposições para alertar rapidamente de um acidente grave a autoridade ou as autoridades responsáveis pelo acionamento do plano externo de resposta a emergências, o tipo de informações que devem figurar num aviso inicial e as disposições relativas ao fornecimento de informações mais pormenorizadas assim que disponíveis;

j) Disposições relativas à formação do pessoal nas funções que deve desempenhar e, se necessário, a sua coordenação com os responsáveis pela resposta a emergências a nível externo;

k) Disposições para coordenar a resposta a emergências a nível interno com a resposta a emergências a nível externo;

l) Provas de avaliações anteriores de produtos químicos utilizados como dispersantes realizadas com vista a minimizar as implicações em termos de saúde pública e quaisquer danos ambientais adicionais.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 18.º)

Relatórios sobre operações de sondagem a submeter

1 — Relatório diário, entregue 12 horas após a fase de operação a que diz respeito, contendo, pelo menos, a seguinte informação:

a) Geral:

i) Nome e número da Concessão;

ii) Titular da Concessão;

iii) Nome e endereço do Operador;

iv) Nome e tipo de sondagem;

v) Empresa subcontratada;

vi) Nome e endereço do responsável pela sondagem;

vii) Localização georreferenciada da sondagem;

b) Operações de perfuração:

i) Descrição das operações levadas a cabo desde o início das operações ou desde o último relatório;

ii) Diâmetro da sondagem e tamanho das brocas utilizadas;

iii) Entubamento utilizado;

iv) Densidade dos fluidos de perfuração

v) Progresso de perfuração e desvio da sondagem;

vi) Sumário litológico;

vii) Índícios de hidrocarbonetos e leituras de detetores de gás e cromatógrafos;

viii) Operações antecipadas para as próximas 24 horas;

c) Associação a instalações ou infraestruturas conectadas;

d) No caso de operações relacionadas com uma sondagem existente, o seu atual estado operacional.

2 — Relatório semanal, entregue no primeiro dia da semana subsequente à operação a que reporta, contendo, pelo menos, a seguinte informação:

a) Geral:

i) Nome e número da Concessão;

ii) Titular da Concessão;

iii) Nome e endereço do Operador;

iv) Nome e tipo de sondagem;

v) Empresa subcontratada;

vi) Nome e endereço do responsável pela sondagem;

vii) Localização georreferenciada da sondagem;

b) Operações de perfuração:

i) Descrição das operações levadas a cabo desde o início das operações ou desde o último relatório;

ii) Diâmetro da sondagem e tamanho das brocas utilizadas;

iii) Entubamento utilizado;

iv) Densidade dos fluidos de perfuração;

v) Progresso de perfuração e desvio da sondagem;

vi) Sumário litológico;

vii) Índícios de hidrocarbonetos e leituras de detetores de gás e cromatógrafos;

viii) Operações antecipadas para as próximas 24 horas;

c) Associação a instalações ou infraestruturas conectadas;

d) No caso de operações relacionadas com uma sondagem existente, o seu atual estado operacional.

3 — Relatório de Abandono/Encerramento, entregue no final das operações, contendo, pelo menos, a seguinte informação:

a) Geral:

i) Nome e número da Concessão;

ii) Titular da Concessão;

iii) Nome e endereço do Operador;

iv) Nome e tipo de sondagem;

v) Empresa subcontratada;

vi) Nome e endereço do responsável pela sondagem;

vii) Localização georreferenciada da sondagem;

b) Operações de abandono:

i) Estado da sondagem (abandono, abandono temporário, etc.);

ii) Data de início e duração antecipadas;

iii) Razões para abandono ou encerramento;

iv) Tipo e características da lama na sondagem;

v) Registo do entubamento e cimentação incluindo diagrama esquemático da situação atual;

vi) Tipo, dimensões e profundidade das sapatas de entubamento a colocar;

vii) Diagrama esquemático antecipado mostrando a situação da sondagem após abandono ou encerramento.

ANEXO III

(a que se referem os artigos 3.º e 7.º)

Disposições relativas ao funcionamento da Autoridade Competente

1 — Para o exercício das suas competências a Autoridade Competente (AC) deve tomar as medidas necessárias para concretização do previsto nos artigos 3.º e 7.º, nomeadamente:

a) Financiar competências especializadas suficientes, disponíveis a nível interno ou obtidas através de acordos formais com terceiros, ou ambos, de forma a viabilizar a inspeção e investigação das operações, tomar medidas coercivas e tratar os relatórios sobre riscos graves e as notificações;

b) No caso de recurso a fontes externas de competências especializadas, financiar a elaboração de orientações escritas e supervisão suficientes para manter uma aborda-

gem coerente, garantindo a responsabilidade cometida nos termos do presente decreto-lei;

c) Financiar a formação essencial, a comunicação, o acesso a tecnologias, e as viagens e ajudas de custo do pessoal para o exercício das suas funções e para facilitar a cooperação ativa entre a AC nos termos do artigo 3.º;

d) Financiar e encorajar a realização de estudos pertinentes para o exercício das suas funções descritas no presente decreto-lei.

2 — Para efeitos do exercício efetivo das funções que lhe incumbem nos termos do artigo 7.º, a AC deve elaborar:

a) Uma estratégia de atuação contendo a descrição das suas funções e modo de organização e as suas prioridades de ação, nomeadamente, em matéria de conceção e funcionamento das instalações, manutenção da sua integridade, prontidão e capacidade de resposta a emergências;

b) Procedimentos operacionais com a descrição de como irá inspecionar e fazer aplicar as obrigações impostas pelo presente decreto-lei aos operadores e aos contratados, incluindo a forma como irá tratar, avaliar e aceitar os relatórios sobre riscos graves e tratar as notificações de sondagens e o modo como devem ser determinados os intervalos entre as inspeções das medidas de controlo dos riscos de acidente grave, incluindo para o ambiente, de uma dada instalação ou atividade;

c) Procedimentos relativos ao exercício das suas funções, sem prejuízo de outras responsabilidades, como, por exemplo, operações *onshore* de petróleo e gás, e das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 324/95, de 29 de novembro.

3 — Os procedimentos para a avaliação de relatórios sobre riscos graves, devem exigir todos os dados factuais e outros dados específicos previstos no presente decreto-lei, a fornecer pelo operador, devendo a AC assegurar que no mínimo os requisitos para a informação seguinte estejam claramente especificados nas orientações para os operadores:

a) Foram identificados todos os perigos com potencial para causar um acidente grave, incluindo um acidente ambiental, foram avaliados os seus riscos e identificadas as medidas para controlar os mesmos, incluindo respostas de emergência;

b) O sistema de gestão ambiental e de segurança é descrito adequadamente de forma a demonstrar o cumprimento dos requisitos do presente decreto-lei;

c) Foram descritas medidas adequadas para a verificação independente e para auditoria pelo operador.

4 — Durante a realização de uma avaliação minuciosa dos relatórios sobre perigos graves, a AC deve verificar que:

a) Todos os dados factuais são fornecidos;

b) O operador ou o proprietário identificou todos os riscos de acidente grave razoavelmente previsíveis que se aplicam à instalação e às suas funções, juntamente com potenciais acontecimentos iniciais e que a metodologia e critérios de avaliação adotados para a gestão de riscos de acidente grave são explicados de forma clara, incluindo fatores de incerteza na análise;

c) A gestão de risco teve em consideração todas as fases relevantes no ciclo de vida da instalação e antecipou todas as situações previsíveis, incluindo:

i) A forma como as decisões de conceção descritas na notificação de conceção tomaram em consideração a ges-

tão de riscos para assegurar a aplicação dos princípios de segurança e de proteção ambiental inerentes;

ii) A forma como vão ser realizadas as operações de sondagem a partir da instalação durante o seu funcionamento;

iii) A forma como as operações de sondagem vão ser realizadas e temporariamente suspensas antes do início da produção a partir de uma instalação de produção;

iv) A forma como vão ser realizadas as operações combinadas com outras instalações;

v) A forma como vai ser realizada a desativação da instalação;

d) A forma como se pretende que as medidas de redução do risco identificadas como parte da gestão de riscos sejam implementadas, caso necessário, para reduzir os riscos a um nível aceitável;

e) Se, na determinação das medidas necessárias para alcançar níveis de risco aceitáveis, o operador ou o proprietário demonstrou claramente de que forma os princípios de boas práticas relevantes e o julgamento baseado em sólidos conhecimentos técnicos, nas melhores práticas de gestão e em fatores humanos e organizacionais foram tidos em conta;

f) Se as medidas e disposições para a deteção e a resposta rápida e eficaz a uma emergência são claramente identificadas e justificadas;

g) A forma como as disposições e medidas de saída, evacuação e salvamento para limitar o agravamento de uma emergência e reduzir o seu impacto no ambiente são integradas de forma lógica e sistemática, tendo em conta as condições de emergência prováveis nas quais são aplicadas;

h) A forma como os requisitos são incorporados nos planos internos de resposta a emergências e se uma cópia ou uma descrição adequada desse plano foi submetida à AC;

i) Se o sistema de gestão ambiental e de segurança descrito no relatório sobre perigos graves é adequado para assegurar o controlo dos riscos de perigos graves em todas as fases do ciclo de vida da instalação, se assegura o cumprimento de todas as disposições legais relevantes e se prevê a auditoria e a implementação das recomendações da auditoria;

j) Se o mecanismo para verificação independente é redigido de forma clara.

ANEXO IV

(a que se referem os artigos 11.º, 17.º e 30.º)

Disposições a adotar pelos operadores para prevenir acidentes graves

1 — Os Operadores e seus subcontratados:

a) Devem prestar especial atenção à avaliação dos requisitos de fiabilidade e integridade de todos os sistemas fundamentais para a segurança e para o ambiente e basear os seus sistemas de inspeção e manutenção na obtenção do nível exigido de integridade da segurança e do ambiente;

b) Devem tomar as medidas apropriadas para garantir na medida do razoável e do possível que não haja fuga imprevisível de substâncias perigosas a partir das condutas, dos recipientes e dos sistemas concebidos para o seu confinamento seguro. Além disso, os operadores tomam medidas para que a falha isolada de uma barreira de contenção não possa originar um acidente grave;

c) Elaboram um inventário dos equipamentos disponíveis, indicando os seus proprietários, a sua localização e o seu modo de transporte e de posicionamento na instalação e de quaisquer entidades relevantes para a implementação do plano de resposta a emergências interno. O inventário identifica as medidas em vigor para assegurar que os equipamentos e procedimentos são mantidos em boas condições de funcionamento;

d) Certificam que possuem um quadro adequado para monitorizar o cumprimento de todas as disposições legais relevantes, incorporando nos seus procedimentos operacionais normais, os seus deveres legais em matéria de controlo dos riscos graves e de proteção do ambiente;

e) Prestam especial atenção à construção e manutenção de uma forte cultura de segurança, com grandes probabilidades de manter operações seguras, e que inclua, no que diz respeito a garantir a cooperação dos trabalhadores, nomeadamente o seguinte:

i) Um compromisso visível com consultas tripartidas e ações daí decorrentes;

ii) O incentivo e a recompensa pela comunicação de acidentes e casos de quase-acidente;

iii) Cooperação com os representantes eleitos em matéria de segurança;

iv) Proteção dos denunciantes.

2 — A indústria deve cooperar com a Autoridade Competente no estabelecimento e na aplicação de um plano prioritário para o desenvolvimento de normas, orientações e regras que apliquem as melhores práticas em matéria de prevenção de acidentes graves e limitação das suas consequências caso ocorram, não obstante as medidas preventivas.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 17.º)

Escolha do verificador independente e a conceção do mecanismo de verificação independente

1 — O operador garante que estão preenchidas as condições de independência do verificador em relação ao operador, nos seguintes termos:

a) As suas funções não exigem do verificador independente a análise de aspetos de elementos críticos para a segurança e a proteção ambiental ou qualquer parte de uma instalação, ou de uma sondagem ou de uma conceção de sondagem a que o verificador tenha estado ligado antes da sua atividade de verificação ou em que a sua objetividade possa ser comprometida;

b) O verificador independente é suficientemente independente de um sistema de gestão que tenha tido ou tenha responsabilidade por qualquer aspeto de um componente abrangido pelo mecanismo de verificação independente ou do exame de uma sondagem, de modo a assegurar que exerce as suas funções de forma objetiva no âmbito do mecanismo.

2 — O operador garante que, em relação ao mecanismo de verificação independente relativo a uma instalação ou a uma sondagem, estão preenchidas as seguintes condições:

a) O verificador possui competência técnica adequada, incluindo, se necessário, pessoal adequadamente qualifi-

cado e experiente, em número suficiente e que cumpra os requisitos previstos no ponto 1 do presente anexo;

b) Afetação adequada das tarefas pelo verificador independente, ao abrigo do mecanismo de verificação independente, a pessoal qualificado para as executar;

c) Estão estabelecidas medidas adequadas para assegurar o fluxo de informações entre o operador ou proprietário e o verificador independente;

d) São atribuídos poderes suficientes ao verificador independente para este exercer as suas funções de modo eficaz.

3 — As alterações substantivas devem ser comunicadas ao verificador independente para nova verificação em conformidade com o mecanismo de verificação independente, cujos resultados são comunicados à Autoridade Competente, se solicitado.

ANEXO VI

(a que se referem os artigos 8.º e 35.º)

Informações relativas às prioridades para a cooperação entre operadores e a Autoridade Competente

Os elementos a considerar aquando do estabelecimento de prioridades para o desenvolvimento de normas e orientações devem ter como efeito prático a prevenção de acidentes graves e a limitação das suas consequências, devendo incluir os seguintes aspetos:

a) Melhoria da integridade das sondagens, equipamentos e barreiras de controlo das sondagens e monitorização da sua eficácia;

b) Melhoria do confinamento primário;

c) Melhoria do confinamento secundário que restringe o alastramento de um acidente grave incipiente, incluindo erupções em sondagens;

d) Tomada de decisões fiável;

e) Gestão e supervisão das operações que possam implicar riscos graves;

f) Competência dos principais responsáveis;

g) Gestão eficaz dos riscos;

h) Avaliação da fiabilidade de sistemas críticos para a segurança e o ambiente;

i) Indicadores-chave de desempenho;

j) Integração eficaz dos sistemas de gestão ambiental e de segurança entre operadores e contratados e outras entidades envolvidas em operações de petróleo e gás.

ANEXO VII

(a que se refere o artigo 26.º)

Informação a apresentar em planos externos de resposta a emergências

Os planos externos de resposta a emergências a elaborar nos termos do artigo 26.º devem incluir, entre outros elementos:

a) Os nomes e os cargos das pessoas autorizadas a acionar os procedimentos de emergência e das pessoas autorizadas a dirigir a resposta a emergências a nível externo;

b) Mecanismos de receção dos alertas precoces de acidentes graves e os procedimentos associados de alarme e de resposta a emergências;

c) Mecanismos de coordenação dos recursos necessários para aplicar o plano externo de resposta a emergências;

d) Mecanismos para prestar assistência às respostas internas de emergências;

e) Descrição pormenorizada dos mecanismos de resposta externa a emergências;

f) Mecanismo para fornecer às pessoas e organizações que possam ser afetadas pelo acidente grave informações e conselhos adequados relativos ao mesmo;

g) Mecanismos para fornecer informações, aos serviços de emergência de outros Estados-Membros e à Comissão Europeia, em caso de acidente grave com possíveis consequências a nível transfronteiriço;

h) Mecanismos para atenuar os efeitos negativos na fauna e na flora selvagens terrestres e marinhas, inclusive nas situações em que animais cobertos de petróleo chegam à costa antes do derrame propriamente dito.

ANEXO VIII

(a que se refere o artigo 26.º)

Elementos a incluir nos planos externos de resposta a emergências

1 — A autoridade responsável pela coordenação da resposta a emergências deve disponibilizar os seguintes elementos:

a) Inventário do equipamento disponível, seus proprietários, sua localização, seus meios de transporte e modo de utilização no local do acidente grave;

b) Descrição das medidas adotadas para assegurar que os equipamentos e os procedimentos são mantidos em boas condições de funcionamento;

c) Inventário dos equipamentos na posse da indústria que possam ser disponibilizados numa emergência;

d) Descrição dos mecanismos gerais de resposta a acidentes graves, incluindo as competências e responsabilidades de todas as partes envolvidas e dos organismos responsáveis pela manutenção desses mecanismos;

e) Medidas para assegurar que os equipamentos, o pessoal e os procedimentos estão sempre disponíveis e atualizados e que um número suficiente de membros do pessoal qualificado está sempre disponível;

f) Provas de anteriores avaliações ambientais e de saúde relativamente a quaisquer produtos químicos cuja utilização como dispersante esteja prevista.

2 — Os planos externos de resposta a emergências devem explicar claramente o papel das autoridades, dos responsáveis pela resposta a emergências, dos coordenadores e de outros agentes ativos na resposta a emergências, para que a cooperação seja assegurada na resposta a acidentes graves.

3 — Os mecanismos devem incluir disposições aplicáveis para responder a um acidente grave que possa potencialmente esgotar a capacidade de resposta do Estado-Membro ou alastrar para além das suas fronteiras, mediante:

a) Partilha de planos externos de resposta a emergências com os Estados-Membros limítrofes e a Comissão Europeia;

b) Compilação dos inventários dos meios de resposta a nível transfronteiriço, tanto da indústria como públicos, e todas as adaptações necessárias para tornar os equipa-

mentos e os procedimentos compatíveis entre os países e Estados-Membros limítrofes;

c) Procedimentos para invocar o mecanismo de proteção civil da União Europeia;

d) Organização de exercícios transfronteiriços de planos externos de resposta a emergências.

ANEXO IX

(a que se referem os artigos 3.º e 8.º)

Partilha de informações e transparência

1 — O formato comum de comunicação de dados para os indicadores de riscos graves deve permitir comparar as informações da Autoridade Competente (AC) e dos operadores.

2 — As informações a partilhar entre a AC e os operadores, nos termos do sistema de informação comum previsto no Regulamento de Execução n.º 1112/2014 da Comissão, deve incluir indicações sobre:

a) Libertação não intencional de petróleo, gás ou outras substâncias perigosas, inflamadas ou não;

b) Perda de controlo de uma sondagem que exija a intervenção de equipamentos de controlo de sondagens ou falha numa barreira de sondagem que exija a sua substituição ou reparação;

c) Falha de um elemento crítico para a segurança ou o ambiente;

d) Perda significativa da integridade estrutural, perda de proteção contra os efeitos de um incêndio ou explosão ou perda de manutenção em posição numa instalação móvel;

e) Embarcações em rota de colisão e colisões de embarcações com uma instalação *offshore*;

f) Acidentes com helicópteros em instalações *offshore* ou nas suas proximidades;

g) Qualquer acidente com vítimas mortais;

h) Ferimentos graves em 5 ou mais pessoas no mesmo acidente;

i) Evacuação de pessoal;

j) Incidente ambiental grave para o ambiente.

3 — Os relatórios anuais a apresentar nos termos do artigo 3.º devem incluir pelo menos as seguintes informações:

a) Número, idade e localização das instalações;

b) Número e tipo de inspeções e investigações realizadas, eventuais medidas coercivas, ações penais decididas;

c) Dados sobre os incidentes, nos termos do sistema de informação comum previsto nos termos do Regulamento de Execução n.º 1112/2014 da Comissão;

d) Qualquer alteração importante do quadro regulamentar aplicável à atividade *offshore*;

e) Desempenho das operações *offshore* de petróleo e gás relativamente à prevenção de acidentes graves e à limitação das consequências de acidentes graves que ocorram.

4 — As informações referidas no ponto 2 devem consistir em dados factuais e dados analíticos referentes às operações de petróleo e gás e ser destituídas de qualquer ambiguidade. As informações e os dados fornecidos devem permitir comparar o desempenho dos diversos operadores dentro do Estado-Membro, e o desempenho da indústria em geral, entre Estados-Membros.

5 — As informações recolhidas e agrupadas nos termos do ponto 2 devem fornecer avisos prévios de uma deterioração potencial das barreiras críticas para a segurança e o ambiente, e devem permitir-lhes a tomada de medidas de correção proativas. As informações também devem demonstrar a eficácia global das medidas e dos controlos aplicados por cada um dos operadores e contratados e pela indústria em geral, em especial para prevenir os acidentes graves e minimizar os riscos para o ambiente.

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Decreto-Lei n.º 14/2016

de 9 de março

O presente decreto-lei visa promover a simplificação e a atualização da legislação nacional no que respeita às regras aplicáveis à comercialização de batata para consumo humano e à produção, controlo, certificação e comercialização de batata-semente.

Sendo necessário proceder à transposição de diversas diretivas de execução da Comissão da União Europeia, relativas à batata semente, aproveita-se a oportunidade para proceder a uma consolidação da legislação em matéria de produção e comercialização de batata. Deste modo, prosseguem-se os desígnios do XXI Governo Constitucional de modernização administrativa e simplificação legislativa, aliando soluções que promovem a redução de encargos administrativos para o cidadão e facilitam a imediata do regime jurídico que lhe é aplicável.

Assim, no que diz respeito à batata para consumo humano, promove-se a revogação do Decreto-Lei n.º 175/2015, de 25 de agosto, que estabelece as definições, as denominações, os requisitos de qualidade, as regras de rotulagem e as formas de acondicionamento a que deve obedecer a batata para consumo humano da espécie *Solanum tuberosum* L., e dos seus híbridos, destinada a ser comercializada e consumida no estado fresco, com exclusão das batatas de conservação destinadas à transformação industrial, assim como o respetivo regime sancionatório.

Por outro lado, no que se refere à comercialização de batata-semente, importa sublinhar que o regime jurídico no plano europeu foi objeto de regulamentação em 1966 e, desde então, sofreu inúmeras alterações, incluindo um processo de codificação através da Diretiva n.º 2002/56/CE, do Conselho, de 13 de junho, também já alterada. Com efeito, o rápido e contínuo processo de desenvolvimento técnico e científico no sistema de produção de batata de semente não só determinou o aumento do comércio desta batata no mercado interno, como impôs a fixação de requisitos de produção mais rigorosos, o que foi promovido através de diversas diretivas europeias.

Assim, em 2013, foi adotada a Diretiva de Execução n.º 2013/63/UE, da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que altera os anexos I e II da Diretiva n.º 2002/56/CE, do Conselho de 13 de junho de 2002, no que diz respeito às condições mínimas a que devem obedecer as batatas de semente e os lotes de batatas de semente. Complementarmente, foram adotadas as Diretivas de Execução n.ºs 2014/20/UE, da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, que determina as classes da União de batatas de semente de base e de semente certificada e as condições e designações

aplicáveis a essas classes, e 2014/21/UE, da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, que determina as condições mínimas e as classes da União de batatas de semente de pré-base.

No ordenamento jurídico português, foi sendo promovida a devida transposição dos atos europeus, a saber, e mais recentemente, pelo Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2004, de 22 de janeiro. Todavia, importa dar corpo às mais recentes alterações introduzidas no plano europeu, em particular as decorrentes da Diretiva n.º 2002/56/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002, com a última redação dada pela Diretiva de Execução n.º 2013/63/UE, da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, e das Diretivas de Execução n.ºs 2014/20/UE e 2014/21/UE, ambas da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, relativas à comercialização de batatas de semente.

Considerando o propósito do XXI Governo Constitucional em matéria legislativa, a regulação necessária no ordenamento interno não pode traduzir-se na manutenção ou no aumento dos custos administrativos para os agricultores. Para tanto, o Governo realizou um estudo de impacto económico relativamente ao procedimento de início de atividade de produção de batata-semente em Portugal. Na decorrência deste estudo, promove-se, pelo presente decreto-lei, uma maior desconcentração das competências das entidades administrativas, por forma a aproximar a Administração do cidadão, aumentando-se a esfera de atuação das Direções Regionais da Agricultura e Pescas (DRAP) e evitando-se a duplicação de ação entre a Direção-Geral de Agricultura e Veterinária (DGAV) e as DRAP territorialmente competentes.

Constituiu, ainda, preocupação do Governo garantir que as comunicações estabelecidas entre os agricultores e as autoridades competentes têm lugar uma única vez, evitando-se, por um lado, a necessidade de apresentação de documentos que já se encontram na posse da Administração Pública e, por outro lado, a obrigação de efetuar a mesma comunicação a diversas entidades da Administração Pública. Assim, prevê-se através do presente decreto-lei que os agricultores comunicarão o facto relevante perante uma única entidade pública, que, por sua vez, transmitirá às demais entidades públicas com competência na matéria todos os factos que lhe sejam comunicados.

Foi, ainda, estabelecido um regime de mera comunicação prévia, em substituição do sistema de licenciamento atualmente em vigor. De acordo com o regime fixado no presente decreto-lei, basta que o agricultor comunique a sua intenção de início da atividade para que possa, efetivamente, iniciar a atividade de imediato, eliminando-se, assim, o complexo sistema de licenciamento, que impunha o controlo prévio do cumprimento dos requisitos estabelecidos para o início de atividade. O regime aprovado pelo presente decreto-lei traduzir-se-á numa poupança estimada de 188.280 horas em termos de produtividade, assim se promovendo o dinamismo, a simplificação e a modernização do setor agrícola da produção e comercialização de batata-semente.

Procura-se do mesmo modo privilegiar o uso dos meios eletrónicos de relacionamento com a Administração Pública, prosseguindo os objetivos de desmaterialização da atividade administrativa, embora se tenha em conta as especificidades próprias do meio e, por essa razão, se permita o recurso alternativo a outras formas de comunicação e cooperação com a Administração.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei estabelece as:

a) Denominações, os requisitos de qualidade, as regras de rotulagem e as formas de acondicionamento a que deve obedecer a batata para consumo humano da espécie *Solanum tuberosum* L. e dos seus híbridos, destinada a ser comercializada e consumida no estado fresco, assim como o respetivo regime sancionatório;

b) Normas relativas à produção, controlo, certificação e comercialização da batata-semente.

2 — O presente decreto-lei transpõe:

a) A Diretiva n.º 2002/56/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente;

b) A Diretiva de Execução n.º 2013/63/UE, da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que altera os anexos I e II da Diretiva 2002/56/CE do Conselho no que diz respeito às condições mínimas a que devem obedecer as batatas de semente e os lotes de batatas de semente;

c) A Diretiva de Execução n.º 2014/20/UE, da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, que determina as classes da União de batatas de semente de base e de semente certificada, assim como as condições e designações aplicáveis a essas classes;

d) A Diretiva de Execução n.º 2014/21/UE, da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, que determina as classes da União de batatas de semente de pré-base, bem como as suas condições mínimas.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei aplica-se a todas as fases da comercialização da batata para consumo humano, assim como à produção, controlo, certificação e comercialização da batata-semente.

2 — Salvo nos casos especialmente previstos, o presente decreto-lei não se aplica à produção e comercialização no território nacional de material de propagação destinado a:

a) Estudos de natureza científica ou trabalhos de seleção;

b) Outras finalidades, a coberto das situações excecionais previstas no Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho, que estabelece o regime geral do Catálogo Nacional

de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas (CNV).

3 — O disposto no n.º 1 não prejudica o previsto no Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 54/2011, de 14 de abril, e 34/2014, de 5 de março, que estabelece o regime de derrogações aplicáveis à inscrição, produção, certificação e comercialização de variedades de conservação de espécies agrícolas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/62/CE, da Comissão, de 20 de junho, que prevê determinadas derrogações aplicáveis à admissão de variedades autóctones e variedades agrícolas naturalmente adaptadas às condições regionais e locais e ameaçadas pela erosão genética, bem como à comercialização de sementes e batata-semente dessas variedades.

4 — O disposto no presente decreto-lei não se aplica à venda direta pelo produtor ao consumidor final, ao comércio a retalho local que abastece diretamente o consumidor final ou à restauração, quando efetuada no próprio concelho ou nos concelhos limítrofes ao local de produção primária.

CAPÍTULO II

Batata para consumo

Artigo 3.º

Requisitos de qualidade

1 — O detentor só pode expor, colocar à venda, entregar ou comercializar a batata para consumo humano, desde que esta se apresente em conformidade com as normas do presente decreto-lei.

2 — Nas fases posteriores à expedição, os produtos podem apresentar, em relação às características estabelecidas nas normas de qualidade, uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência e ligeiras alterações, devido à sua evolução e à sua tendência para se deteriorarem.

3 — Os requisitos de qualidade da batata para o consumo humano são aqueles que constam do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

4 — Os limites de defeitos admitidos nas tolerâncias de qualidade constam do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

5 — As tolerâncias de qualidade referidas no número anterior aplicam-se sem prejuízo do cumprimento das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, assim como dos diplomas que estabelecem medidas complementares.

Artigo 4.º

Registos

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37/2013, de 13 de março, os produtores de batata nova devem proceder ao registo dos dados de colheita, em suporte de papel ou informático, os quais devem ser mantidos pelo período de um ano.

2 — Os documentos de acompanhamento da batata nova devem conter a indicação da data de colheita.

Artigo 5.º

Denominações comerciais

Para além da variedade, e de acordo com o grau de maturação e o tempo de armazenamento, as batatas são comercializadas com as seguintes denominações:

a) Batata primor, quando esta é colhida antes da sua completa maturação fisiológica, comercializada imediatamente após o seu arranque e cuja pele se retira por simples fricção, excluindo-se a batata primor destinada à transformação industrial;

b) Batata nova, quando esta é colhida após a sua completa maturação fisiológica e comercializada no mês imediato à sua colheita, com o armazenamento e/ou conservação apropriados, para garantir o seu processo de comercialização;

c) Batata de conservação, quando esta é colhida após a sua plena maturação fisiológica, apta para ser comercializada depois de um período mais ou menos prolongado de armazenamento e/ou conservação, sem perda das suas qualidades organolépticas.

Artigo 6.º

Rotulagem

1 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, na rotulagem da batata para consumo é obrigatória a indicação:

a) Da identificação do embalador e/ou expedidor, nome e morada ou identificação simbólica emitida ou reconhecida pelo serviço competente, assim como o respetivo número de operador económico conforme previsto no n.º 18.5 da secção II da parte A do anexo IV do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro;

b) Da identificação da natureza do produto, de acordo com as denominações comerciais previstas no artigo anterior;

c) Do nome da variedade;

d) Da categoria;

e) Da denominação específica ou nome comercial para as batatas que não respeitam o calibre máximo, se for esse o caso;

f) Da designação «miúda» ou um nome comercial equivalente, se for esse o caso;

g) Do país de origem do produto e, facultativamente, a zona de produção ou denominação nacional, regional ou local;

h) Do calibre, com exceção das variedades longas de forma irregular, nos seguintes termos:

i) Para as batatas não submetidas às regras de homogeneidade, o calibre mínimo seguido de «+»;

ii) Para as batatas sujeitas às regras de homogeneidade, o calibre mínimo e calibre máximo;

iii) Peso líquido.

2 — Cada embalagem deve ter inscritas as menções obrigatórias em caracteres agrupados do mesmo lado, legíveis, indelévels e visíveis do exterior, por impressão direta ou por etiqueta afixada de forma permanente à embalagem ou no sistema de fecho.

3 — Para as batatas expedidas, a granel, em contentor ou em veículo, as menções obrigatórias constam no do-

cumento de acompanhamento da mercadoria, afixado de forma visível no interior do veículo de transporte.

4 — Na fase de venda a retalho, para que um produto possa ser apresentado para venda, o retalhista deve exibir, na proximidade imediata do produto e de forma destacada e legível, de um modo que não induza o consumidor em erro, as menções relativas ao país de origem, à variedade e à denominação de venda e «miúda» ou equivalente, se for esse o caso.

Artigo 7.º

Indicações facultativas

Para além das indicações obrigatórias, a rotulagem do produto pode conter indicações facultativas, tais como a cor da polpa (por exemplo, amarela ou branca), a cor da pele, a forma do tubérculo (redondo ou alongado), o tipo de polpa (por exemplo, farinhenta ou firme), e a marca comercial de controlo.

Artigo 8.º

Acondicionamento

1 — As batatas são acondicionadas de forma a assegurar a sua conveniente proteção e o seu arejamento adequado.

2 — Os materiais utilizados no interior da embalagem devem ser limpos e de material que não cause alterações externas ou internas ao produto.

3 — O uso de materiais como papéis ou timbres contendo as indicações comerciais é autorizado desde que a impressão ou etiquetagem seja feita com tinta ou cola não tóxica.

4 — No caso da batata primor, o uso de materiais especiais, como a turfa, pode ser autorizado para assegurar uma melhor conservação dos tubérculos durante o transporte para longa distância.

5 — A utilização de etiquetas colocadas individualmente no produto deve ser de características tais que, ao serem retiradas, não deixem rasto visível de cola nem ocasionem defeitos na epiderme.

Artigo 9.º

Apresentação

1 — O conteúdo de cada embalagem ou do lote, no caso de apresentação a granel, em contentor ou em veículo, deve ser homogéneo, correspondendo só a batata da mesma origem, variedade, qualidade e, em caso de exigência de calibragem, do mesmo calibre.

2 — No caso de apresentação a granel, em contentor ou em veículo, a parte visível do conteúdo ou do lote deve ser representativa do lote.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os produtos regulados por este decreto-lei podem ser comercializados, em embalagens de peso líquido igual ou inferior a 5 quilogramas (kg), misturados com frutas e produtos hortícolas de espécies diferentes, nas condições estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007, nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados.

Artigo 10.º

Reconhecimento mútuo

1 — O disposto no presente decreto-lei não prejudica a livre circulação dos produtos legalmente produzidos ou comercializados nos outros Estados-Membros da União Europeia, ou originários dos países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que são partes contratantes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE), bem como dos legalmente produzidos ou comercializados na Turquia, na medida em que tais produtos não acarretem um risco para a saúde ou a vida das pessoas conforme o disposto no artigo 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 13.º do Acordo EEE.

2 — O disposto no presente decreto-lei não se aplica aos produtos legalmente produzidos ou comercializados nos outros Estados-Membros da União Europeia, ou aos originários dos países da EFTA que são partes contratantes do Acordo EEE, bem como aos legalmente produzidos ou comercializados na Turquia.

CAPÍTULO III

Batata-semente

Artigo 11.º

Entidades competentes

1 — A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é a autoridade nacional responsável pelo controlo da produção e certificação de batata-semente.

2 — Às Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) e aos correspondentes serviços das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira compete, na sua área geográfica, proceder à emissão de pareceres sobre o controlo e inscrição de campos, e executar as ações de controlo previstas nos termos do presente decreto-lei.

3 — Os serviços referidos nos números anteriores dispõem de inspetores fitossanitários e de qualidade de materiais de propagação vegetativa, nomeados pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária, adiante designados por inspetores oficiais.

4 — A DGAV pode autorizar que entidades coletivas, públicas ou privadas, executem, mediante controlo apropriado e regular, competências e funções que lhe estão atribuídas, designadamente entre outras, em matéria de controlo de campo e de pós-controlo, desde que nem essas pessoas coletivas, nem os seus membros, tenham qualquer interesse pessoal direto ou indireto no resultado das medidas que tomem.

5 — A DGAV reconhece os laboratórios oficiais ou privados, para o efeito da realização de análises e testes laboratoriais, nos termos do disposto no presente decreto-lei.

6 — A concessão e os termos das autorizações e reconhecimentos previstos nos números anteriores são definidos por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária, mediante garantia do cumprimento das regras próprias correspondentes às funções a exercer.

7 — À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) compete proceder à fiscalização da comercialização de batata-semente, quando necessário em colaboração técnica com a DGAV, excetuando-se as competências exclusivamente cometidas pelo presente decreto-lei a esta última.

Artigo 12.º

Requisitos para a produção de batata-semente

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, batata-semente é o tubérculo da espécie de *Solanum tuberosum* L. (batata) produzido, certificado, em comercialização ou utilizado para multiplicação e que seja:

a) Proveniente do território nacional e que tenha sido obtido e certificado de acordo com as disposições do presente decreto-lei;

b) Originário dos países da União Europeia, e que tenha sido obtido e certificado de acordo com a Diretiva n.º 2002/56/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002;

c) Originário de países exteriores à União Europeia e que beneficiem de decisão de equivalência atribuída por aquela organização;

d) Originário de países que, embora não dispondo de equivalência por parte da União Europeia, tenham obtido derrogação da União Europeia, e em que seja devidamente autorizada a sua comercialização em Portugal através de portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura, publicada para o efeito.

2 — Só podem intervir no processo de produção de batata-semente as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que procedam à mera comunicação prévia prevista nos termos do artigo 20.º

Artigo 13.º

Variedades admitidas à certificação

1 — Só podem ser multiplicadas e certificadas as variedades de batata constantes do Catálogo Nacional de Variedades (CNV) ou do Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas (Catálogo Comum).

2 — As variedades que não satisfaçam as condições referidas no número anterior só podem ser admitidas à certificação mediante prévia autorização da DGAV nas situações excecionais previstas na legislação do CNV.

3 — A certificação de uma variedade geneticamente modificada, para além do previsto nos números anteriores, depende do cumprimento do estabelecido no n.º 5 do artigo 26.º e no n.º 3 do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Categorias e classes da União Europeia admitidas à certificação

1 — São admitidas à certificação as categorias de batata-semente pré-base, base e certificada, de acordo com as condições previstas no presente decreto-lei.

2 — Para a categoria pré-base de batata-semente admitem-se as seguintes classes da União Europeia, nas condições definidas no artigo seguinte:

- a) Classe PBTC;
- b) Classe PB.

3 — Para a categoria base de batata-semente são admitidas as seguintes classes da União Europeia, nas condições definidas no artigo seguinte:

- a) Classe S;
- b) Classe SE;
- c) Classe E.

4 — Na categoria de batata-semente certificada são admitidas as seguintes classes da União Europeia, nas condições definidas no artigo 17.º:

- a) Classe A;
- b) Classe B.

5 — Um campo ou lote que não esteja em condições de ser aprovado na categoria e classe a que se propõe pode ser certificado em qualquer outra categoria e classe inferior, desde que preencha as exigências estabelecidas para essa categoria e classe, com exceção do regime previsto para a Região Autónoma dos Açores, em que se aplica o definido no n.º 2 do artigo 16.º para esta região.

Artigo 15.º

Requisitos para as classes da União Europeia de batata-semente da categoria pré-base

1 — As classes da União Europeia de batata-semente da categoria pré-base devem satisfazer os seguintes requisitos:

a) Classe PBTC:

i) Derivar diretamente, por métodos de micropropagação, da planta-mãe ou do tubérculo-mãe que cumpriu os requisitos estabelecidos no n.º 1 do anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

ii) As plantas, incluindo os tubérculos, serem produzidas em instalações protegidas e num meio de cultura que esteja isento de pragas e doenças;

iii) Cumprir o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do anexo IV ao presente decreto-lei para esta classe e destinar-se obrigatoriamente à produção de batata-semente da classe PB ou batata-semente de categorias inferiores;

b) Classe PB:

i) Derivar de batata-semente da classe PBTC, quando forem utilizados métodos de micropropagação ou, em caso de utilização de métodos de seleção clonal, diretamente da planta-mãe ou tubérculo-mãe que cumpriu os requisitos estabelecidos no n.º 1 do anexo IV ao presente decreto-lei;

ii) Cumprir o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do anexo IV ao presente decreto-lei para esta classe e destinar-se a produção de batata-semente da categoria base.

2 — O número máximo de gerações em campo está limitado a quatro.

Artigo 16.º

Requisitos para as classes da União Europeia de batata-semente da categoria base

1 — As classes da União Europeia de batata-semente da categoria base devem satisfazer os seguintes requisitos:

a) Classe S:

i) Derivar diretamente de batata-semente da categoria pré-base ou de gerações anteriores a pré-base;

ii) Cumprir as exigências definidas na alínea a) do n.º 4 e as dos n.ºs 2 e 3 do anexo IV ao presente decreto-lei para esta classe desde que se destinem essencialmente à produção de batata-semente da classe SE;

b) Classe SE:

i) Derivar diretamente de batata-semente da classe S ou da categoria pré-base ou de gerações anteriores a pré-base;

ii) Cumprir as exigências definidas na alínea b) do n.º 4 e as dos n.ºs 2 e 3 do anexo IV ao presente decreto-lei para esta classe desde que se destine essencialmente à produção de batata-semente da classe E ou, conforme definido no número seguinte, à produção de batata consumo na Região Autónoma dos Açores;

c) Classe E:

i) Derivar diretamente de batata-semente das classes S ou SE ou da categoria pré-base ou de gerações anteriores a pré-base;

ii) Cumprir as exigências definidas na alínea c) do n.º 4 e as dos n.ºs 2 e 3 do anexo IV ao presente decreto-lei para esta classe e destinar-se exclusivamente à produção de batata-semente certificada ou, conforme definido no número seguinte, para a produção de batata consumo na Região Autónoma dos Açores.

2 — Para efeitos do número anterior, a Região Autónoma dos Açores está autorizada, na sua zona de produção de batata-semente, a restringir a comercialização de batata-semente às classes S e SE de batata-semente base, no que se refere aos requisitos fitossanitários e de genealogia das referidas classes, de acordo com o disposto na Decisão n.º 2004/3/CE, da Comissão, de 19 de dezembro de 2003, alterada pela Decisão de Execução n.º 2014/105/UE, da Comissão, de 24 de fevereiro de 2014, que autoriza medidas mais restritivas do que as previstas nos anexos I e II da Diretiva n.º 2002/56/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002, a adotar relativamente a certas doenças, no que se refere à comercialização de batata-semente em todo o território de determinados Estados-Membros ou em partes destes.

3 — O número total de gerações combinadas da categoria pré-base e base não pode ser superior a sete, não podendo ser produzidas mais de quatro gerações na categoria base.

4 — Para cada classe o número total de gerações, incluindo as gerações de batata-semente pré-base no campo e as gerações de batata-semente base, é limitado a:

- a) Cinco para a classe S;
- b) Seis para a classe SE;
- c) Sete para a classe E.

Artigo 17.º

Requisitos para as classes da União Europeia de batata-semente da categoria certificada

As classes da União Europeia de batata-semente da categoria certificada devem satisfazer os seguintes requisitos:

a) Classe A:

i) Derivar diretamente de batata-semente da classe E ou de classes anteriores;

ii) Cumprir as exigências definidas nos n.ºs 2 e 3 do anexo IV ao presente decreto-lei para esta classe e destinar-se exclusivamente à produção de batata consumo.

b) Classe B:

- i) Derivar diretamente de batata-semente da classe E ou de classes anteriores;
- ii) Cumprir as exigências definidas nos n.ºs 2 e 3 do anexo II ao presente decreto-lei para esta classe e destinar-se exclusivamente à produção de batata consumo.

Artigo 18.º**Material a utilizar na multiplicação**

1 — Na produção de batata-semente de qualquer das categorias referidas no artigo 14.º pode ser utilizada batata-semente quando esta seja:

- a) Proveniente do território nacional, e tenha sido obtida e certificada de acordo com as disposições do presente decreto-lei, ou a descendência de material de partida tenha sido objeto de controlo através de ensaios, testes ou análises, antes da atribuição de classificação definitiva, para verificação do estado sanitário dos tubérculos provenientes de campos aprovados provisoriamente;
- b) Cumpra o estabelecido no n.º 1 do anexo IV ao presente decreto-lei; e
- c) Cumpra as condições previstas na legislação fitossanitária a que se refere o artigo 35.º

2 — Na produção de batata-semente base das classes S e SE pode ser utilizado material de gerações anteriores a batata-semente base ou batata-semente base devendo, em ambos os casos, e para a Região Autónoma dos Açores, o material:

- a) Ser proveniente exclusivamente de regiões da União Europeia às quais se aplique igualmente o regime europeu de restrição a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º; e
- b) Cumprir as condições previstas na legislação fitossanitária a que se refere o artigo 35.º

3 — A utilização, para a produção de batata-semente, do material que seja originário dos países da União Europeia, e que tenha sido obtido e certificado de acordo com a Diretiva n.º 2002/556/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002, fica restringida à batata-semente das categorias pré-base e base, devendo cumprir os requisitos estabelecidos no n.º 3 do anexo IV ao presente decreto-lei e o previsto na legislação fitossanitária a que se refere o artigo 35.º

4 — É proibida a utilização de batata-semente originária de países terceiros na produção de batata-semente nacional.

5 — A utilização de batata-semente que não contenha no respetivo certificado o número da geração de multiplicação considera-se que pertence à última geração permitida na respetiva categoria.

Artigo 19.º**Dever de inscrição dos campos**

Os produtores devem fazer a inscrição dos campos destinados à produção de batata-semente nas DRAP territorialmente competentes, nos termos previstos na parte B do anexo III ao presente decreto-lei.

Artigo 20.º**Mera comunicação prévia**

1 — O início de atividade, bem como dos atos subsequentes, incluindo alterações, renovações, encerramento

da atividade e outros, é feito mediante comunicação prévia à DRAP territorialmente competente, por escrito ou por via eletrónica.

2 — Para efeitos do número anterior, os interessados na produção da batata semente devem comunicar a existência de:

- a) Um esquema de produção e conservação da batata semente;
- b) Material adequado para a sua multiplicação;
- c) Terrenos, que cumpram os requisitos fitossanitários;
- d) Uma pessoa singular responsável pela sua produção, incluindo a instalação e gestão dos campos, assim como pela sua colheita e armazenamento.

3 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, o interessado deve proceder à inscrição dos campos destinados à produção de batata-semente na comunicação de início de atividade prevista no presente artigo.

4 — As comunicações feitas por via eletrónica são efetuadas mediante o preenchimento de formulário normalizado e disponibilizado através do Balcão do Empreendedor, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

5 — Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a transmissão da informação em causa pode ser efetuada por qualquer outro meio previsto na lei, nomeadamente através de e-mail para o endereço eletrónico a indicar no sítio na Internet das DRAP.

6 — As comunicações efetuadas por via eletrónica beneficiam de uma redução dos encargos administrativos no valor de 20 % das taxas em vigor.

7 — O benefício referido no número anterior pode ser aumentado através de portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 21.º**Controlo dos campos inscritos**

1 — Os campos cuja inscrição tiver sido comunicada são sujeitos a ações de controlo que, para além da sua componente administrativa, compreendem normalmente a realização de inspeções de campo.

2 — O controlo do cumprimento das condições previstas no presente decreto-lei compete às DRAP territorialmente competentes, mediante orientações da DGAV.

3 — As inspeções referidas no n.º 1 são efetuadas por inspetores oficiais durante o ciclo da cultura, nos termos referidos na parte C do anexo III ao presente decreto-lei, para verificação das condições da cultura e do seu estado sanitário e pureza varietal.

4 — Os campos, consoante a sua categoria e classe, devem respeitar as condições expressas no n.º 2, A) e B), do anexo IV ao presente decreto-lei.

5 — Conforme os resultados do controlo de campo, assim a cultura é reprovada ou aprovada e classificada provisoriamente.

6 — Na colheita, constituição e armazenamento dos lotes referentes aos campos cuja inscrição foi comunicada, devem ser cumpridas as normas estabelecidas na parte D do anexo III ao presente decreto-lei.

Artigo 22.º

Cooperação interadministrativa

1 — As DRAP territorialmente competentes têm o dever de articulação das suas ações com a DGAV, para efeitos de centralização da informação comunicada.

2 — Em cumprimento do disposto no número anterior, e após conclusão das ações de controlo, as DRAP territorialmente competentes enviam um relatório à DGAV, para efeitos do exercício das respetivas competências.

3 — No relatório referido no número anterior constam todas as comunicações realizadas pelos produtores em conformidade com o disposto no artigo 20.º

4 — A DGAV assegura a existência de um sistema de suporte documental que reúna as inscrições dos campos destinados à produção de batata-semente que tenham sido previamente comunicadas.

Artigo 23.º

Controlo de materiais

1 — A classificação definitiva dos materiais provenientes dos campos cuja inscrição foi comunicada só é atribuída depois de comprovado o seu estado sanitário, através do controlo efetuado, sob responsabilidade da DGAV, em tubérculos provenientes dos respetivos campos de produção, colhidos oficialmente, para verificação das condições estabelecidas no n.º 2, C), do anexo IV ao presente decreto-lei ou outras que se encontrem previstas na legislação fitossanitária a que se refere o artigo 35.º

2 — A DGAV comunica, anualmente e em tempo oportuno, às DRAP territorialmente competentes, a relação dos campos e dos lotes em que devem ser colhidas amostras de tubérculos destinados a ser objeto de provas de controlo, assim como as normas a observar na colheita das mesmas.

Artigo 24.º

Escolha, calibragem e armazenamento dos lotes

1 — As operações de escolha e calibragem dos tubérculos devem, preferencialmente, realizar-se utilizando equipamentos destinados exclusivamente ao manuseamento de batata-semente, os quais devem obrigatoriamente ser limpos após utilização em caso de manipulação de batata consumo.

2 — Não é permitido conservar ou manter, no mesmo armazém ou local de conservação, batata-semente conjuntamente com batata de consumo, salvo se a batata-semente se encontrar embalada e certificada, devendo, mesmo nestas circunstâncias, os lotes encontrar-se devidamente separados.

3 — As operações de escolha, calibragem e embalagem dos tubérculos destinados a comercialização só podem ter início após prévia autorização dos serviços oficiais.

Artigo 25.º

Controlo e certificação dos lotes

1 — Durante o período de armazenamento, todos os lotes aprovados no pós-controlo são obrigatoriamente inspecionados pelos inspetores, pelo menos uma vez, antes da sua certificação, para verificação do cumprimento dos requisitos do presente decreto-lei, nomeadamente os constantes do n.º 3 do anexo IV ao presente decreto-lei.

2 — Quando dos controlos previstos no artigo 28.º e no número anterior resultar a constatação de que os lotes preenchem, àquela data, todas as condições exigidas pelo presente decreto-lei, serão os mesmos certificados.

3 — Um lote de batata-semente certificada que deixou de cumprir as condições de qualidade previstas no n.º 3, A) e B), do anexo IV ao presente decreto-lei pode, em casos devidamente justificados, ser submetido a escolha e nova certificação.

4 — Os tubérculos aprovados nessa escolha podem ser novamente certificados, devendo ser indicado no certificado respetivo a data do novo fecho e certificação e, ainda, o nome do serviço oficial responsável, nos termos do anexo V ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

5 — Os tubérculos rejeitados durante as operações referidas no número anterior não podem ser comercializados como batata-semente.

Artigo 26.º

Embalagens

1 — Os lotes de batata-semente a certificar podem ser embalados em sacos contendo 50 quilogramas (kg), 25 kg, 10 kg ou 5 kg no momento do fecho, podendo ser utilizados sacos de juta de boa linhagem ou sacos de polietileno, neste último caso cumprindo o definido no número seguinte.

2 — No caso da utilização de sacos de polietileno, as suas características devem ser tais que não permitam confusão com batata de consumo, mas que proporcionem adequadas condições de ventilação e, simultaneamente, proteção do material em armazenamento e operações de carga e descarga.

3 — Em casos devidamente justificados, a DGAV pode autorizar a utilização no território nacional de recipientes apropriados com diferentes características ou com capacidades distintas das definidas no n.º 1.

4 — Os sacos referidos nos números anteriores devem ser novos, e os recipientes limpos e apropriados, fechados oficialmente ou sob controlo oficial, de forma a não poderem ser abertos sem deterioração do sistema de fecho e de certificação ou selagem referidos no artigo seguinte.

5 — O produtor pode efetuar inscrições ou marcações nas embalagens, desde que referentes à sua denominação e eventual logótipo, endereço e variedade, devendo obrigatoriamente inscrever, se for o caso, de forma clara e inequívoca, que a variedade é geneticamente modificada.

Artigo 27.º

Certificados, fecho e selagem das embalagens

1 — Todas as embalagens de batata-semente certificada, além de não revelarem sinais de violação, devem ser providas no exterior de um certificado emitido pelo serviço responsável pela certificação e conforme com as disposições do anexo V ao presente decreto-lei e de um sistema de fecho que assegure as condições enunciadas no n.º 4 do artigo anterior e que preencha as disposições do número seguinte.

2 — Com o fim de garantir a inviolabilidade das embalagens, o sistema de fecho pode comportar:

a) A incorporação de um certificado no caso de este ser constituído por material difícil de rasgar e de se deteriorar e de a operação de fecho ser realizada mediante equipamento mecânico apropriado; ou

b) A incorporação de um certificado e aposição de um selo oficial não reutilizável, emitido pelo serviço responsável pela certificação, sempre que o certificado seja constituído por material que não garanta as condições indicadas na alínea anterior ou que o mesmo seja provido de um olhal.

3 — As embalagens de batata-semente certificada devem ainda ser providas no seu interior de uma etiqueta oficial, emitida pelo serviço responsável pela certificação e conforme com as disposições do anexo V ao presente decreto-lei, concebida de forma que não possa ser confundida com o certificado referido no n.º 1.

4 — A incorporação nas embalagens da etiqueta referida no número anterior é dispensada quando o sistema de fecho adotado corresponda à situação indicada na alínea a) do n.º 2 ou quando as indicações previstas no anexo V ao presente decreto-lei, que nela deveriam ser inscritas, sejam impressas de maneira indelével sobre a própria embalagem.

5 — Em casos especiais devidamente justificados, a DGAV pode autorizar várias operações de fecho e selagem das embalagens utilizadas, desde que realizadas oficialmente ou sob controlo oficial, devendo a data da última operação de fecho e o nome do serviço responsável ser indicado nos correspondentes certificados, em conformidade com o disposto no n.º 1.

Artigo 28.º

Controlo *a posteriori*

1 — A DGAV pode efetuar ensaios de controlo, *a posteriori*, compreendendo ensaios de campo e, se necessário, testes laboratoriais, com amostras de lotes de batata-semente em comercialização no território nacional, com o objetivo de verificar as classificações atribuídas e a qualidade da produção nacional, assim como a efetiva qualidade de lotes de batata-semente provenientes da União Europeia ou de países terceiros.

2 — Na verificação são tidas em conta as condições mínimas previstas no n.º 2, D) do anexo IV ao presente decreto-lei, assim como os aspetos de carácter varietal e etiquetagem previstos no presente decreto-lei.

3 — As amostras a submeter aos ensaios e testes são colhidas oficialmente.

Artigo 29.º

Ensaio comunitários

1 — Com recurso a amostras de batata-semente cuja comercialização foi efetuada em Portugal, a DGAV participa nos ensaios e testes comparativos, promovidos pela Comissão Europeia, os quais têm por objetivo harmonizar os métodos de inspeção ou de análise da batata-semente e verificar se esta cumpre a legislação em vigor, nomeadamente, no que respeita aos aspetos de carácter varietal, fitossanitário e etiquetagem.

2 — As amostras a submeter aos ensaios e testes são colhidas oficialmente.

Artigo 30.º

Condições aplicáveis à comercialização de batata-semente

1 — Só é autorizada a comercialização de batata-semente quando esta se encontre nas condições pre-

vistas no n.º 1 do artigo 12.º e satisfaça o disposto nos artigos 26.º e 27.º, bem como os requisitos previstos na legislação fitossanitária a que se refere o artigo 35.º

2 — Não é considerado comercialização o fornecimento de batata-semente sem objetivos comerciais, designadamente nos seguintes casos:

a) Fornecimento de batata-semente a instituições oficiais para ensaios e controlo;

b) Fornecimento de batata-semente a prestadores de serviços, para processamento e embalagem, desde que estes não adquiram direitos sobre a batata-semente fornecida.

3 — O fornecimento de batata-semente, sob certas condições, a agricultores-multiplicadores, para produção de batata destinada a fins industriais ou à produção de batata-semente, não deve ser considerado comercialização, desde que estes não adquiram direitos quer sobre o produto da colheita quer sobre a batata-semente.

4 — Para efeitos do número anterior, o produtor de batata-semente deve facultar à DGAV uma cópia das cláusulas relevantes do contrato celebrado com o agricultor-multiplicador ou prestador de serviços, devendo incluir as normas e condições a que obedece a batata-semente fornecida.

5 — A batata-semente proveniente da União Europeia ou de países terceiros em conformidade com as alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 12.º só pode ser comercializada desde que satisfaça as condições relativas ao calibre previstas no n.º 3, D), do anexo IV ao presente decreto-lei e as disposições relativas aos certificados previstas no anexo V ao presente decreto-lei.

6 — No caso de batata-semente importada em conformidade com as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 12.º, e para a comercialização de quantidades superiores a 2 kg, é obrigatório o fornecimento dos seguintes elementos:

a) Espécie;

b) Variedade;

c) Categoria;

d) País de produção e serviço oficial de controlo;

e) País de expedição;

f) Importador e quantidade de batata-semente importada.

7 — Nos lotes de batata-semente provenientes da União Europeia ou de países terceiros que se encontrem nas situações previstas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 12.º aplicam-se as tolerâncias previstas no n.º 3, B) do anexo IV ao presente decreto-lei.

8 — Os lotes de batata-semente em que as tolerâncias a que se refere o número anterior sejam ultrapassadas, mas em que não se observem mais de 25 %, em peso, de tubérculos afetados, podem ser objeto de escolha adequada, sendo posterior e obrigatoriamente sujeitos a nova inspeção.

9 — Os tubérculos aprovados nos termos do número anterior poderão ser novamente certificados e autorizada a sua comercialização, devendo o sistema de fecho das respetivas embalagens ser provido de um selo oficial não reutilizável, nos termos do artigo 27.º, emitido pelo serviço responsável, e ser indicada nos respetivos certificados a data do novo fecho e certificação e ainda o nome do serviço responsável.

10 — Os tubérculos rejeitados durante as operações referidas no n.º 8 não podem ser comercializados como batata-semente.

11 — Não é permitido, em qualquer caso, sob a designação de batata-semente, comercializar batata de consumo, nem tão-pouco utilizar denominações ou expressões, no caso deste produto, suscetíveis de induzirem ou gerarem situações de confusão com batata-semente.

12 — A comercialização de batata-semente de variedades para as quais foi concedida uma autorização de colocação no mercado com base num pedido de inscrição num catálogo nacional de um Estado membro, de acordo com os procedimentos previstos na Decisão n.º 2004/842/CE, da Comissão, de 1 de dezembro de 2004, deve cumprir os requisitos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do anexo IV ao presente decreto-lei, assim como as menções adicionais no certificado previstas no anexo V ao presente decreto-lei.

Artigo 31.º

Tratamento dos tubérculos

1 — Os tubérculos que hajam sido tratados com produtos que inibam o abrolhamento ou que sejam provenientes de campos sujeitos a idêntico tratamento não podem ser comercializados como batata-semente.

2 — Os tubérculos que tenham sido objeto de tratamento químico só podem ser transportados em embalagens ou recipientes que sejam fechados.

3 — Sempre que os tubérculos tenham sido sujeitos a qualquer tratamento, é obrigatória a indicação, nas embalagens de batata-semente destinada a comercialização, do tratamento efetuado aos tubérculos, através de inscrição no certificado referido no n.º 1 do artigo 27.º ou numa etiqueta do produtor e na embalagem ou na etiqueta referida no n.º 3 do artigo 27.º

Artigo 32.º

Exigências reduzidas

1 — Se se verificarem dificuldades temporárias de aprovisionamento de batata-semente que satisfaça os requisitos do presente decreto-lei, que não possam ser superadas na União Europeia, podem ser estabelecidas por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária, com base em aviso emitido pela Comissão Europeia, as condições para a comercialização, no território nacional, de batata-semente das categorias base e certificada objeto de condições menos rigorosas que as previstas no presente decreto-lei ou a utilização de variedades de batata não inscritas no catálogo comum de variedades de espécies agrícolas nem no CNV.

2 — A batata-semente cuja comercialização tenha sido autorizada nos termos do número anterior deve respeitar o disposto no n.º 2 do artigo 24.º, nos artigos 26.º e 27.º, nos n.ºs 3 a 11 do artigo 30.º e no artigo 31.º, sendo utilizado um certificado em conformidade com a categoria do material, do qual deve constar a indicação de que a batata-semente corresponde a exigências menos rigorosas.

3 — Nos termos do número anterior, no caso de se tratar de variedade não incluída no catálogo comum de variedades de espécies agrícolas nem no CNV, o certificado será o prescrito no anexo V ao presente decreto-lei.

Artigo 33.º

Inspeção e fiscalização

1 — A DGAV pode realizar, em qualquer fase do processo de produção, conservação ou comercialização de batata-semente, inspeções, testes ou exames complementares destinados a verificar as condições da cultura e o seu

estado sanitário e pureza varietal, bem como a qualidade do produto e o respeito pelas disposições do presente decreto-lei e legislação complementar.

2 — Os organismos com competência de fiscalização velam para que a batata-semente em trânsito ou em comercialização, no território nacional, cumpra o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 34.º

Realização de experiências temporárias

1 — Em condições a definir por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária, pode ser decidida a realização de experiências, na área da produção e comercialização de batata-semente, desde que não excedam a duração de sete anos.

2 — No âmbito da realização das experiências referidas no número anterior, a DGAV pode dispensar o cumprimento de algumas normas e regras de carácter técnico definidas no presente decreto-lei, com exceção das de carácter fitossanitário.

Artigo 35.º

Legislação fitossanitária

1 — Para além do definido no presente decreto-lei, a batata-semente e respetivas culturas devem apresentar-se isentas de pragas e doenças, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, que cria e define as medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

2 — O passaporte fitossanitário previsto na legislação referida no número anterior integra o certificado a que se refere o anexo V ao presente decreto-lei.

Artigo 36.º

Taxas

1 — Pelo controlo e certificação da batata-semente e emissão de etiquetas de certificação são devidos taxas a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

2 — Até à publicação da portaria referida no número anterior, é aplicável, com as necessárias adaptações, para efeitos da aplicação das taxas ali referidas, a Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 622/2009, de 8 de junho, e 8/2010, de 6 de janeiro.

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

Artigo 37.º

Contraordenações quanto à comercialização de batata para consumo humano

1 — Constituem contraordenações as seguintes infrações:

a) O incumprimento das normas de qualidade da batata para consumo humano a que se refere o artigo 3.º;

b) O incumprimento do registo da colheita a que se refere o artigo 4.º;

c) O incumprimento das regras de rotulagem da batata para consumo humano previstas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º;

d) O incumprimento das normas de acondicionamento e apresentação da batata para consumo humano previstas nos artigos 8.º e 9.º

2 — As contraordenações referidas no número anterior são puníveis com coima de € 100 a € 3740,98, no caso de pessoa singular, e de € 250 a € 44 890, no caso de pessoa coletiva.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos da coima reduzidos para metade.

Artigo 38.º

Contraordenações quanto à produção e certificação de batata-semente

1 — As seguintes infrações constituem contraordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 1200 e máximo de € 3740,98 ou € 44 891,81 consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

a) A multiplicação de variedades de batata que não respeitem as condições constantes do artigo 13.º;

b) A utilização na produção de batata-semente de materiais que não respeitem as exigências constantes dos n.ºs 1 a 4 do artigo 18.º;

c) A produção de batata-semente por quem não tenha efetuado previamente a mera comunicação, prevista no artigo 20.º;

d) A comercialização como batata-semente de tubérculos rejeitados, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 25.º e no n.º 10 do artigo 30.º;

e) A comercialização de batata-semente que não respeita as condições de embalagem, certificação, etiquetagem, fecho e selagem, referidas nos artigos 26.º e 27.º, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 30.º;

f) A comercialização de batata-semente importada que não esteja identificada com os elementos constantes do n.º 6 do artigo 30.º;

g) A comercialização de variedades de batata, em fase de inscrição num catálogo, que não cumpram os requisitos e menções previstos no n.º 12 do artigo 30.º;

h) A comercialização como batata-semente de tubérculos, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 31.º

2 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objetos pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;

c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa;

d) Suspensão de autorizações.

3 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas previstos no número anterior reduzidos para metade.

4 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 39.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo de competência atribuída por lei a outras entidades, compete à ASAE a fiscalização:

a) Do disposto no capítulo II do presente decreto-lei;

b) Da comercialização da batata semente, quando necessário em colaboração técnica com a DGAV.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a inspeção e fiscalização da produção e certificação da batata-semente compete às DRAP territorialmente competentes e à DGAV.

Artigo 40.º

Instrução e decisão

1 — Sem prejuízo de competência atribuída por lei a outras entidades, cabe à ASAE a instrução dos processos de contraordenação previstos no n.º 1 do artigo anterior, competindo a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias ao inspetor-geral desta autoridade.

2 — Cabe à DRAP da área da prática da contraordenação o levantamento dos autos e a instrução dos processos de contraordenação pelas infrações a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, competindo ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária a aplicação das coimas e sanções acessórias.

Artigo 41.º

Destino do produto das coimas

1 — O produto das coimas em matéria de batata para consumo humano reverte nos seguintes termos:

a) 60 % para o Estado;

b) 10 % para a entidade que levantou o auto;

c) 10 % para a entidade que instruiu o processo;

d) 20 % para a entidade que decidiu o processo.

2 — O produto das coimas em matéria de batata-semente reverte nos seguintes termos:

a) No que respeita ao n.º 2 do artigo 39.º, em 15 % para a DGAV, 25 % para a DRAP e o restante para os cofres do Estado;

b) No que respeita à alínea b) do n.º 1 do artigo 39.º, em 5 % para a DGAV, 5 % para a DRAP, 30 % para a ASAE e o restante para os cofres do Estado.

CAPÍTULO V

Disposições complementares e finais

Artigo 42.º

Regiões Autónomas

1 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei à DGAV, os atos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira cabem aos órgãos das respetivas administrações regionais com competências sobre as matérias em causa.

2 — As competências conferidas à DGAV pelo artigo 28.º são exercidas nas Regiões Autónomas pelos correspondentes órgãos competentes.

3 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

4 — As taxas relativas às inspeções de campos e à certificação de batata-semente são estabelecidas e cobradas pelas Regiões Autónomas constituindo sua receita própria.

Artigo 43.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2004, de 22 de janeiro;

b) O Decreto-Lei n.º 175/2015, de 25 de agosto;

c) O Despacho Normativo n.º 2/2002, de 19 de janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de fevereiro de 2016. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral* — *Luís Medeiros Vieira*.

Promulgado em 2 de março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de março de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

Requisitos de Qualidade da Batata para Consumo Humano

1 — Características de Qualidade

O desenvolvimento e o estado de maturação dos tubérculos deve ser tal que permita suportar o transporte e manipulação, assim como chegar em condições satisfatórias ao seu destino.

Cada embalagem ou lote deve estar isenta de matérias estranhas, isto é, terra aderente e não aderente e de corpos estranhos.

Os tubérculos, depois do acondicionamento e embalagem, devem apresentar, tendo em conta as tolerâncias admitidas, as seguintes características mínimas:

a) Aspetto normal para a variedade, considerando a região da respetiva produção;

b) Inteiros, isto é, isentos de todos os cortes ou ablações que provoquem uma alteração da sua integridade;

c) A ausência parcial de pele nos tubérculos de «batata primor» não constitui uma alteração à integridade dos mesmos;

d) Sãos, excluindo-se os produtos atacados de podridão ou alterações tais que os tornem impróprios para consumo;

e) Praticamente limpos, isentos de materiais estranhos;

f) Com a pele bem formada, apenas para a batata de conservação e batata nova;

g) Firmes;

h) Praticamente isentas de pragas ou de danos causados pelas mesmas;

i) Na «batata primor» e na «batata nova» não se admite a presença de brolhos ou grelos;

j) No caso da «batata de conservação», os tubérculos devem apresentar-se praticamente não germinados e, caso apresentem brolhos ou grelos, estes não podem medir mais de 3 mm;

k) Isentos de humidade exterior anormal, isto é, secos adequadamente se forem lavados;

l) Isentos de odores e ou de sabores estranhos;

m) Isentos de defeitos externos ou internos que prejudiquem o aspeto geral do produto, a sua qualidade, a sua conservação e a sua apresentação na embalagem, tais como:

i) Manchas acastanhadas devido ao calor;

ii) Fendas de crescimento, fissuras, cortes, mordeduras de roedores, picadas e rugosidades na pele que ultrapassem os 3,5 mm de profundidade para os tubérculos de «batata primor» e 5 mm de profundidade para os tubérculos de «batata nova» e de «batata de conservação»;

iii) Coloração verde que não cubra mais de um oitavo da superfície, não constituindo defeito a coloração que se pode retirar por descasque normal;

iv) Deformações graves;

v) Manchas subepidérmicas cinzentas, azuis ou negras que ultrapassem 5 mm de profundidade, numa superfície superior a 2 cm²;

vi) Manchas de ferrugem, coração oco, enegrecimento e outros defeitos internos;

vii) Sarna comum profunda e sarna pulverulenta em mais de um décimo da superfície total do tubérculo e com uma profundidade de 2 mm ou mais;

viii) Sarna comum superficial em mais de um quarto da superfície total do tubérculo;

ix) Danos causados pelo frio e ou gelo.

2 — Classificação

a) Categoria I

Batatas de boa qualidade e que apresentem as características inerentes ao tipo de variedade a que pertencem.

No entanto, desde que não prejudique o aspeto geral do produto nem a sua qualidade, conservação ou apresentação, podem apresentar os seguintes defeitos:

Ligeiro defeito de forma, tendo em conta a forma típica da variedade e a sua zona de produção;

Ligeiros defeitos superficiais;

Ligeiros defeitos de coloração;

Muito ligeiros defeitos internos.

b) Categoria II

Engloba as batatas que não podem ser classificadas na categoria I, mas que cumpram as características mínimas estabelecidas no ponto 1 do presente anexo.

No entanto, podem apresentar os defeitos a seguir indicados, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

Defeitos de forma, tendo em conta a forma típica da variedade e a sua zona de produção;

Defeitos superficiais;

Defeitos de coloração;

Ligeiros defeitos internos.

3 — Disposições Relativas à Calibragem

O calibre do tubérculo é determinado por malha quadrada.

Os tubérculos devem ter:

a) Um calibre mínimo de 28 mm × 28 mm, no caso de «batata primor» e de 35 mm × 35 mm, no caso de «batata nova» e de «batata de conservação»;

b) Um calibre máximo de 80 mm × 80 mm e, para as variedades longas, de 75 mm × 75 mm.

As batatas de conservação que ultrapassem o calibre máximo são admitidas na condição de que a diferença entre os calibres mínimo e máximo não ultrapasse 30 mm e desde que sejam comercializadas sob outra denominação ou nome comercial.

Os tubérculos com calibre compreendido entre 18 mm e 35 mm são comercializados com a denominação «miúda» ou outra denominação comercial equivalente.

A homogeneidade de calibre não é sempre obrigatória, aplicando-se as tolerâncias indicadas no ponto 4 do presente anexo.

Nas embalagens para venda direta ao consumidor com um peso máximo de 5 kg, o intervalo de calibre não pode exceder 30 mm.

Uma variedade é considerada alongada quando o comprimento médio dos tubérculos for superior ao dobro da sua largura média.

Às variedades alongadas de forma irregular não são aplicáveis as exigências relativas ao calibre.

4 — Tolerâncias

São admitidas tolerâncias de qualidade e de calibre para os produtos não conformes com as características mínimas indicadas, dentro da embalagem ou dentro de cada lote, no caso de apresentação a granel em contentor ou em veículo.

a) Tolerâncias de qualidade**Categoria I**

No caso de «batatas primor» e de «batatas novas», 6 % em peso dos tubérculos que não cumpram os requisitos desta categoria, nas quantidades máximas definidas no anexo II, mas que se enquadrem nos requisitos que estão definidos para a categoria II ou, excecionalmente, nas tolerâncias para esta categoria.

No caso de «batatas de conservação», 8 % em peso dos tubérculos que não cumpram os requisitos desta categoria, nas quantidades máximas definidas no anexo II, mas que se enquadrem nos requisitos que estão definidos para a categoria II ou, excecionalmente, nas tolerâncias para esta categoria.

Categoria II

Respetivamente, 8 % ou 10 % em peso, para as batatas «primor», «novas» e «de conservação», de tubérculos que não cumpram os requisitos desta categoria, nem os requisitos mínimos, nas quantidades máximas definidas no anexo II, ficando excluídos os produtos que apresentem alterações que os tornem impróprios para consumo.

b) Tolerâncias de calibre

Para todos os tipos e categorias de batata, 6 % em peso dos tubérculos que não cumpram os requisitos de calibre mínimo estabelecido ou, no caso de se apresentarem calibrados, que não correspondam ao calibre inferior e ou superior especificado, com um desvio máximo de 15 %.

c) Tolerância de outras variedades

2 % em peso de tubérculos de variedades diferentes das que constituem a embalagem ou o lote, no caso de apresentação a granel em contentor ou em veículo.

ANEXO II**Limites de Defeitos Admitidos nas Tolerâncias de Qualidade**

Defeitos	Tipos comerciais de batata					
	Primor		Nova		De Conservação	
	Cat I (%)	Cat II (%)	Cat I (%)	Cat II (%)	Cat I (%)	Cat II (%)
Terra ou materiais estranhos	1,00	2,00	1,00	2,00	1,00	2,00
Tubérculos com podridão, golpeados ou rachados	1,00	2,00	1,00	2,00	1,00	2,00
Tubérculos deformados ⁽¹⁾	1,00	2,00	1,00	2,00	1,00	4,00
Coração oco, vidrado	1,00	2,00	1,00	2,00	1,00	2,00
Tubérculos com sarna superficial ou pele rachada ⁽²⁾	2,00	4,00	2,00	4,00	3,00	6,00
Tubérculos com manchas de ferro ⁽³⁾	2,00	4,00	2,00	4,00	2,00	4,00
Tubérculos com coloração verde ⁽⁴⁾	1,00	2,00	1,00	2,00	1,00	2,00
Tubérculos com brolhos ou grelos ⁽⁵⁾	0,00	0,00	0,00	0,00	3,00	6,00
Máximo total	6,00	8,00	6,00	8,00	8,00	10,00

⁽¹⁾ Nas variedades de forma regular, pouco pronunciados na categoria I e ligeiramente mais pronunciados na categoria II.

⁽²⁾ Considera-se que um tubérculo está afetado com sarna ou pele rachada, quando a alteração abranja mais de ¼ da sua superfície total.

⁽³⁾ Considera-se que um tubérculo está afetado com manchas de ferro, quando a alteração alcança mais de um ¼ da superfície de um corte médio no sentido longitudinal.

⁽⁴⁾ Considera-se que um tubérculo tem coloração verde, quando a alteração alcança mais de ¼ da sua superfície total.

⁽⁵⁾ Considera-se que um tubérculo está com brolhos ou grelos, quando apresenta um ou mais brolhos ou grelos superior(es) a 3 mm.

ANEXO III**Parte A****Condições relativas à seleção de batata-semente**

1 — Para além do definido no artigo 20.º, os produtores que pretendam dedicar-se à seleção de batata-semente terão de de-

monstrar possuir condições suficientes e apropriadas à realização das atividades de seleção que se propõem executar, designadamente no que respeita aos métodos e tecnologias a utilizar e às áreas de produção, estruturas e equipamentos envolvidos.

2 — Estes produtores devem apresentar anualmente à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)

o programa de produção que se propõem executar, especificando, em particular e em relação a cada uma das variedades objeto de seleção, a natureza, a quantidade e a origem do material a utilizar.

3 — A adequada aplicação das tecnologias adotadas e a execução dos trabalhos de produção, do controlo varietal e sanitário e de manutenção do material de seleção são da estrita responsabilidade dos respetivos produtores, podendo, no entanto, a DGAV, sempre que o entender, acompanhar a realização daquelas atividades.

4 — Sempre que na seleção de batata-semente se recorra à aplicação de métodos de micropropagação, o material obtido por essa via é objeto de multiplicações sucessivas em condições in vivo, a última das quais realizada obrigatoriamente em campo podendo a cultura e os tubérculos correspondentes à última multiplicação ser oficialmente propostos à certificação na categoria pré-base, classe PBTC.

5 — Sempre que na seleção de batata-semente se recorra a métodos de seleção clonal, o material obtido por essa via, em multiplicações sucessivas dos tubérculos provenientes da planta inicial, é objeto, no máximo, de quatro multiplicações, em que pode ser oficialmente proposto à certificação na categoria pré-base.

6 — O tubérculo-mãe ou a planta inicial e os tubérculos diretamente provenientes da mesma, cuja multiplicação tenha sido obtida por vegetativa e em cuja descendência sejam obtidos tubérculos, e que constituíam o material de partida referido nos números anteriores, devem obrigatoriamente ser sujeitos a testes oficiais ou sob supervisão oficial, para poderem ser reconhecidos como sãos e incluídos no esquema de seleção, cumprindo o definido no n.º 1 do anexo IV.

Parte B

Inscrição e plantação de campos

1 — Os campos destinados à produção de batata-semente devem ser inscritos pelos produtores em formulários adequados disponibilizado pelos serviços oficiais.

2 — Esta inscrição deve realizar-se por escrito, ou por via eletrónica, até sete dias antes da data prevista de plantação junto da Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) respetiva,

3 — Só podem ser inscritos para a produção de batata-semente campos que, para além de satisfazerem as restantes condições previstas no presente decreto-lei, tenham sido sujeitos a rotação de, pelo menos, três anos consecutivos sem cultura de batata ou qualquer outra espécie da família das solanáceas.

4 — Não é permitido produzir simultaneamente batata-semente e batata consumo na mesma parcela ou prédio rústico.

5 — No caso de campos destinados à produção de batata-semente da categoria certificada, só será autorizada a sua inscrição desde que os mesmos disponham da área mínima de 1200 m².

6 — São reprovados os campos que não satisfaçam as seguintes exigências mínimas relativas ao seu afastamento em relação a outras culturas:

a) Em campos propostos à categoria pré-base, a distância mínima para qualquer outro campo de batata é de 100 m, exceto se existir entre campos uma barreira natural ou artificial, situação em que a distância mínima é de 25 m;

b) Em campos propostos às categorias base e certificada a distância mínima é de duas linhas entre campos de batata-semente ou 25 m entre campos de batata-semente e de batata consumo.

7 — Em cada campo o produtor deve colocar, no centro do mesmo e quando da plantação, uma tabuleta de identificação situada a altura superior à futura rama do batatal e na qual, mediante caracteres bem visíveis, devem ser inscritos, de forma legível, o nome do produtor e, quando for caso disso, o número do agricultor-multiplicador, o número de referência oficialmente atribuído ao campo, o ano, o nome da variedade e a categoria e classe a que o campo foi proposto.

8 — Os campos propostos para a produção de batata-semente são objeto de análise apropriada para pesquisa dos nemátodos de quisto da batateira *Globodera rostochiensis* e *Globodera pallida*, sendo reprovados os campos que não se revelem isentos destes organismos prejudiciais, ficando sujeitos ao período de quarentena estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 87/2010, de 16 de julho, que estabelece as medidas de controlo fitossanitário a adotar em relação aos nemátodos *Globodera pallida* (Stone) Behrens (populações europeias) e *Globodera rostochiensis* (Wolleneeber) Behrens (populações europeias), com o objetivo de evitar o seu aparecimento e, uma vez detetada a sua presença, localizá-los e conhecer a sua distribuição, evitar a sua dispersão e combatê-los com vista ao seu controlo.

9 — A análise nematológica referida no número anterior bem como a inerente operação da amostragem do campo devem ser realizadas, sempre que possível, oficialmente ou sob controlo oficial.

10 — O produtor deve informar, de imediato e antes da realização de qualquer inspeção de campo, a respetiva DRAP de qualquer alteração ocorrida nos campos inscritos, sob pena de poder comprometer a inscrição dos campos em causa.

11 — Os campos inscritos só podem ser plantados com tubérculos inteiros.

Parte C

Inspeções de campos

1 — As DRAP determinam as datas em que os campos inscritos são objeto de inspeções de campo, devendo estas comunicar aos produtores as datas agendadas para inspeção dos respetivos campos com a antecedência mínima de três dias úteis em relação à data da sua realização.

2 — As culturas propostas às categorias pré-base e base são sujeitas, pelo menos, a três inspeções de campo, enquanto as culturas propostas à categoria certificada são objeto de pelo menos duas inspeções de campo.

3 — As inspeções de campo, entre outros aspetos, têm por base a realização, de forma apropriada, de sondagens na população do batatal, isto é, o estabelecimento de grupos individualizados de 100 plantas que são sujeitas a observação cuidada, devendo, no caso de campos com área igual ou inferior a 1 ha, ser efetuadas cinco sondagens e, no caso de campos que possuam área superior a 1 ha, um número múltiplo de cinco sondagens por hectare, proporcional à respetiva área do campo, sendo os resultados obtidos diretamente expressos em percentagem do número total de plantas observadas.

4 — Durante a realização das inspeções, o produtor ou um seu representante devem estar presentes, devendo o inspetor, após a conclusão da inspeção, informar de imediato o produtor ou o seu representante do resultado da inspeção do campo.

5 — A DRAP comunica, posteriormente e por escrito, ao produtor os resultados das inspeções dos respetivos campos.

6 — Caso o produtor não concorde com o resultado das inspeções, pode solicitar a realização de uma reinspeção, devendo, para o efeito, apresentar por escrito, no prazo máximo de dois dias após a realização das inspeções, à DRAP respetiva o pedido devidamente fundamentado.

7 — A reinspeção realiza-se nos quatro dias seguintes à data de apresentação do pedido do produtor, sendo a mesma realizada por um inspetor designado pela DGAV.

8 — O inspetor que procedeu à realização da inspeção objeto de contestação bem como o produtor ou um seu representante devem estar presentes durante a reinspeção, com o fim de que possam apresentar os esclarecimentos e justificações que lhes sejam solicitados pelo responsável pela reinspeção.

9 — Os resultados da reinspeção são considerados definitivos, sendo comunicados ao produtor nos termos previstos no n.º 5.

10 — Caso os resultados da reinspeção confirmem os obtidos durante a inspeção que lhes deu origem, os encargos resultantes da realização da reinspeção são imputados ao produtor, sendo para o efeito duplicados os montantes relativos à inspeção do campo previstos na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 36.º

11 — Se num campo se verificar, quando da realização de uma inspeção, que os sintomas de doenças se encontram encobertos devido a causas diretamente imputáveis à atuação do produtor ou do agricultor-multiplicador, tais como a aplicação de quantidades excessivas de adubos azotados ou a realização de pulverizações, a realização da inspeção em causa considera-se impossível.

12 — Os campos que, no momento da realização das inspeções de campo, apresentem fraco desenvolvimento vegetativo, se mostrem irregulares e pouco homogêneos e se apresentem muito afetados por certas pragas, como, por exemplo, o escaravelho da batateira, ou por infestantes, podem, consoante as possíveis razões e circunstâncias, ser classificados pelo inspetor como campos em mau estado.

13 — As tolerâncias, relativas a pureza varietal e ocorrência de pés doentes, admitidas quando da realização de qualquer das inspeções de campo são as previstas no n.º 2, B, do anexo IV, sendo a cultura, consoante os resultados e de acordo com o disposto no artigo 34.º, reprovada ou aprovada e classificada provisoriamente.

14 — São reprovados os campos em que seja assinalada a presença dos inimigos da cultura indicados no n.º 2, A, do anexo IV, só podendo os campos em causa voltar a ser propostos à inscrição para a produção de batata-semente após parecer favorável da DGAV.

15 — Os campos em que, nos termos do n.º 11, a realização das inspeções de campo tenha sido considerada impossível ou os campos que, por via da aplicação do disposto no n.º 12, tenham sido classificados como campos em mau estado são reprovados.

16 — Caso a destruição da rama se mostre necessária à defesa da qualidade da batata-semente, os produtores podem decidir proceder à sua destruição na altura adequada, sendo que, em circunstâncias excecionais, podem os serviços oficiais determinar a sua destruição obrigatória.

17 — As culturas que foram sujeitas a destruição da rama mas em que a mesma não tenha sido totalmente destruída são reprovadas se nos 10 dias seguintes não tiverem sido tomadas medidas para a sua destruição total.

Parte D

Colheita, constituição e armazenamento dos lotes

1 — Os produtores devem informar por via eletrónica a DRAP respetiva, com a antecedência mínima de três dias, das datas em que preveem proceder à colheita dos respetivos campos aprovados, salvo em caso de indisponibilidade técnica da via eletrónica, circunstância em que a informação pode ser efetuada por qualquer outro meio previsto na lei, no mesmo prazo de três dias.

2 — A batata produzida nos campos aprovados, qualquer que seja a sua categoria, deve poder ser facilmente referenciada durante as operações de colheita e transporte até aos locais de armazenamento, sendo para esse efeito os lotes identificados através de uma etiqueta provisória do produtor colocada nas embalagens ou recipientes autorizados para acondicionamento e transporte, na qual sejam inscritos, pelo menos, o nome do produtor, o nome da variedade, a classe, o número de referência do campo e o número do lote.

3 — Pode, em casos justificados, ser autorizado pela DRAP o transporte da batata a granel ou em recipientes apropriados.

4 — No caso de o transporte da batata ser efetuado de outra forma que não em sacos, a etiqueta referida no n.º 2 é substituída por uma declaração da DRAP, na qual seja indicada, para além dos elementos previstos no referido número, a respetiva quantidade aproximada (em quilogramas).

5 — Terminadas as colheitas dos campos aprovados, os produtores devem comunicar à DRAP, no prazo máximo de 15 dias após a conclusão do último arranque, a relação dos lotes armazenados, dos locais de armazenamento e das respetivas quantidades.

6 — A DRAP deve remeter à DGAV, com a brevidade possível, os elementos mencionados no número anterior.

7 — Em derrogação à definição de lote de batata-semente, e no proceda a mistura, quando do armazenamento, de tubérculos provenientes de campos diferentes, desde que os campos em questão tenham sido plantados com batata-semente da mesma origem, não podendo, todavia, nesta situação, a dimensão dos lotes ultrapassar as 40 t.

8 — Durante a conservação, os lotes devem estar devidamente individualizados e referenciados através de uma etiqueta do produtor colocada nos recipientes ou nos locais de armazenamento, na qual sejam inscritos, pelo menos, o nome do produtor, o nome da variedade, a classe, o número de referência do campo e o número do lote.

ANEXO IV

Disposições relativas ao material de partida, à produção e qualidade da batata-semente

1 — Condições a cumprir pelo material de partida:

1.1 — O tubérculo-mãe, no caso da cultura de meristemas, ou a planta inicial e os tubérculos diretamente provenientes da mesma, no caso da seleção clonal, devem estar indemnes dos seguintes organismos nocivos:

- a) *Pectobacterium* spp.;
- b) *Dickeya* spp.;

- c) *Clavibacter michiganensis* subsp. *sepedonicus* (Speck & Kotth) Davis *et al.*;
 d) *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*;
 e) Vírus do enrolamento da batateira;
 f) Vírus A da batateira;
 g) Vírus M da batateira;
 h) Vírus S da batateira;
 i) Vírus X da batateira;
 j) Vírus Y da batateira;
 l) Viróide do tubérculo em fuso (PSTVd);

1.2 — O cumprimento das exigências referidas no número anterior será verificado através de testagem oficial ou sob supervisão oficial;

1.3 — O material *in vitro* proveniente do tubérculo-mãe deve cumprir as exigências do n.º 1.1 do presente

anexo, sem obrigatoriedade de exame oficial para confirmação.

2 — Condições exigidas aos campos, às culturas e à batata-semente.

A) Inimigos da cultura cuja presença não é admitida na cultura ou nos campos de batata-semente:

a) *Clavibacter michiganensis* subsp. *sepedonicus* (Speck & Kotth) Davis *et al.* — causador da podridão anelar da batata;

b) *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* — causador da doença do pus ou mal murcho da batateira;

B) Tolerâncias relativas a pureza varietal e ocorrência de pés doentes, admitidas quando das inspeções de campo (percentagem de plantas):

	Categorias e classes da União						
	Batata-semente pré-base		Batata-semente base			Batata-semente certificada	
	Classe PBTC	Classe PB	Classe S	Classe SE	Classe E	Classe A	Classe B
Pés estranhos (a)	0	0,01	0,1	0,1	0,1	0,2	0,5
Viroses (b)	0	0,1	0,2	0,5	0,8	2	6
Pé negro	0	0	0,1	0,5	1	2	4
Rizoctónia	0,5	1	3	5	5	10	10
Outras doenças	0,1	0,2	0,6	1	1	3	5
Falhas e plantas fracas (c)	0,5	1	4	6	6	8	10

(a) Plantas não conformes com o tipo varietal ou pertencentes a outras variedades.

(b) Plantas com sintomas de mosaicos ou com sintomas causados pelo vírus do enrolamento da batateira.

(c) Não são considerados os casos devidos a encharcamento ou a outras causas alheias à batata-semente utilizada.

C) Tolerâncias relativas ao estado sanitário dos tubérculos admitidas quando do pós-controlo ou descendência direta (percentagem de tubérculos infetados por vírus ou de plantas com sintomas de viroses graves ou ligeiras):

	Categorias e classes da União						
	Batata-semente pré-base		Batata-semente base			Batata-semente certificada	
	Classe PBTC	Classe PB	Classe S	Classe SE	Classe E	Classe A	Classe B
Tubérculos infetados por vírus ou de plantas com sintomas de viroses graves ou ligeiras (a)	0	0,5	1	2	4	8	10

(a) Consideram-se vírus graves os que, como regra, provocam nas plantas sintomas de viroses graves.

D) Tolerâncias relativas à pureza varietal e ocorrência de pés doentes, admitidas no controlo *a posteriori* ou descendência direta (percentagem de plantas):

	Categorias e classes da União						
	Batata-semente pré-base		Batata-semente base			Batata-semente certificada	
	Classe PBTC	Classe PB	Classe S	Classe SE	Classe E	Classe A	Classe B
Viroses graves ou ligeiras	0	0,5	1	2	4	8	10
Plantas de outras variedades ou Plantas não conformes com a variedade	0,01	0,1	0,25	0,25	0,25	0,5	0,5

3 — Condições relativas à qualidade dos lotes de batata-semente:

A) Aspetto geral do lote. — Os tubérculos que constituem um lote deverão apresentar-se não abrolhados ou praticamente não abrolhados, isto é, com menos de 50 % dos tubérculos com brolhos de comprimento superior a 1 cm, são, não gelados e com aspeto homogéneo;

B) Tolerâncias relativas a impurezas, defeitos e ataque de pragas e doenças dos tubérculos (percentagem do peso):

1 — Categorias base e certificada:

a) Presença de terra e de corpos estranhos:

i) Categoria base — 1 %;

ii) Categoria certificada — 2 %;

b) Podridões secas e húmidas combinadas, desde que não sejam devidas a *Clavibacter michiganensis* subsp. *sepedonicus* ou *Ralstonia solanacearum* — 0,5 %, não excedendo 0,2 % para a podridão húmida;

c) Sarna comum ou sarna prateada (tubérculos atacados numa superfície superior a um terço da superfície do tubérculo) — 5 %:

i) Sarna comum (tubérculos atacados numa superfície superior a um terço da superfície do tubérculo) — 5 %;

ii) Sarna pulverulenta (tubérculos atacados numa superfície superior a 10 %) — 3 %;

d) Defeitos externos (tubérculos disformes ou feridos) — 3 %:

i) Tubérculos disformes ou feridos — 3 %;

ii) Tubérculos enrugados devido a desidratação excessiva ou desidratação causada pela sarna prateada — 1 %;

e) Rizoctónia (quando os esclerotos ocupam mais de 10 % da superfície do tubérculo) — 5 %;

f) Tubérculos de outras variedades:

i) Categoria base — 0 %;

ii) Categoria certificada — 0,05 %;

g) Tolerância total para as alíneas b) a e), inclusive — 6 %:

i) Categoria base — 6 %;

ii) Categoria certificada — 8 %.

2 — Categoria pré-base:

a) Presença de terra e de corpos estranhos — 1 %;

b) Podridões secas ou húmidas, desde que não sejam devidas a *Clavibacter michiganensis* subsp. *sepedonicus* ou *Ralstonia solanacearum* — 0,2 %, exceto para a classe PBTC cuja tolerância é zero;

c) Sarna:

i) Sarna comum (tubérculos atacados numa superfície superior a um terço da superfície do tubérculo) — 5 %, exceto para a classe PBTC cuja tolerância é zero;

ii) Sarna pulverulenta (tubérculos atacados numa superfície superior a 10 %) — 1 %, exceto para a classe PBTC cuja tolerância é zero;

d) Defeitos externos:

i) Tubérculos disformes ou feridos — 3 %, exceto para a classe PBTC cuja tolerância é zero;

ii) Tubérculos enrugados devido a desidratação excessiva ou desidratação causada pela sarna prateada — 0,5 %, exceto para a classe PBTC cuja tolerância é zero;

e) Rizoctónia (tubérculos atacados numa superfície superior a 10 %) — 1 %, exceto para a classe PBTC cuja tolerância é zero;

f) Tubérculos de outras variedades — 0 %;

g) Tolerância total para as alíneas b) a e), inclusive — 6 %, apenas aplicável à classe PB.

C) Organismos nocivos cuja presença não é admitida num lote. — Não é considerada qualquer tolerância para a presença de *Clavibacter michiganensis* subsp. *sepedonicus* (Spieck & Kotth) Davis *et al.*, *Ralstonia solanace-*

arum (Smith) Yabuuchi *et al.*, *Synchytrium endobioticum* (Schib.) Perc., *Globodera pallida* (Stone) Behrens, *Globodera rostochiensis* (Woll.) Behrens, viroide do tubérculo em fuso (PSTVd) e *Phthorimaea operculella* (Zeller).

D) Condições relativas ao calibre dos tubérculos de um lote. — Os tubérculos que constituem um lote de batata-semente deverão satisfazer o seguinte:

a) Apresentar um calibre mínimo de 25 mm em calibre de malha quadrada;

b) A diferença máxima permitida entre calibres para os tubérculos de um lote é de 25 mm em malha quadrada, não podendo o lote conter mais de 3 %, em peso, de tubérculos com calibre inferior ao calibre mínimo, nem mais de 3 %, em peso, de tubérculos com calibre superior ao calibre máximo do lote;

c) No caso de tubérculos de calibre superior a 35 mm em malha quadrada, os limites superior e inferior do calibre dos tubérculos do lote serão expressos em múltiplos de 5;

d) No caso de batata-semente destinada à exportação, as exigências de calibre previstas na alínea c) podem ser estabelecidas livremente, consoante as exigências do Estado importador.

ANEXO V

Disposições relativas aos certificados e etiquetas oficiais a utilizar na certificação

1 — Dimensões mínimas do certificado. — O certificado (etiqueta oficial aposta no exterior das embalagens de batata-semente) deverá ter as dimensões mínimas de 110 mm × 67 mm.

2 — Cor dos certificados e das etiquetas:

a) Batata-semente da categoria pré-base — branca, com uma barra de cor violeta na diagonal;

b) Batata-semente da categoria base — branca;

c) Batata-semente da categoria certificada — azul;

d) Batata-semente comercializada de acordo com o artigo 32.º, quando se tratar de variedade não inscrita no catálogo comum das variedades de espécies agrícolas nem no CNV — castanha;

e) Batata-semente comercializada de acordo com o n.º 12 do artigo 30.º — laranja.

3 — Indicações que deverão ser inscritas no certificado e na etiqueta:

a) Certificado:

«Regras e normas CE»;

País;

Serviço responsável pela certificação (nome ou sigla);

Produto: batata-semente;

Espécie: *Solanum tuberosum* L.;

Variedade;

Categoria e classe da União;

Indicação clara de a variedade ser geneticamente modificada, quando for o caso;

Categoria e, em caso disso, a classe e, se a batata-semente for abrangida pelo disposto no artigo 16.º, indicação da classe comunitária;

Calibre;

Produtor;

Zona de produção;

Número de referência do lote ou número do produtor;

Peso líquido;

Ano da produção;
Data da certificação;
Número de série;

Número de geração de multiplicação (indicação facultativa), sendo aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 18.º em caso de não indicação;

Indicação de «Variedade ainda não oficialmente incluída no catálogo» e «Só para testes e ensaios», quando seja aplicável a alínea e) do n.º 2;

b) Etiqueta. — Na etiqueta a introduzir nas embalagens de batata-semente deverão constar, pelo menos, as seguintes indicações:

Serviço responsável pela certificação (nome ou sigla);
Produto: batata-semente;
Variedade;
Indicação clara de a variedade ser geneticamente modificada, quando for o caso;
Categoria e classe da União;
Categoria e, em caso disso, a classe;
Número de referência do lote ou número do produtor;
Ano de produção.

MAR

Decreto-Lei n.º 15/2016

de 9 de março

O Programa do XXI Governo Constitucional estabeleceu o mar como um desígnio nacional, cuja concretização passa pela valorização da posição estratégica de Portugal no Atlântico.

As Grandes Opções do Plano para 2016-2019 sublinham que os portos nacionais constituem um pilar fundamental para o desenvolvimento económico de Portugal e para a alavancagem das exportações. Neste sentido, a estratégia do Governo passa por aproveitar de forma mais eficiente as vantagens competitivas do posicionamento estratégico do País, apostando no aumento da competitividade crescente a nível global dos portos e das cadeias logísticas nacionais, reforçando a ligação à rede transeuropeia de transportes, apostando na melhoria das acessibilidades marítimas e terrestres, na especialização de atividade de cada porto de acordo com o seu *hinterland* específico, na gestão mais eficiente da capacidade disponível, bem como na simplificação de procedimentos e numa abordagem adequada à organização do território.

Nesta sequência, o Relatório do Orçamento do Estado para 2016 refere que são avaliadas, preparadas e lançadas diversas intervenções estratégicas nos portos portugueses, designadamente a coordenação estratégica entre os portos de Lisboa, Setúbal e Sesimbra.

Assim, o presente decreto-lei estabelece os termos da referida coordenação estratégica, que assenta na criação de um conselho de administração comum, na elaboração conjunta dos instrumentos de gestão, na elaboração de um plano estratégico comum às duas administrações portuárias e, tendencialmente, na constituição de serviços partilhados.

A acumulação de funções por parte dos administradores permite uma otimização de soluções no âmbito operacional, conferindo-lhe, ao mesmo tempo, uma orientação coordena-

nada e gerando os necessários consensos à boa consecução das atribuições que lhes estão legalmente cometidas no quadro de uma estratégia e organização comuns.

De forma a potenciar a articulação daquelas estruturas portuárias estabelece-se, ainda, que o Conselho Metropolitano da Área Metropolitana de Lisboa passa a designar um dos administradores das empresas, cumprindo também um dos objetivos deste Governo de promover uma maior proximidade com a administração local.

O presente decreto-lei define, também, os termos do mandato e o regime remuneratório associado à referida acumulação de funções, deixando-se plasmado de forma clara e expressa que os administradores continuam a auferir uma única remuneração e não beneficiam de qualquer remuneração adicional, sendo remunerados como se de um único conselho de administração se tratasse.

Sem prejuízo do regime estabelecido no presente decreto-lei, mantêm-se o regime e as obrigações decorrentes dos princípios e regras aplicáveis ao setor público empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, bem como do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de março.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece a coordenação estratégica da Administração do Porto de Lisboa, S. A. (APL, S. A.), e da Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A. (APSS, S. A.), definindo o regime de acumulação de funções dos membros dos respetivos conselhos de administração, para efeitos de planeamento estratégico e promoção de sinergias organizacionais e operacionais de ambas as empresas.

Artigo 2.º

Composição conjunta e acumulação de funções

Os conselhos de administração da APL, S. A., e da APSS, S. A., são integrados por um presidente e quatro vogais, doravante designados por administradores, que são comuns às duas empresas e exercem as suas funções em regime de acumulação.

Artigo 3.º

Designação

1 — Os administradores são designados por deliberação da assembleia geral de cada empresa.

2 — Um dos administradores é designado sob proposta do Conselho Metropolitano da Área Metropolitana de Lisboa (AML).

3 — A designação dos administradores implica a imediata cessação do mandato dos membros dos conselhos de administração em exercício de funções àquela data.

Artigo 4.º

Remuneração

1 — Os administradores auferem apenas uma remuneração e não beneficiam de qualquer abono adicional em virtude da acumulação de funções.

2 — A remuneração dos administradores é determinada pela classificação decorrente da aplicação dos critérios previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 9 de fevereiro, ao resultado da agregação dos indicadores respeitantes à APL, S. A., e à APSS, S. A.

3 — A remuneração dos administradores, bem como todos os encargos referentes aos mesmos, são suportados, em partes iguais, pela APL, S. A., e pela APSS, S. A.

4 — Os contratos de gestão a celebrar com os administradores devem reportar-se ao exercício de funções na APL, S. A., e na APSS, S. A., e considerar as especificidades do mandato em causa.

Artigo 5.º

Planeamento estratégico

1 — Os conselhos de administração da APL, S. A., e da APSS, S. A., elaboram, de forma coerente e articulada, os respetivos instrumentos de gestão e planeamento, designadamente:

- a) Os planos e as orientações estratégicas das empresas;
- b) Os planos de atividades e os orçamentos, anuais e plurianuais, incluindo os planos de investimento e as fontes de financiamento;
- c) Os planos anuais e plurianuais de obras marítimas e terrestres e do equipamento dos portos;
- d) Os planos comuns de divulgação e informação de obrigações legais, serviço público e planeamento estratégico.

2 — Os instrumentos de gestão e planeamento referidos na alínea a) do número anterior são sujeitos a parecer do Conselho Metropolitano da AML.

Artigo 6.º

Reorganização de serviços

No prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, a APL, S. A., e a APSS, S. A., em razão da prossecução comum de atribuições e competências, procede à reorganização das respetivas estruturas e organização geral que se verifique necessária e potenciadora dos objetivos do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Norma imperativa

O regime fixado no presente decreto-lei tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer normas em contrário, especiais ou excecionais, que resultem, nomeadamente, do Estatuto do Gestor Público, dos diplomas estatutários ou de qualquer outra legislação aplicável à APL, S. A., e à APSS, S. A., e não podendo ser por estes afastado ou modificado.

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 336/98, de 3 de novembro

O artigo 9.º dos Estatutos da APL, S. A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 336/98, de 3 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 334/2001, de 24 de de-

zembro, e 46/2002, de 2 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Composição conjunta do conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e quatro vogais, que são comuns à Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A., e exercem as suas funções em regime de acumulação.

- 2 —
- 3 —

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 338/98, de 3 de novembro

O artigo 9.º dos Estatutos da APSS, S. A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 338/98, de 3 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 334/2001, de 24 de dezembro, e 46/2002, de 2 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Composição conjunta do conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e quatro vogais, que são comuns à Administração do Porto de Lisboa, S. A., e exercem as suas funções em regime de acumulação.

- 2 —
- 3 —

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de março de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 7 de março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de março de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Decreto-Lei n.º 16/2016

de 9 de março

O Programa do XXI Governo Constitucional definiu o Mar como uma das suas prioridades e atribuiu à Ministra do Mar a responsabilidade pela implementação de uma estratégia transversal que materialize esse desígnio nacional.

A aposta no desenvolvimento da economia do mar, na investigação científica e na proteção e monitorização do meio marinho são objetivos centrais da política do mar.

No quadro da economia do mar, incluem-se as atividades económicas tradicionais, as atividades emergentes que acrescentam elevada incorporação científica e tecnológica,

bem como os sistemas portuário e logístico nacionais e o transporte marítimo e de cruzeiros.

Assume, neste contexto, uma particular importância a criação de um mecanismo de incentivo financeiro ao arranque de muitas das atividades ligadas à economia do mar, à proteção do património natural, incluindo a gestão do risco associado aos novos usos do mar, a investigação científica e a investigação e desenvolvimento empresarial. Estas atividades necessitam de investimentos iniciais avultados, pelo que se considera oportuno e fundamental a criação de um fundo dedicado à sua promoção, conciliando o investimento público, o capital de risco e as contribuições associadas às novas atividades a licenciar, bem como prevendo mecanismos de articulação com outros fundos, públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros.

O presente decreto-lei vem assim criar este fundo, com a designação Fundo Azul, que se articula com outros fundos nacionais existentes e que já têm hoje objetivos e fontes de financiamento que se relacionam com atividades no domínio do mar. Desta forma, impõe-se a realocação mais eficiente de recursos financeiros existentes, por forma a canalizar para o Fundo Azul a generalidade dos incentivos financeiros subjacentes à prossecução dos seus fins. Pretende-se que, por esta via, se contribua para a racionalização de todos estes fundos, maximizando a sua utilização.

O presente decreto-lei vem, assim, realocar para o Fundo Azul as verbas relativas à componente «mar», constantes do Fundo Português do Carbono, do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, do Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais e do Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético. A citada componente «mar» diz respeito, em particular, às matérias de ecossistemas, captação e sequestração geológica de CO₂, sumidouros de carbono, eficiência energética, energias renováveis, novas tecnologias e utilização de águas sujeitas a planeamento e gestão públicos. A estas matérias acrescem ainda as do domínio público hídrico do Estado, relativamente à piscicultura, aquacultura, marinhas/salinas, produção de energia elétrica e piscicultura com equipamentos localizados no mar, equipamentos de apoio à pesca tradicional, de proteção e segurança alimentar no âmbito das pescas e a eficiência energética no transporte marítimo e no setor das pescas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei cria o Fundo Azul, doravante designado por Fundo.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

O Fundo tem a natureza de património autónomo e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sendo dotado de personalidade judiciária.

Artigo 3.º

Finalidade e objetivos

1 — O Fundo tem por finalidade o desenvolvimento da economia do mar, a investigação científica e tecnológica, a

proteção e monitorização do meio marinho e a segurança marítima, através da criação ou do reforço de mecanismos de financiamento de entidades, atividades ou projetos que cumpram os seguintes objetivos:

a) No âmbito do financiamento ao desenvolvimento da economia do mar:

i) Apoio a start-ups tecnológicas da nova economia do mar;

ii) Apoio às atividades económicas ligadas ao mar, designadamente no âmbito dos auxílios à formação, ao acesso das pequenas e médias empresas ao financiamento, à investigação, desenvolvimento, e inovação;

iii) Dinamização de instrumentos de reforço ou de financiamento de capital próprio ou de capital alheio e de partilha de risco;

iv) Ações para proteção e desenvolvimento da segurança alimentar e alimentação escolar;

v) Apoio à promoção das energias renováveis;

b) No âmbito do financiamento à investigação científica e tecnológica do mar:

i) Novas linhas de investigação científica e tecnológica aplicadas às prioridades das políticas públicas para o mar;

ii) Desenvolvimento tecnológico para a economia do mar e da biotecnologia;

iii) Transferência de conhecimento na área das políticas públicas e economia do mar;

iv) Investigação aplicada, em parceria com a indústria;

v) Atualização nas áreas da investigação e do desenvolvimento tecnológico para a economia do mar;

c) No âmbito de financiamento da monitorização e proteção do ambiente marinho:

i) Garantir o bom estado ambiental do domínio público marítimo;

ii) Prevenção e combate à poluição do meio marinho;

iii) Proteção ou recuperação de ecossistemas e biodiversidade marinha;

iv) Resposta a situações de emergência de salvaguarda dos interesses nacionais marítimos;

v) Consciencialização social sobre a importância do mar;

d) No âmbito da segurança marítima, salvaguardar a vida humana no mar.

Artigo 4.º

Mecanismos de financiamento

1 — A prossecução dos objetivos do Fundo concretiza-se através dos seguintes mecanismos de financiamento:

a) No âmbito do desenvolvimento da economia do mar, através de instrumentos de financiamento de capital próprio:

i) Subscrição de títulos emitidos por fundos de capital de risco, fundos especiais de investimento e outros instrumentos de financiamento a intermediários de capital de risco;

ii) Financiamento a investidores para atividades na fase «pré-semente» ou «semente» convertíveis em capital de risco em caso de sucesso;

iii) Subscrição de títulos emitidos por fundos de sindicância de capital de risco, criados ao abrigo do Decreto-Lei

n.º 187/2002, de 21 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2015, de 11 de maio;

iv) Subscrição de títulos emitidos por fundos de participação em outros fundos de capital de risco, designadamente os criados e dinamizados pelo fundo europeu estrutural e de investimento;

b) No âmbito do desenvolvimento da economia do mar, através de instrumentos de financiamento de capital alheio:

i) Pelo reforço de linhas de crédito especiais, nomeadamente, com mecanismos de garantia e de bonificação parcial dos juros e outros encargos;

ii) Pela participação em mecanismos de prestação de garantias de financiamento;

iii) Pela participação em instrumentos convertíveis de capital e dívida;

c) No âmbito da investigação científica e tecnológica e da monitorização e proteção do ambiente marinho, através do financiamento total ou parcial, não reembolsável, a atividades e projetos neste domínio.

2 — O Fundo pode estabelecer mecanismos de articulação com outras entidades públicas ou privadas, designadamente com outros fundos públicos ou privados de direito nacional, europeu ou internacional, relacionados com o desenvolvimento da economia do mar desde que relacionados com a investigação científica e tecnológica e a proteção e monitorização do meio marinho.

3 — O Fundo pode ter a qualidade de organismo intermédio, para efeitos do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

Artigo 5.º

Reembolso e remuneração de financiamentos

1 — Os financiamentos atribuídos pelo Fundo no domínio do desenvolvimento da economia do mar são objeto de reembolso e podem ser objeto de remuneração.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os financiamentos concedidos pelo Fundo podem ser por este recuperados através da sua participação em receitas que sejam geradas em resultado da execução dos projetos, proporcionalmente ao seu investimento.

3 — As regras de reembolso e remuneração dos montantes de financiamento constam do regulamento de gestão do Fundo, devendo as condições de recuperação do investimento constar, de forma expressa, da decisão de financiamento.

Artigo 6.º

Regulamento de gestão

1 — O regulamento de gestão do Fundo determina as condições em que se realizam as despesas do Fundo, o procedimento de apresentação e seleção de projetos, bem como a tipologia de apoios e beneficiários elegíveis, sendo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar.

2 — O regulamento de gestão prevê, designadamente:

a) A forma de disponibilização dos financiamentos aprovados e as respetivas regras de pagamento;

b) Os critérios para que, na decisão de financiamento, sejam estabelecidos prazos, termos e condições do respetivo financiamento;

c) As condições que determinem a restituição dos montantes financiados;

d) A forma de fiscalização que assegure o cumprimento das condições que determinaram o financiamento, bem como a eficácia e a eficiência das medidas adotadas.

Artigo 7.º

Gestão financeira e fiscalização

1 — A gestão financeira do Fundo realiza-se de acordo com os princípios e os instrumentos de gestão aplicáveis aos fundos e serviços autónomos.

2 — Sem prejuízo da atuação do fiscal único e das competências atribuídas por lei a outros organismos, a fiscalização do fundo é assegurada pela Inspeção-Geral das Finanças (IGF).

Artigo 8.º

Receitas

1 — As receitas do Fundo são asseguradas por:

a) Contribuições do Estado Português, através de dotação, que lhe sejam atribuídas através do Orçamento do Estado, ou de transferências de entidades do setor empresarial do Estado, designadamente pela alocação de parte do produto das taxas cobradas;

b) Contribuições da União Europeia, sujeitas a orientações fixadas pelas estruturas de gestão dos respetivos programas operacionais e aos regulamentos nacionais e comunitários que subordinam os capitais colocados no fundo;

c) Percentagem das receitas resultantes da cobrança da taxa de utilização do espaço marítimo, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho, a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar;

d) Percentagem dos dividendos de cada administração portuária, a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar;

e) Percentagem das receitas destinadas aos cofres do Estado e de taxas cobradas por serviços prestados pelas Capitánias dos Portos, a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da defesa nacional e do mar;

f) Percentagem das receitas destinadas aos cofres do Estado e de taxas cobradas por serviços prestados pela Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar;

g) Podem ser afetas ao Fundo, parte das receitas do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos cobrado sobre o gásóleo colorido e marcado, a definir anualmente na Lei do Orçamento do Estado;

h) Rendimentos provenientes da aplicação dos recursos do Fundo;

i) Contribuições de fundos de direito privado, nacionais ou estrangeiros;

j) Contribuições financeiras dos titulares da concessão, no domínio da Investigação & desenvolvimento e Inovação tecnológica da pesquisa e produção *offshore* de petróleo e gás, nomeadamente na segurança das operações *offshore* através do pagamento de uma taxa destinada ao Fundo Azul, a ser definida por portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do mar;

k) Nos termos a definir anualmente na Lei do Orçamento do Estado, é alocada parte da receita dos seguintes fundos:

i) Fundo Português de Carbono, criado pelo Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, e pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-D/2014, de 31 de dezembro;

ii) Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, criado pelo Decreto-Lei n.º 171/2009, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2010, de 18 de junho;

iii) Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais, criado pelo Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho;

iv) Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético, criado pelo Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril;

l) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos, designadamente contribuições mecenáticas, doações, heranças ou legados.

2 — As receitas previstas na alínea c) do número anterior são afetas à realização de despesas afetas a atividades próprias no âmbito do financiamento de investigação científica e tecnológica e do financiamento à monitorização e proteção do ambiente marinho.

3 — Os resultados líquidos do Fundo são, com a aprovação anual das respetivas contas, automaticamente transferidos para resultados transitados.

4 — Os saldos que venham a ser apurados no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte nos termos do decreto de execução orçamental em vigor.

Artigo 9.º

Despesas

Constituem despesas do Fundo as resultantes dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atividades, incluindo as despesas de gestão, o apoio técnico e o apoio administrativo.

Artigo 10.º

Condução estratégica do Fundo

1 — A condução estratégica do Fundo incumbe ao membro do Governo responsável pela área do mar.

2 — A condução estratégica do Fundo concretiza-se através de orientações gerais e específicas, em qualquer domínio de ação do Fundo, sendo estas orientações vinculativas da atuação no quadro do respetivo regulamento de gestão do Fundo.

3 — Compete, em especial, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar:

a) A aprovação da política de investimentos do Fundo;

b) A aprovação, sob proposta do conselho de gestão, dos planos financeiros e orçamentos anuais, bem como as contas e relatórios de execução;

c) A decisão sobre as participações do Fundo superiores a determinado valor, nos termos definidos no regulamento de gestão.

Artigo 11.º

Funcionamento e gestão do Fundo

O funcionamento e gestão do Fundo são atribuídos:

a) Ao conselho de gestão;

b) Ao conselho consultivo.

Artigo 12.º

Conselho de gestão

1 — O conselho de gestão do Fundo é composto por um presidente e dois vogais, sendo o diretor geral de política do mar, por inerência, o presidente, e os restantes vogais designados pelo membro do Governo responsável pela área do mar, de entre os dirigentes ou gestores públicos de entidades sob a sua tutela ou superintendência.

2 — As funções dos membros do conselho de gestão são exercidas em regime de acumulação e não conferem o direito a qualquer acréscimo de remuneração ou regalias.

3 — Ao conselho de gestão do Fundo compete:

a) Representar legalmente o Fundo;

b) Cumprir e executar as orientações estratégicas;

c) Elaborar, para aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar, os planos financeiros e orçamentos anuais, bem como as contas e os relatórios de execução;

d) Propor ao membro do Governo responsável pela área do mar, no quadro das orientações por este definidas, a política de investimentos do Fundo, pronunciando-se sobre a compatibilidade de todos os investimentos com esta;

e) Elaborar as propostas de regulamentos que se revelem necessários ao normal funcionamento do Fundo e que assegurem o cumprimento das regras exigidas pelas políticas públicas que asseguram a origem dos seus capitais, com vista à sua aprovação pelo membro do Governo responsável pela área do mar;

f) Outorgar os contratos em que o Fundo seja parte;

g) Aprovar as operações que se enquadrem nos objetivos e que não sejam da competência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar;

h) Outorgar os instrumentos que formalizam a articulação do Fundo com outras entidades e fundos, nos termos previstos no presente decreto-lei;

i) Preparar a proposta de decisão e fornecer todos os elementos necessários para que os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar se possam pronunciar sobre as operações cuja aprovação seja da sua competência;

j) Adquirir bens para o Fundo, exercer os respetivos direitos, alienar, ou onerar, os bens que integram o seu património, bem como assegurar o pontual cumprimento das suas obrigações;

k) Definir o plano de aplicação dos recursos de tesouraria disponíveis do Fundo, de acordo com critérios de elevada diligência e racionalidade;

l) Assegurar a conformidade da documentação e contabilidade do Fundo de forma a assegurar o registo de todas as operações realizadas e a identificar claramente a sua estrutura patrimonial e de funcionamento;

m) Acompanhar e elaborar relatórios periódicos relativos à evolução da situação económica e financeira das empresas em que o Fundo detenha aplicações e assegurar o acompanhamento da execução de projetos que tenham sido objeto de apoio;

n) Prestar às entidades competentes todas as informações sobre a execução da estratégia de investimentos, financiamentos e sobre as operações realizadas e a realizar, as empresas participadas, e sobre a evolução das contas do Fundo;

o) Fornecer às autoridades competentes todas as informações obrigatórias ou as que pelas mesmas sejam solicitadas;

p) Elaborar os relatórios e contas da atividade do Fundo e fazer o reporte à IGF;

q) Submeter ao membro do Governo responsável pela área do mar os relatórios e contas da atividade do Fundo acompanhados do parecer da IGF e do relatório do fiscal único.

Artigo 13.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é a estrutura de consulta do Fundo, a quem compete:

a) Analisar e emitir opinião sobre a estratégia de investimento do Fundo;

b) Analisar e emitir opinião sobre as grandes linhas de orientação em função dos objetivos preconizados, sugerindo novas áreas de atuação a serem cobertas;

c) Propor medidas que possam melhorar a adequação do Fundo aos seus objetivos e políticas prosseguidas.

2 — A composição do conselho consultivo é definida por despacho do membro do Governo responsável pela área do mar, devendo ser composto por todas as entidades que financiam o Fundo e, por entidades públicas e privadas que atuem, de forma relevante, nas áreas de atuação do Fundo.

3 — Podem ser designadas para o conselho consultivo personalidades de reconhecido mérito nas áreas de atuação do Fundo, até ao número de um terço do total dos seus membros;

4 — Os membros do conselho consultivo do Fundo não são remunerados e não têm direito a qualquer ajuda de custo, senha de presença ou despesa de representação.

Artigo 14.º

Fiscal único

1 — O Fundo dispõe de um fiscal único, o qual é responsável pelo controlo da legalidade e da regularidade da sua gestão financeira e patrimonial.

2 — O fiscal único é nomeado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar, o qual fixa os termos do exercício da função.

3 — Compete ao fiscal único:

a) Emitir parecer sobre os planos financeiros e orçamentos anuais, bem como as contas e relatórios de execução;

b) Acompanhar com regularidade a gestão do Fundo, através dos balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;

c) Manter informado o conselho consultivo e o conselho de gestão sobre o resultado de verificações ou de exames a que proceda;

d) Pronunciar-se sobre qualquer outra matéria no domínio da gestão económica e financeira sempre que lhe seja solicitado pelo conselho consultivo ou pelo conselho de gestão.

4 — O fiscal único exerce as suas funções com independência técnica e funcional e no estrito respeito dos deveres de imparcialidade, isenção e sigilo sobre os factos de que tenha conhecimento no exercício ou por causa dessas funções.

Artigo 15.º

Apoio técnico, administrativo e logístico

1 — O apoio técnico e administrativo ao Fundo é prestado por trabalhadores em regime de cedência de interesse público, sendo a sua remuneração integralmente suportada pelo orçamento do Fundo.

2 — O apoio logístico ao Fundo é prestado pela Direção-Geral de Política do Mar (DGPM).

Artigo 16.º

Extinção do Fundo

Em caso de extinção do Fundo, o destino dos meios financeiros a este afetos, apurados após a respetiva liquidação, é determinado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar.

Artigo 17.º

Disposições transitórias

1 — As estruturas de funcionamento e gestão do Fundo iniciam os seus trabalhos nos 60 dias posteriores à entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Nos seis meses posteriores à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, deve ser realizado o capital inicial do Fundo.

3 — Até à data de início do financiamento de entidades, atividades e projetos pelo Fundo, são lançados todos os atos preparatórios dos procedimentos para atribuição de financiamento e dos procedimentos necessários à concretização do disposto nos artigos 36.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

4 — O Fundo financia entidades, projetos ou atividades, nos termos do presente decreto-lei, a partir de 1 de janeiro de 2017.

5 — As despesas e encargos com os atos preparatórios necessários à entrada em funcionamento do Fundo, bem como os custos com a instalação das estruturas de funcionamento e gestão, são suportados pelo orçamento da DGPM, sem prejuízo do reembolso que venha a ser efetuado pelo Fundo, após a sua entrada em funcionamento.

6 — As receitas previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º são afetas ao Fundo a partir de 1 de janeiro de 2017.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de março de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 7 de março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de março de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2016/M

Estabelece a estrutura de organização dos cuidados de saúde primários na Região Autónoma da Madeira

Os cuidados de saúde primários são o elemento nuclear do sistema de saúde. Para a densificação desta consagração de princípio é fundamental adotar um modelo organizacional que potencie eficazmente tal objetivo e possibilite a orientação para a obtenção de ganhos em saúde e melhoria da acessibilidade.

Com o presente diploma estabelece-se, no quadro legislativo regional, a estrutura organizacional que permite dotar os cuidados de saúde primários das unidades adequadas à melhoria contínua da prestação de cuidados. Procedê-se à alteração da área geográfica de intervenção das unidades prestadoras dos cuidados de saúde, retomando-se, por regra, a área de intervenção dos Centros de Saúde, por concelho, para potenciar a aproximação das estruturas de gestão às localidades e à população.

Entre as unidades funcionais dos Centros de Saúde, contam-se, pela sua importância crucial para a maior cobertura dos utentes com médico de família, as Unidades de Cuidados de Saúde Personalizados e as Unidades de Saúde Familiar compostas por equipas multiprofissionais, prestadoras de cuidados de saúde personalizados a uma população determinada, garantindo a acessibilidade, a continuidade e a globalidade dos cuidados prestados.

A experiência nacional obtida sobre a criação e desenvolvimento das Unidades de Saúde Familiar reclama e impõe que se transponha para o plano regional idênticas estruturas organizacionais de saúde, embora acautelando-se as necessárias especificidades e competências regionais.

Foram observados os procedimentos de auscultação estabelecidos no artigo 16.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e alínea *m*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma estabelece a estrutura e a organização dos cuidados de saúde primários na Região Autónoma da Madeira.

2 — A estrutura de organização dos cuidados de saúde primários é constituída pelo Agrupamento de Centros de Saúde da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente

designado por ACES, cujo regime de organização e funcionamento consta dos artigos seguintes.

3 — Às Unidades de Saúde Familiar (USF) integradas no ACES, aplica-se o regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2007, de 12 de setembro, com as adaptações previstas no presente decreto legislativo regional.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

1 — O ACES é um serviço de saúde integrado na estrutura orgânica do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E. (SESARAM, E. P. E.), constituído por várias unidades funcionais, que integram um ou mais centros de saúde.

2 — O centro de saúde componente do ACES é um conjunto de unidades funcionais de prestação de cuidados de saúde primários, que tem, por regra, uma base concelhia de intervenção geográfica.

3 — De acordo com as necessidades e as respetivas características geodemográficas, podem ser criados centros de saúde, com uma base pluriconcelhia de intervenção.

4 — A criação e alteração de centros de saúde, bem como a definição da respetiva área geográfica de intervenção são estabelecidas por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — O ACES tem por missão garantir a prestação de cuidados de saúde primários à população da Região Autónoma da Madeira, com vista à melhoria do seu nível de saúde.

2 — Para cumprir a sua missão o ACES desenvolve atividades de promoção da saúde e prevenção da doença, prestação de cuidados de saúde na doença e ligação a outros serviços para a continuidade dos cuidados.

3 — O ACES também desenvolve atividades de vigilância epidemiológica, investigação em saúde, controlo e avaliação dos resultados e participa na formação dos diversos grupos profissionais nas suas diferentes fases, pré-graduada, pós-graduada e contínua.

Artigo 4.º

Âmbito de intervenção

1 — Os centros de saúde que integram o ACES intervêm nos âmbitos:

- a) Comunitário e de base populacional;
- b) Personalizado, com base na livre escolha do médico de família pelos utentes, de acordo com a disponibilidade dos recursos existentes;
- c) Do exercício de funções de autoridade de saúde.

2 — Para fins de saúde comunitária e de apoio domiciliário, são abrangidos por cada centro de saúde as pessoas residentes na respetiva área geográfica, ainda que temporariamente.

3 — Para fins de cuidados personalizados, são utentes de um centro de saúde todos os cidadãos que nele queiram

inscrever-se, com prioridade, havendo carência de recursos para os residentes na respetiva área geográfica.

Artigo 5.º

Funcionamento

1 — Os centros de saúde que integram o ACES devem assegurar aos utentes a máxima acessibilidade possível, nomeadamente através do princípio de atendimento no próprio dia e marcação de consultas para hora determinada.

2 — O horário de funcionamento dos centros de saúde e das suas unidades funcionais deve ser publicitado, designadamente através de afixação no exterior e interior das instalações.

3 — Sem prejuízo do horário de funcionamento dos Serviços de Atendimento Urgente e do disposto no capítulo V do presente diploma, os centros de saúde asseguram o seu funcionamento normal entre as 8 e as 20 horas, nos dias úteis e, para cuidados inadiáveis, aos sábados até às 13 horas, podendo o horário de funcionamento ser reduzido ou alargado em função das necessidades da população, características geodemográficas da área por eles abrangida e da disponibilidade de recursos.

4 — O ajustamento do horário de funcionamento dos centros de saúde, a que se refere o número anterior, é definido por portaria do Secretário Regional da Saúde.

Artigo 6.º

Articulação com a comunidade

Tendo em vista elevar o nível de satisfação das populações com melhor aproveitamento dos recursos instalados, pode o ACES, no âmbito das suas atribuições e das atividades por ele desenvolvidas, estabelecer acordos com outras entidades públicas ou privadas que prossigam objetivos idênticos, designadamente no âmbito das autarquias locais.

CAPÍTULO II

Unidades Funcionais

Artigo 7.º

Unidades funcionais de prestação de cuidados de saúde

1 — Os centros de saúde que integram o ACES podem compreender as seguintes unidades funcionais:

- a) Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados (UCSP);
- b) Unidade de Saúde Familiar (USF);
- c) Unidade de Cuidados na Comunidade (UCC);
- d) Unidade de Recursos Assistenciais Partilhados (URAP);
- e) Unidade de Saúde Móvel (USM);
- f) Unidade de Saúde Pública (USP);
- g) Outras unidades ou serviços que venham a ser considerados necessários.

2 — Cada unidade funcional é constituída por uma equipa multiprofissional com autonomia técnica e atua em intercooperação com as demais unidades funcionais do centro de saúde e do ACES.

Artigo 8.º

Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados

1 — A UCSP tem estrutura idêntica à prevista para a USF e presta cuidados personalizados, garantindo a acessibilidade, a continuidade e a globalidade dos mesmos.

2 — A equipa da UCSP é composta por médicos, enfermeiros, administrativos e outros técnicos não integrados em USF.

Artigo 9.º

Unidade de Saúde Familiar

As USF integradas no ACES regem-se pelo disposto no capítulo V do presente diploma.

Artigo 10.º

Unidade de Cuidados na Comunidade

1 — A UCC presta cuidados de saúde de âmbito domiciliário e comunitário, especialmente às pessoas, famílias e grupos mais vulneráveis, em situação de maior risco ou dependência física e funcional ou doença que requeira acompanhamento próximo, e atua ainda na educação para a saúde.

2 — A UCC é composta por uma equipa multidisciplinar composta por médicos, enfermeiros e outros técnicos de Saúde consoante as necessidades e a disponibilidade de recursos.

Artigo 11.º

Unidade de Recursos Assistenciais Partilhados

1 — A URAP presta serviços de consultoria e assistenciais às unidades funcionais referidas nos artigos anteriores e organiza ligações funcionais aos serviços hospitalares.

2 — A equipa da URAP é composta por médicos de várias especialidades, incluindo de medicina geral e familiar, de medicina dentária e de saúde pública, bem como enfermeiros e outros técnicos de saúde não afetos totalmente a outras unidades funcionais.

Artigo 12.º

Unidade de Saúde Móvel

1 — A USM presta cuidados de saúde ambulatoriais aos aglomerados populacionais cuja dimensão não justifique a instalação de um centro de saúde ou extensão.

2 — A equipa da USM é composta por médicos e enfermeiros e, consoante as necessidades, outros técnicos de saúde.

Artigo 13.º

Unidade de Saúde Pública

1 — À USP compete, na área geodemográfica em que se integra, designadamente, elaborar informação e planos em domínios da saúde pública, proceder à vigilância epidemiológica, gerir programas de intervenção no âmbito da prevenção, promoção e proteção da saúde da população em geral ou de grupos específicos e colaborar, de acordo com a legislação respetiva, no exercício das funções de autoridade de saúde.

2 — A equipa da USP é composta por médicos de saúde pública, ou, quando não seja possível, de outras áreas

de exercício profissional, enfermeiros de saúde pública ou de saúde comunitária e técnicos de saúde ambiental, integrando ainda, em permanência ou em colaboração temporária, outros profissionais que forem considerados necessários da saúde pública.

3 — As funções de autoridade de saúde são exercidas, nos Centros de Saúde, nos termos de legislação própria.

CAPÍTULO III

Órgãos do ACES

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 14.º

Órgãos do ACES

São órgãos do ACES:

- a) O Coordenador Geral;
- b) O Conselho Clínico e de Saúde.

SUBSECÇÃO I

Coordenador Geral do ACES

Artigo 15.º

Coordenador Geral

1 — Ao Coordenador Geral compete a gestão geral e coordenação técnica e funcional do ACES, salvaguardadas as competências técnica e científica de cada profissão.

2 — O Coordenador Geral do ACES é designado pelo Secretário Regional da Saúde, em regime de comissão de serviço do Código de Trabalho, por um período de três anos, nos termos dos Estatutos aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho, alterado pelo DLR 17/2015/M, de 30 de dezembro, de entre médicos da especialidade de medicina geral e familiar, com a categoria de assistente graduado sénior ou com a categoria de assistente graduado com um mínimo de 5 anos de experiência efetiva.

3 — O Coordenador Geral do ACES é remunerado com um acréscimo de 20 % a incidir sobre a remuneração mensal ilíquida estabelecida para a respetiva categoria e regime de trabalho.

4 — No exercício das suas funções, o Coordenador Geral do ACES é coadjuvado por um adjunto da direção clínica e por um adjunto do enfermeiro diretor, a designar por si, por inerência de funções.

5 — O Coordenador Geral do ACES será substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um vogal médico especialista em medicina geral e familiar do conselho clínico e de saúde, a designar por si.

Artigo 16.º

Competência

1 — Compete ao Coordenador Geral:

- a) Representar o ACES;
- b) Elaborar os planos plurianuais e anuais de atividades, bem como o relatório anual de atividades do ACES,

e submetê-los à aprovação do conselho de administração do SESARAM, E. P. E.;

c) Avaliar o desempenho dos centros de saúde e das unidades funcionais e responsabilizá-los pela utilização dos meios postos à sua disposição e pela realização dos objetivos definidos;

d) Promover a intercooperação dos centros de saúde e das unidades funcionais;

e) Coordenar a gestão funcional dos recursos humanos, patrimoniais e tecnológicos afetos ao ACES, otimizando os meios e adotando medidas que permitam simplificar e acelerar procedimentos;

f) Autorizar a inscrição e participação do pessoal em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação em regime de autoformação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional quando não importem custos para o serviço;

g) Propor ao conselho de administração do SESARAM, E. P. E., as medidas necessárias à melhoria das estruturas organizativas, funcionais e físicas dos centros de saúde, dentro de parâmetros de eficiência e eficácia reconhecidos, que produzam os melhores resultados face às tecnologias disponíveis;

h) Elaborar o regulamento interno de funcionamento do ACES, dos centros de saúde e das unidades funcionais e submetê-lo à aprovação superior;

i) Celebrar, com autorização do conselho de administração do SESARAM, E. P. E., protocolos de colaboração ou apoio com outras entidades, públicas ou não, nomeadamente com os municípios da Região;

j) Tomar conhecimento das reclamações apresentadas pelos utentes e propor medidas adequadas à sua resposta, em articulação com os serviços de apoio e logística do SESARAM, E. P. E.;

k) Promover, coordenar e programar as iniciativas técnico-científicas e de investigação dos centros de saúde;

l) Implementar e dar execução às orientações técnicas do Conselho Clínico e de Saúde;

m) Outras que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo conselho de administração do SESARAM, E. P. E.

2 — Compete ainda ao Coordenador Geral assegurar a cobertura da atividade médica no ACES em tempo útil, designadamente coordenando os planos de férias e formação nos centros de saúde e unidades funcionais e as escalas de serviço dos Serviços de Atendimento Urgente.

3 — A competência a que se refere o número anterior pode ser delegada nos diretores de centro de saúde.

4 — Não é permitida a acumulação das funções de Coordenador Geral com as de diretor de centro de saúde ou de unidade funcional.

SUBSECÇÃO II

Conselho Clínico e de Saúde

Artigo 17.º

Composição e designação

1 — O Conselho Clínico e de Saúde é composto pelo Coordenador Geral do ACES, que preside e por dez vogais, todos profissionais de saúde em funções no ACES.

2 — São vogais do Conselho Clínico e de Saúde:

- a) Dois médicos especialistas em medicina geral e familiar, sendo um adjunto do diretor clínico, e outro a designar

de entre diretores de centro de saúde, por inerência de funções e um especialista em medicina dentária;

b) Três enfermeiros, a designar de entre enfermeiros com cargos de chefia, sendo um adjunto do enfermeiro diretor e dois propostos pelo Coordenador Geral, por inerência de funções;

c) Um técnico superior de saúde do ramo de nutrição, um técnico superior de saúde do ramo de psicologia, um técnico superior de serviço social e um técnico da carreira de diagnóstico e terapêutica.

3 — Os vogais são designados pelo conselho de administração do SESARAM, E. P. E., sob proposta do Coordenador Geral do ACES, por um período de três anos, em regime de comissão de serviço do Código de Trabalho, nos termos dos Estatutos aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, cessando a comissão com a cessação de funções do Coordenador Geral.

Artigo 18.º

Competência

1 — O Conselho Clínico e de Saúde promove a governação clínica e de saúde no ACES, de forma concertada, articulada e participada por todos os centros de saúde e unidades funcionais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete, em especial, ao Conselho Clínico e de Saúde:

a) Assegurar que todos os profissionais e unidades funcionais do ACES se orientam para a obtenção de ganhos em saúde, garantindo a adequação, a segurança, a efetividade e a eficiência dos cuidados de saúde prestados, bem como a satisfação dos utentes e dos profissionais;

b) Promover a cooperação, complementaridade e integração adequada da atividade clínica dos vários centros de saúde e unidades funcionais, através de uma utilização não compartimentada da capacidade instalada;

c) Colaborar com o diretor clínico e o enfermeiro diretor do SESARAM, E. P. E. em assuntos de natureza técnico-profissional e de gestão clínica, sempre que solicitada;

d) Assegurar a observância das normas técnicas emitidas pelas entidades competentes e promover a melhoria contínua dos processos e procedimentos assistenciais e de saúde;

e) Propor ao Coordenador Geral do ACES a realização de auditorias externas ao cumprimento das orientações e protocolos clínicos;

f) Assegurar a interligação técnica do ACES com outros serviços e níveis de cuidados de saúde;

g) Contribuir para o desenvolvimento de uma cultura organizacional de formação, qualidade, humanização, espírito crítico e rigor científico.

3 — O Conselho Clínico e de Saúde elabora o plano estratégico de governação clínica do ACES, com observância dos planos estratégicos superiormente aprovados.

4 — O Conselho Clínico e de Saúde reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente, quando seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, três vogais.

Artigo 19.º

Presidente

Compete especialmente ao presidente do Conselho Clínico e de Saúde:

a) Assegurar em continuidade as atividades decorrentes das competências do Conselho Clínico e de Saúde;

b) Convocar as reuniões do conselho e dirigir as mesmas;

c) Coordenar as atividades do conselho.

SECÇÃO II

Serviços de apoio

Artigo 20.º

Serviços

No ACES funciona, na dependência direta do Coordenador Geral, a unidade de apoio à gestão.

Artigo 21.º

Unidade de apoio à gestão

1 — A unidade de apoio à gestão presta apoio técnico e administrativo ao Coordenador Geral, ao Conselho Clínico e de Saúde e aos centros de saúde e unidades funcionais, nas atividades não assistenciais, cabendo-lhe, designadamente:

a) Prestar apoio técnico e administrativo em todos os domínios da gestão corrente e funcional do ACES;

b) Colaborar na elaboração dos planos de atividade e acompanhar a respetiva execução;

c) Acompanhar a gestão dos recursos humanos, dos equipamentos e das instalações do ACES e garantir o controlo de consumos;

d) Monitorizar e disponibilizar informação sobre faturação e prescrição;

e) Assegurar, em articulação com os serviços de instalações e equipamentos do SESARAM, E. P. E., uma adequada e eficaz manutenção preventiva de instalações, equipamentos e materiais;

f) Apoiar a coordenação dos serviços de segurança, apoio e vigilância aos centros de saúde e suas unidades funcionais.

2 — A unidade de apoio à gestão exerce as suas funções em articulação funcional com os serviços de apoio logístico do SESARAM, E. P. E.

3 — O responsável pela unidade de apoio à gestão, será designado pelo conselho de administração do SESARAM, E. P. E., sob proposta do Coordenador Geral, por um período de três anos, em regime de comissão de serviço do Código de Trabalho, nos termos dos Estatutos aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, de entre licenciados com formação preferencial nas áreas de economia, gestão ou administração e experiência na área da saúde, cessando a comissão com a cessação de funções do Coordenador Geral.

4 — O responsável pela unidade de apoio à gestão é remunerado com um acréscimo de 10 % a incidir sobre a remuneração mensal ilíquida estabelecida para a respetiva categoria.

CAPÍTULO IV

Direção dos centros de saúde e serviços de apoio

Artigo 22.º

Direção dos centros de saúde

1 — Ao Diretor do centro de saúde compete, designadamente:

- a) Representar o centro de saúde;
- b) Assegurar o funcionamento eficiente do centro de saúde e o cumprimento dos objetivos programados, promovendo e incentivando a participação dos profissionais na gestão e a intercooperação com as diferentes unidades funcionais e a articulação funcional com os serviços assistenciais hospitalares;
- c) Assegurar a qualidade dos serviços prestados e a sua melhoria contínua, controlando e avaliando sistematicamente o desempenho do centro de saúde;
- d) Coordenar a elaboração dos planos plurianuais e anuais de atividades do centro de saúde, para aprovação superior;
- e) Elaborar o relatório anual de atividades;
- f) Promover a divulgação pública, pelos meios adequados, inclusive em sítio na Internet, de informações sobre os serviços prestados no centro de saúde, dos planos e relatórios de atividades e de indicadores de satisfação dos utentes e dos profissionais;
- g) Gerir com rigor e eficiência os recursos humanos, patrimoniais e tecnológicos afetos ao centro de saúde, em articulação com o Coordenador Geral;
- h) Coordenar as necessidades de formação específica dos funcionários do centro de saúde e propor a frequência das ações de formação consideradas adequadas ao suprimento das referidas necessidades;
- i) Proceder ao controlo efetivo da assiduidade, pontualidade e cumprimento do período normal de trabalho por parte dos funcionários do centro de saúde;
- j) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados no centro de saúde, bem como a restituição de documentos aos interessados;
- k) Zelar pela manutenção das instalações e equipamentos em utilização no centro de saúde, solicitando a intervenção dos serviços de apoio logístico do SESARAM, E. P. E., quando necessário;
- l) Outras que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo Coordenador Geral.

2 — Sem prejuízo das competências dos titulares dos cargos de direção ou chefia integrados em carreiras, todos os trabalhadores do centro de saúde dependem hierarquicamente do Diretor.

Artigo 23.º

Designação e regime de exercício de funções

1 — O Diretor do centro de saúde é designado pelo conselho de administração do SESARAM, E. P. E., sob proposta do Coordenador Geral do ACES, por um período de três anos, em regime de comissão de serviço do Código de Trabalho, nos termos dos Estatutos aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, de entre médicos especialistas em

medicina geral e familiar, com pelo menos cinco anos de exercício.

2 — O Diretor de centro de saúde é remunerado com um acréscimo de 10 % a incidir sobre a remuneração mensal líquida estabelecida para a respetiva categoria e regime de trabalho.

3 — O Diretor de centro de saúde é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um médico especialista em medicina geral e familiar, por si designado.

4 — O Diretor de centro de saúde estabelece um plano de atividades, onde são definidos os objetivos, devidamente quantificados e calendarizados, a atingir no decurso do exercício de funções.

5 — O Diretor de centro de saúde exerce as funções de direção sem prejuízo do exercício normal das suas funções profissionais.

6 — O Diretor de centro de saúde será coadjuvado por um enfermeiro com cargo de chefia, a designar pelo conselho de administração, sob proposta do diretor de centro de saúde, por inerência de funções.

Artigo 24.º

Apoio administrativo e apoio geral

1 — Cada centro de saúde dispõe de serviços de apoio administrativo e apoio geral, aos quais compete, designadamente, coordenar a recolha de dados para atribuição do cartão de utente do Serviço Regional de Saúde, a organização e atualização de ficheiros e arquivos administrativos, bem como colaborar em ações de simplificação administrativa e de melhoria da qualidade de atendimento.

2 — Os serviços de apoio administrativo e de apoio geral articulam a sua ação com os serviços de apoio logístico do SESARAM, E. P. E., através da unidade de apoio à gestão.

3 — A estrutura e competências dos serviços de apoio administrativo e apoio geral constam do Regulamento Interno do SESARAM, E. P. E.

CAPÍTULO V

Unidades de Saúde Familiar

Artigo 25.º

Regime jurídico

O regime jurídico das Unidades de Saúde Familiar é o constante do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2007, de 12 de setembro, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 26.º

Adaptação de competências

As referências, bem como as competências atribuídas ao Ministro da Saúde, no diploma a que se refere o artigo anterior, entendem-se reportadas, na Região Autónoma da Madeira, ao Secretário Regional da Saúde.

Artigo 27.º

Classificação das USF

A lista de critérios e a metodologia que permite classificar as Unidades de Saúde Familiar em três modelos de

desenvolvimento é aprovada por portaria do Secretário Regional da Saúde, sob proposta do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM).

Artigo 28.º

Compromisso assistencial

1 — O compromisso assistencial das Unidades de Saúde Familiar do ACES é constituído pela prestação de cuidados de saúde incluídos na carteira de serviços.

2 — A carteira básica de serviços e os princípios da carteira adicional são fixados por despacho do Secretário Regional da Saúde.

Artigo 29.º

Constituição das USF

1 — O processo de candidatura para a constituição das Unidades de Saúde Familiar rege-se por despacho do Secretário Regional da Saúde.

2 — As USF a constituir são estabelecidas por despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública e da Saúde.

Artigo 30.º

Período de funcionamento

O alargamento e a redução do período de funcionamento das Unidades de Saúde Familiar deve ser avaliado anualmente pelo IASAÚDE, IP-RAM, de molde a averiguar a pertinência da sua manutenção.

Artigo 31.º

Afetação funcional

Quando um elemento da equipa multiprofissional da USF não estiver em exercício de funções no centro de saúde em que a USF está integrada, cabe ao coordenador geral do ACES dinamizar o procedimento necessário à respetiva afetação funcional.

Artigo 32.º

Recursos

1 — As instalações e equipamentos e o apoio técnico a disponibilizar às USF serão assegurados pelo centro de saúde em que se integrem, em articulação com os serviços de apoio logístico do SESARAM, E. P. E..

2 — O SESARAM, E. P. E. disponibiliza os recursos financeiros que o centro de saúde coloca à disposição das USF na carta de compromisso.

Artigo 33.º

Condições de atribuição de incentivos

As condições e critérios para a atribuição de incentivos são regulados por portaria conjunta dos Secretários Regionais responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, tendo por referência a melhoria de produtividade, da eficiência, da efetividade e da qualidade dos cuidados prestados.

Artigo 34.º

Monitorização e avaliação

A monitorização e a avaliação das Unidades de Saúde Familiar incumbe ao IASAÚDE, IP-RAM.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Regulamentação

A regulamentação prevista no presente decreto legislativo regional é aprovada no prazo de 60 dias.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 18 de fevereiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 2 de março de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa